

PROJETO

N.º 1.355 DE 19⁶²



República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Estabelece normas para o recebimento de verbas orçamentárias e créditos da Justiça do Trabalho.

DESPACHO: às Comissões de Constituição e Justiça, de Orçamento e Fiscalização Financeira e de Finanças.

em de de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

28/11/62

Ao Sr. Deputado Adauto Cardoso , em 19.....

O Presidente da Comissão de Justiça.

Ao Sr. Alvinio de Castro 21.nov.62 , em 19.....

O Presidente da Comissão de Orçamento Lúcio Vilela

Ao Sr. Dep. Alairio de Castro , em 28/11/62

O Presidente da Comissão de Orçamento

Ao Sr. Dep. Camilo Sohn , em 28/11/62

O Presidente da Comissão de Fazenda

Ao Sr. , em 28/11/62

O Presidente da Comissão de Finanças

Ao Sr. , em 28/11/62

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19.....

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

CÂMARA

409
406
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 4 355/62



Estabelece normas para o recebimento de verbas orçamentárias e créditos da Justiça do Trabalho.

(Do Senado Federal)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Orçamento e Fiscalização Financeira e de Finanças).

9c 6/1/62
n to s da
S E C O N D O D E C O M I S S Õ E S
neet O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As dotações orçamentárias e os créditos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho serão recebidos pelos Diretores das respectivas Secretarias, em 4 (quatro) e iguais prestações, adiantadamente, no início dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição dos quantitativos referentes ao material das mesmas repartições, inclusive os atribuídos às Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 2º Os Diretores das Secretarias, mediante prévia autorização do Presidente do Tribunal competente, promoverão a aplicação das quantias adiantadas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 3º Da aplicação dos adiantamentos recebidos será feita prestação de Contas ao Tribunal de Contas da União, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º Serão suprimidas as tabelas de distribuição das dotações orçamentárias destinadas às Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 6 DE JUNHO DE 1962.

Ass.) Auro Moura Andrade
Gilberto Marinho
Guido Mondim

WF/...: fiam:

CONFERE COM O ORIGINAL:

Wellington Teixeira de Oliveira

Seção de Comissões Permanentes

VISTO:

Sylvia Eknofsky

Diretor da Comissão



SINOPSE ~~da tramitação~~

do

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 29, DE 1 960

9062

Estende aos Diretores das Secretarias do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho o disposto no artigo 1º do Decreto Legislativo nº 5.059, de 9 de novembro de 1926 e dá outras providências.

BBG

Apresentado pelo Sr. Senador Jefferson de Aguiar e outros Srs. Senadores em 14.10.60.

Publicado no D.C.N. de 15.10.60.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças em 14.10.60.

Em 21.7.61 é lido o Parecer nº 380/61, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Nogueira da Gama, pela rejeição do projeto, por inconstitucional.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 27.7.61, para discussão preliminar.

Em 27.7.61, em primeira discussão, (apreciação da preliminar de constitucionalidade) em virtude de recebimento de emenda (nº 1), volta o projeto à Comissão de Constituição e Justiça, com sua discussão encerrada.

Em 20.2.62 são lidos os seguintes Pareceres:

nº 21/62 da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Nogueira da Gama, favorável ao substitutivo (emenda nº 1);

nº 22/62, da Comissão de Finanças, relatado pelo Sr. Senador Ary Vianna, favorável ao substitutivo.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 26.4.62, para votação em discussão preliminar.

Em 26.4.62, após falar o Sr. Senador Jefferson de Aguiar, é aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto. A Comissão de Redação.

Em 4.5.62 é lido o Parecer nº 104/62, da Comissão de Redação apresentando a redação do vencido na discussão preliminar.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 10.5.62, para continuação da 1ª discussão, quanto ao mérito.

Em 10.5.62, em primeira discussão, é aprovado o projeto.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 16.5.62 (extraordinária) para 2ª discussão.



OK

Em 16.5.62, em 2ª discussão, é aprovado o projeto.

A Comissão de Redação, em 17.5.62.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 25.5.62, para discussão da redação final.

Em 25.5.62 é encerrada a discussão e adiada a votação por falta de número.

Em 28.5.62 deixa de realizar-se a votação por falta de número.

Em 29.5.62, é aprovada a redação final do projeto, constante do Parecer nº 104, de 1962.

A Câmara dos Deputados, com o ofício nº 322, de 6.6.62.

CONFERE COM O ORIGINAL:

WF/8

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 4 355/62



Estabelece normas para o recebimento de verbas orçamentárias e créditos da Justiça do Trabalho.

(Do Senado Federal)

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Orçamento e Fiscalização Financeira e de Finanças.

Assinatura

Estabelece normas para o recebimento de verbas orçamentárias e créditos da Justiça do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. As dotações orçamentárias e os créditos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho serão recebidos pelos Diretores das respectivas Secretarias, em 4 (quatro) e iguais prestações, adiantadamente, no início dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição dos quantitativos referentes ao material das mesmas repartições, inclusive os atribuídos às Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 2º. Os Diretores das Secretarias, mediante prévia autorização do Presidente do Tribunal competente, promoverão a aplicação das quantias adiantadas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 3º. Da aplicação dos adiantamentos recebidos será feita prestação de Contas ao Tribunal de Contas da União, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º. Serão suprimidas as tabelas de distribuição das dotações orçamentárias destinadas às Juntas de Conciliação e Julgamento.



- 2 -

liação e Julgamento.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 6 de junho de 1962.

Auro Moura Andrade
Presidente
Guido Andrade

/YSM.

As Comissões de Constituição e Justiça, de
Orçamento e Fiscalização Financeira, e
de Finanças.

322
1º Diretoria do Expediente
Em 12.6.62
ar 11, 1º deputado
1º deputado

Em 14-6-62
Encaminhado

6 de junho de 1962.



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 68, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 29, de 1960, constante do autógrafo junto, que estabelece normas para o recebimento de verbas orçamentárias e créditos da Justiça do Trabalho.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

G. Marinho
Senador Gilberto Marinho
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

/YSM.





Estabelece normas para o recebimento de verbas orçamentárias e créditos da Justiça do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. As dotações orçamentárias e os créditos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho serão recebidos pelos Diretores das respectivas Secretarias, em 4 (quatro) e iguais prestações, adiantadamente, no início dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição dos quantitativos referentes ao material das mesmas repartições, inclusive os atribuídos às Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 2º. Os Diretores das Secretarias, mediante prévia autorização do Presidente do Tribunal competente, promoverão a aplicação das quantias adiantadas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 3º. Da aplicação dos adiantamentos recebidos será feita prestação de Contas ao Tribunal de Contas da União, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º. Serão suprimidas as tabelas de distribuição das dotações orçamentárias destinadas às Juntas de Conciliação e Julgamento.



- 2 -

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 6 DE JUNHO DE 1962.

*Antônio Noronha Andrade
Getúlio Vargas
Júlio Andrade*

/YSM.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 29, DE 1.960



Estende aos Diretores das Secretarias do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho o disposto no artigo 1º do Decreto Legislativo nº 5.059, de 9 de novembro de 1926 e dá outras providências.

Apresentado pelo Sr. Senador Jefferson de Aguiar e outros Srs. Senadores em 14.10.60.

Publicado no D.C.N. de 15.10.60.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças em 14.10.60.

Em 21.7.61 é lido o Parecer nº 380/61, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Nogueira da Gama, pela rejeição do projeto, por inconstitucional.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 27.7.61, para discussão preliminar.

Em 27.7.61, em primeira discussão, (apreciação da preliminar de constitucionalidade) em virtude de recebimento de emenda (nº 1), volta o projeto à Comissão de Constituição e Justiça, com sua discussão encerrada.

Em 20.2.62 são lidos os seguintes Pareceres:

nº 21/62 da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Nogueira da Gama, favorável ao substitutivo (emenda nº 1);

nº 22/62, da Comissão de Finanças, relatado pelo Sr. Senador Ary Vianna, favorável ao substitutivo.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 26.4.62, para votação em discussão preliminar.

Em 26.4.62, após falar o Sr. Senador Jefferson de Aguiar, é aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto. À Comissão de Redação.

Em 4.5.62 é lido o Parecer nº 104/62, da Comissão de Redação apresentando a redação do vencido na discussão preliminar.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 10.5.62, para continuação da 1ª discussão, quanto ao mérito.

Em 10.5.62, em primeira discussão, é aprovado o projeto.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 16.5.62 (extraordinária) para 2ª discussão.



Em 16.5.62, em 2^a discussão, é aprovado o projeto.

À Comissão de Redação, em 17.5.62.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 25.5.62, para discussão da redação final.

Em 25.5.62 é encerrada a discussão e adiada a votação por falta de número.

Em 28.5.62 deixa de realizar-se a votação por falta de número.
Em 29.5.62, é aprovada a redação final do projeto, constante do Parecer nº 104, de 1.962.

À Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 322, de 6.6.62



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 104, de 1962

Redação do vencido na discussão preliminar do Projeto de Lei do Senado nº 29, de 1960.

Relator: Sr. Alô Guimarães.

A Comissão apresenta a redação do vencido na discussão preliminar do Projeto de Lei do Senado nº 29, de 1960, que estabelece normas para o recebimento de verbas orçamentárias e créditos da Justiça do Trabalho

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1962. — Sérgio Marinho, Presidente. — Alô Guimarães, Relator. — Lobão da Silveira.

ANEXO AO PARECER Nº 104,
DE 1962

Redação do vencido na discussão preliminar do Projeto de Lei do Senado nº 29, de 1960, que estabelece normas para o recebimento de verbas orçamentárias e créditos da Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As dotações orçamentárias e os créditos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho serão recebidos pelos Diretores das res-

pectivas Secretarias, em 4 (quatro) e iguais prestações, adiantadamente, no inicio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição dos quantitativos referentes ao material das mesmas repartições, inclusive os atribuídos às Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 2º. Os Diretores das Secretarias, mediante prévia autorização do Presidente do Tribunal competente, promoverão a aplicação das quantias adiantadas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 3º. Da aplicação dos adiantamentos recebidos será feita prestação de Contas ao Tribunal de Contas da União, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º. Serão suprimidas as tabelas de distribuição das dotações orçamentárias destinadas às Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional", de 5 de maio de 1962.



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 380, de 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 29, de 1960, que estende aos Diretores das Secretarias do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho o disposto no art. 1º do Decreto nº 5.059, de 9 de novembro de 1926 e dá outras providências.

Relator: Sr. Nogueira da Gama

1. O projeto nº 29, de 1960, de iniciativa do eminente Senador Jefferson Aguiar, tem por objetivo estender aos Diretores das Secretarias do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, o disposto no artigo 1º do Decreto nº 5.059, de 9 de novembro de 1926, assim redigido:

"Aos diretores das secretarias do Senado e da Câmara dos Deputados, Mordomia do Palácio da Presidência da República e Secretaria do Supremo Tribunal Federal serão entregues, em quatro prestações iguais, adiantadas, no começo dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição competente, as quantidades destinadas ao "Material" das mesmas repartições, incluídas nas leis de orçamento de despesa e, integralmente as concedidas em créditos concernentes à mesma verba "Material".

Parágrafo único. No começo de cada exercício deverá ser entregue aos diretores das secretarias das duas Casas do Congresso - a importância destinada à ajuda de

custo dos membros do Congresso Nacional".

2. Visa o projeto a estabelecer um tratamento uniforme aos diversos órgãos do Poder Judiciário, constante da sua justificação, em abono desse tratamento, o seguinte:

a) que as aotações para material permanente e de consumo dos órgãos do Poder Judiciário, exceto quanto à Justiça do Trabalho não são feitas ao Departamento de Compras;

b) que não é evidente aberração o regime vigorante no Poder Judiciário, no caso da Justiça do Trabalho o processamento é o comum às repartições do Executivo;

c) que o Decreto número 5.059, de 9 de novembro de 1926, menciona o originalmente o Supremo Tribunal Federal e como, com base nele, as duas Casas do Congresso Nacional e a Presidência da República estavam isentas de prestar contas ao Tribunal de Contas (a isenção atingiu o Supremo Tribunal);

d) que posteriormente o citado Decreto número 5.059, foi estendido a outros órgãos do Poder Judiciário: Justiça Eleitoral (Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948); Superior Tribunal Militar (Lei nº 993 de 22 de novembro de 1949); Tribunal Federal de Recursos e Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal (Lei nº 2.411, de 31 de janeiro de 1955);

e) que o Tribunal Superior do Trabalho acha-se equiparado ao Tribunal Federal de Recursos e Superior Tribunal Militar e os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, não se justifi-



oando, destarte, essa diversidade de tratamento, no que concerne a questões orçamentárias, e

3. Inicialmente, cabe ressaltar que não foi com base no Decreto nº 5 059 que a Presidência da República ficou autorizada a prestar contas ao Tribunal de Contas, mas por força do preceito constitucional (art. 77, § 4º da Constituição), em face do qual o aludido Tribunal tem competência apenas para dar *veredito privativo* sobre ditas contas, cuja aprovação é da alçada privativa do Congresso Nacional.

Não vemos, por outro lado, como possa um decreto, como é o citado nº 5 059, dispor sobre um determinado assunto de maneira diferente daquela pela qual é e mesmo tratado na Constituição.

Ora, pelo artigo 77, II, da Constituição compete ao Tribunal de Contas "julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos".

Não se trata de dispositivo sujeito à regulamentação, mas de uma norma de ordem geral, de caráter imperativo, que, *de jure*, torna, através de leis ordinárias, isentar da apreciação daquêle órgão, as contas de quem quer que seja responsável por dinheiros públicos.

4. Bem se vê em face do exposto, que o projeto infringe a Constituição não podendo esta Comissão apreciar, por isso mesmo, a sua *utilidade ou conveniade*. Observa-se, mais, que a proposição versa matéria financeira, pelo que não poderia ter sido de iniciativa do Senado, face ao previsto no art. 6º, § 1º, da Constituição.

5. Aliás, as leis citadas pelo ilustre autor do projeto em sua justificação, começaram a sua tramitação na Câmara e nasceram de pedidos dos tribunais interessados.

Assim, a Lei 486, de 14 de novembro de 1948, que cria os quadros das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Eleitorais e dá outras providências, nasceu o projeto de Lei da Câmara nº 556, de 1947, e teve origem no Ofício nº 1 376, de 11 de novembro de 1946, do Presidente ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Presidente da Câmara dos Deputados.

A Lei nº 993, de 22 de novembro de 1949, que regula a distribuição de créditos orçamentários para o Superior Tribunal Militar, surgiu do Projeto de Lei da Câmara nº 416 e teve início em Ofício do Superior Tribunal Militar, enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 5, de 2-9-1949.

Finalmente, a Lei nº 2 411, de 31 de janeiro de 1955, originou-se de Ofício de 20-4-53, do Presidente do Tribunal Federal de Recursos ao Presidente da Câmara dos Deputados, a qual, com base nêle, elaborou o Projeto nº 197-54, afinal convertido na referida lei.

Como se demonstra, nenhuma das leis citadas teve origem no Senado, naturalmente por serem de caráter financeiro, o que tornava defesa, a esta Casa a iniciativa das mesmas.

6. Nessa conformidade, a Comissão de Constituição e Justiça se manifesta *pela rejeição do Projeto, por inconstitucional*.

Saiu das Comissões, em 12 de abril de 1961. — *Jefferson de Azevedo*, Presidente — *Noqueira da Gama*, Relator

Barros de Carvalho — *Silvestre Pericles* — *Daniel Krieger* — *Mem de Sá* — *Lourival Fontes* — *Milton Campos* — *Heribaldo Vieira* — *Venâncio Igrejas*.

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional de 22 de julho de 1961.



SENADO FEDERAL

PARECERES

NS. 21 e 22, DE 1962

Nº 21, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre Emenda do Projeto de Lei do Senado n.º 29, de 1960, que estende aos Diretores das Secretarias do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho o disposto no art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 5.059, de 9 de novembro de 1926.

Relator: Sr. Nogueira da Gama.

Por haver recebido emenda em plenário, retorna ao nosso exame Projeto de Lei do Senado n.º 29, de 1960, que estende aos Diretores das Secretarias do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho o disposto no art. 1.º, do Decreto Legislativo n.º 5.059, de 9 de novembro de 1926, que mereceu parecer contrário desta Comissão, por inconstitucional.

A emenda substitutiva, visa, precisamente, a corrigir a inconstitucionalidade apontada em nosso parecer anterior, aceito pelos nossos eminentes colegas, e, tal como está redigida, alcança, realmente, os seus objetivos. De fato, o substitutivo, de autoria do ilustre Senador Jefferson de Aguiar, além de adotar providências cujo mérito é indispesável, enquadra o projeto nas diretrizes constitucionais, obrigando — (art. 3º) à prestação de contas perante o Tribunal de Contas.

No mais, o Substitutivo limita-se a simples fixação de normas para o recebimento de verbas e créditos da Justiça do Trabalho.

Ante o expôsto, opinamos favoravelmente à Emenda n.º 1, do ponto de vista constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 1961. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — Nogueira da Gama, Relator. — Herivaldo Vieira. — Silvestre Péricles. — Aloysio de Carvalho. — Miguel Couto. — Lima Teixeira. — Afrâncio Lages.

N.º 22, DE 1962

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 29, de 1960, que estende aos Diretores das Secretarias do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho o disposto no art. 1.º do Decreto n.º 5.059, de 9 de novembro de 1926 e dá outras providências.

Relator: Sr. Ary Vianna.

O presente projeto, de iniciativa do ilustre Senador Jefferson de Aguiar, visa a estender aos Diretores das Secretarias do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho o disposto no art. 1.º do Decreto n.º 5.059, de 9 de novembro de 1926, além de prescrever outras providências.

O art. 1.º do supra citado diploma legal está assim redigido:

“Aos Diretores das Secretarias do Senado e da Câmara dos Deputados, Mordomia do Palácio da Presidência da República e Secretaria do Supremo Tribunal Federal serão entregues, em quatro prestações iguais, adiantadas, no



— 2 —

começo dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao "Material" das mesmas repartições, incluídas nas leis de orçamento de despesa e, integralmente a sconcedidas em créditos concernentes à mesma verba "Material".

Parágrafo único — No começo de cada exercício deverá ser entregue aos diretores das secretarias das duas Casas do Congresso a importância destinada à ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional".

A Comissão de Constituição e Justiça, examinando a constitucionalidade e juridicidade do projeto, entendeu que o mesmo não se coaduna com o disposto nos arts. 67, § 1.º e 77, item II da Constituição Federal; tendo, por isso, recomendado a sua rejeição.

A proposição, por tal motivo, foi remetida ao plenário do Senado, em obediência às prescrições regimentais específicas, recebendo, ali, emenda substitutiva, subscrita pelo próprio autor do projeto.

A Comissão de Constituição e Justiça, chamada a manifestar-se na espécie, julgou a emenda juridicamente perfeita, e, constitucionalmente, em condições de ser aprovada.

Cabe, agora, a este Órgão técnico examinar o mérito financeiro da emenda, de vez que o projeto inicial,

à vista do pronunciamento da Comissão de Justiça, está inteiramente superado.

O ponto principal da emenda substitutiva está consubstanciado em seu art. 1º, que assim dispõe:

"As dotações orçamentárias e os créditos destinados aos Tribunais Superior do Trabalho e Regionais do Trabalho serão recebidos pelos Diretores das respectivas secretarias, em quatro prestações iguais, adiantadamente, no inicio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição dos quantitativos referentes ao material das mesmas repartições, inclusive os atribuídos às Juntas de Conciliação e Julgamento".

Como se vê, os objetivos principais da proposição inicial foram resguardados, do mesmo passo que se livrou a previdência legislativa do vício de constitucionalidade que a invalidava.

Isso posto, opinamos pela aprovação da emenda n.º 1.

Sala das Comissões, em 16 de fevereiro de 1962. — *Daniel Krieger, Presidente.* — *Ary Vianna, Relator.* — *Del Caro.* — *Pedro Ludovico.* — *Lobão da Silveira.* — *Saulo Ramos.* — *Irineu Bornhausen.* — *Lopes da Costa.* — *Mem de Sá.* — *Silvestre Péricles.*

Pareceres publicados no *Diário do Congresso Nacional* — (Seção II),
de fevereiro de 1962.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO N° 4.355/62 - Estabelece normas para o
recebimento de verbas orçamentárias
e créditos da Justiça do Trabalho.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Dep. Adauto Cardoso.

PARECER:

1) O projeto da epígrafe, que provem do Senado, visa, segundo sua justificação naquela Casa legislativa,

"estabelecer um regime de tratamento uniforme entre os diversos órgãos do Poder Judiciário".

2) Para isso propõe êle as seguintes providências:

"Art. 1º - As dotações orçamentárias e os créditos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho serão recebidos pelos Diretores das respectivas Secretarias, em 4 (quatro) e iguais prestações, adiantadamente, no inicio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição dos quantitativos referentes ao material das mesmas repartições, inclusive os atribuídos às Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 2º - Os Diretores das Secretarias, mediante prévia autorização do Presidente do Tribunal competente, promoverá a aplicação das quantias adiantadas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 3º - Da aplicação dos adiantamentos recebidos será feita prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º - Serão suprimidas as tabelas de distribuição das dotações orçamentárias destinadas às Juntas de Conciliação e Julgamento."

3) No Senado, sua justificação era a seguinte:

"As dotações de material consignadas ao Poder Judiciário não têm o seu emprêgo e comprovação disciplinados por um mesmo diploma legal, nem obedece a um regime uniforme. Adotam-se três sistemas diversos. Há órgãos desse Poder que não submete ao exame do Tribunal de Contas as despesas à conta daqueles recursos. Outros existem que as comprovam, perante o Tribunal, mediante processo de tomada de contas. Finalmente, para um terceiro grupo o regime é o geral, vigorante para os órgãos do Executivo, isto é,



coleta de preços ou concorrência e registro prévio.

Cumpre ressaltar que as dotações para material permanente e de consumo dos órgãos do Poder Judiciário, exceto quanto à Justiça do Trabalho, não são distribuídos ao Departamento Federal de Compras (Lei nº 830 de 23 de setembro de 1949, Art. 66, letra "h"), ficando à disposição dos respectivos Presidentes.

Tratando-se do Supremo Tribunal Federal, Justiça Eleitoral (dotações não destinadas a eleições) e Superior Tribunal Militar, as despesas não estão subordinadas a exame do Tribunal de Contas, norteando-se a comprovação pelo que dispuseram os respectivos Regimentos. Tratando-se, porém, da Justiça Eleitoral, (custeio de eleições), ou da Justiça dos Territórios, as despesas são submetidas àquele exame em processo de tomada de contas.

Numa evidente aberração ao regime vigorante do Poder Judiciário, no caso da Justiça do Trabalho, o processamento é o comum às repartições do Executivo; distribuição ao Departamento Federal de Compras das dotações para material permanente e de consumo e "Em Ser" no Tribunal de Contas, quanto aos demais quantitativos para material. Ressalte-se ainda o seguinte:

o Decreto-Legislativo nº 5.059 mencionou originariamente o Supremo Tribunal Federal e como com base nele, as duas Casas do Congresso Nacional e a Presidência da República estão isentas de prestar contas ao Tribunal de Contas (Decreto nº 23.822, de 10 de outubro de 1947, Art. 38, letra "h"; Regimentos do Senado, Arts. 29, letra "l" e 209, e da Câmara, Arts. 16, nº XII e 192), tal isenção atingiu o Supremo Tribunal Federal.

Posteriormente, o citado Decreto-Legislativo 5.059, foi estendido a outros órgãos do Poder Judiciário - Justiça Eleitoral (Lei nº 486, de 4 de novembro de 1948) - Supremo Tribunal Militar (Lei nº 993, de 22 de novembro de 1949) - Tribunal Federal de Recursos e Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal (Lei nº 2.411, de 31 de janeiro de 1955).

Como se sabe, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por dispositivo constitucional, acha-se equiparado ao Tribunal Federal de Recursos e Superior Tribunal Militar e os Tribunais Regionais do Trabalho ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, não se justificando destarte essa diversidade de tratamento, no que concerne a questões orçamentárias.

Como ficou demonstrado, só à Justiça do Trabalho não se estendeu, até esta data, o disposto no diploma mencionado.

O sistema de distribuição dos recursos orçamentários, pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, conforme Quadros Discriminativos, que acompanham a proposta orçamentária dos Tribunais Re-



gionais do Trabalho das oito (8) Regiões para 1961, é, do ponto de vista orçamentário meramente elucidativo, por permitir aos órgãos contemplados conhecerem dos recursos financeiros que lhe são atribuídos. Na prática, porém, observam-se muitos inconvenientes na sua adoção.

Em princípio, admite-se que qualquer unidade orçamentária deva possuir um corpo administrativo devidamente aparelhado para requisitar, receber, controlar, aplicar e contabilizar os recursos financeiros que lhe sejam consignados no Orçamento e prestar contas, afinal.

Observa-se nas Juntas de Conciliação e Julgamento de todas as Regiões que o reduzido número de funcionários, lotados nesses órgãos judiciais, já não satisfaz às exigências do volumoso serviço das respectivas Secretarias, ficando, portanto, prejudicado o expediente de caráter processual.

Da inexistência de Seções Administrativas especializadas em matérias orçamentárias, nas Juntas de Conciliação e Julgamento, decorre a deficiência do emprêgo dos recursos orçamentários atribuídos àqueles órgãos, pelo sistema vigente, gerando em consequência, freqüentes falhas e erros graves, pela falta de entrosamento com os demais órgãos administrativos encarregados do fornecimento de material às repartições públicas.

Note-se que com referência às verbas de pessoal, verifica-se a centralização do orçamento do Tribunal.

Por outro lado, se examinarmos o Orçamento do Poder Judiciário, observaremos que é aos Tribunais Regionais do Trabalho que a Lei Orçamentária concede os recursos financeiros, atribuindo-lhes a função de Unidade Orçamentária, sendo, assim, a distribuição do numerário pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, apenas, o cumprimento de um princípio de especificação da despesa, sem justificativa razoável, haja vista que os balanços gerais da União, feitos anualmente, pela Contadoria-Geral da República, analisam a aplicação dos recursos e a realização da despesa, tendo como responsáveis os Tribunais Regionais do Trabalho e não as Juntas de Conciliação e Julgamento, o mesmo ocorrendo com as tomadas de contas levadas a efeito pelo Tribunal de Contas.

Com relação às Juntas de Conciliação e Julgamento localizadas fora da sede dos Tribunais Regionais do Trabalho, estes procederão à distribuição das verbas às respectivas delegacias, segundo a conveniência e a solicitação do interessado.

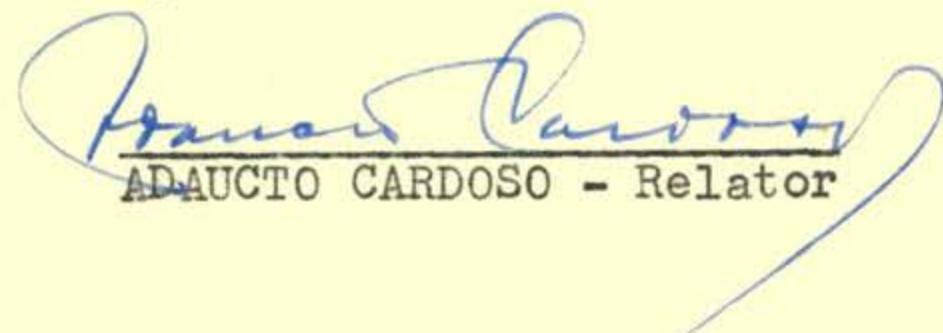


Pelos motivos expostos é que propõe e justifica a supressão das Tabelas de Distribuição de Dotações às Juntas de Conciliação e Julgamento e adjudicação plena aos Tribunais Regionais do Trabalho das oito (8) Regiões de todos os recursos orçamentários, cabendo ao mesmo, dentro das dotações globais que lhe foram atribuídas, o atendimento das necessidades dos órgãos que lhe são subordinados em absoluto regime de igualdade."

4) Não vemos nenhuma inconstitucionalidade na proposição, tal qual se apresenta em sua fórmula atual, provinda de substitutivo que o Senado adotou.

No que se refere à conveniência das medidas propostas que afetam profundamente a matéria da fiscalização financeira, sobre elas opinará com maior competência a comissão de mérito que é a de Orçamento.

Brasília, em 13 de novembro de 1962.


ADAUUTO CARDOSO - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



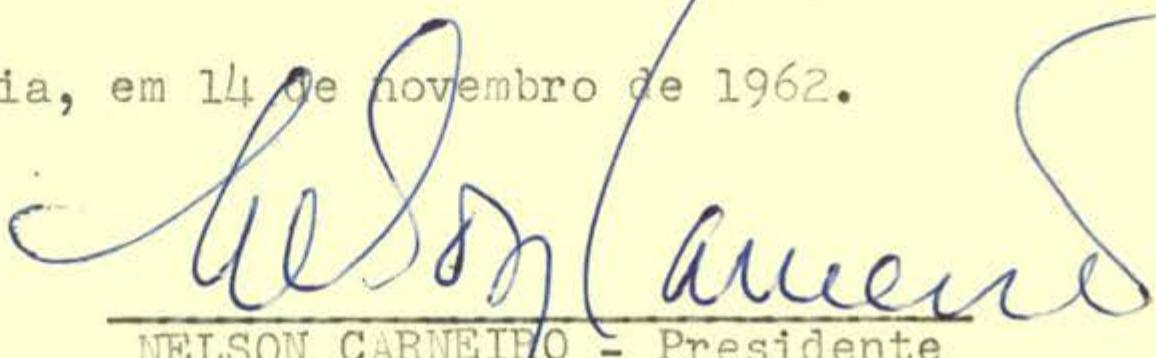
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

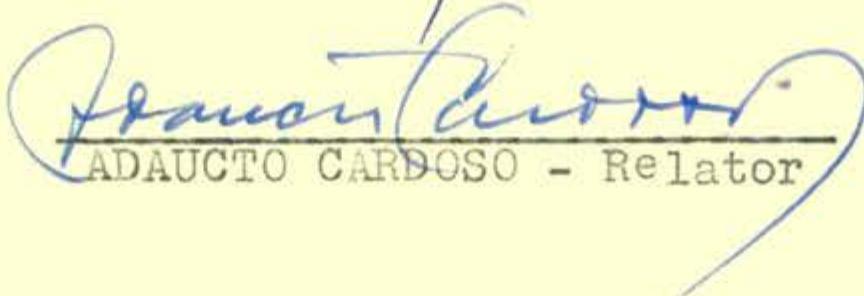
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 13.11.62, opinou, unanimemente, de acordo com o parecer do relator, pela constitucionalidade do Projeto 4 355/62.

Estiveram presentes os senhores deputados: Nelson Carneiro - Presidente, Adauto Cardoso - Relator, Joaquim Duval, Jorge de Lima, Arruda Câmara, Rondon Pacheco, Ferro Costa, Pedro Aleixo, Moacir Azevedo, Carlos Gomes e Tarso Dutra.

Brasília, em 14 de novembro de 1962.


NELSON CARNEIRO - Presidente


ADAUUTO CARDOSO - Relator

A mesa

Em 24.7.63

1º secretário

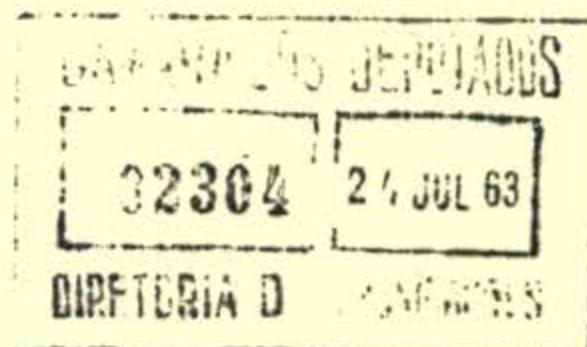
Luterada. (Jo arquivou reunindo-se um dos autógrafos no Senado Federal.

Em 25.7.63

Reunião: 20 de julho

de 1963

Senhor Primeiro Secretário



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, restituindo autógrafos de projeto de lei.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da mais alta estima e consideração.

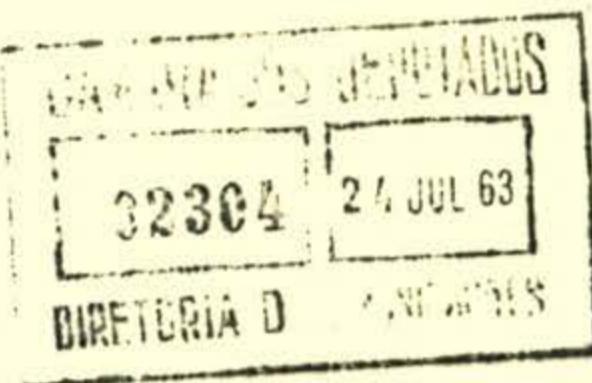
DARCY RIBEIRO

Chefe do Gabinete
Civil

A S.Excia. o Sr. Deputado José Bonifacio Lafayette de Andrade
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

avmc

1091/2



215

Excelentíssimo Senhor Presidente da
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Havendo sancionado o projeto de lei que estabelece normas para o recebimento de verbas orçamentárias e créditos da Justiça do Trabalho, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência ~~dois~~ dos respectivos autógrafos.

Brasília, 20 de julho de 1963

avmc

MM/M

Brasília, 10 de julho de 1963.

Nº 01429

Encaminha Projeto de Lei do Congresso Nacional
a anexo.

Senhor Chefe do Gabinete Civil,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o inciso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que estabelece normas para o recebimento de verbas orçamentárias e créditos de Justiça do Trabalho.

Aproveite a oportunidade para reenviar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e sua distinta consideração.

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Professor Darcy Ribeiro,
Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República.

1611/5

Brasília, 10 de julho de 1963.

Nº 01426

Comunica remessa de Projeto de Lei
nº 4.355-B, de 1962.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 4.355-B, de 1962, oriundo dessa Casa do Congresso Nacional, que estabelece normas para o recebimento de verbas orçamentárias e créditos da Justiça do Trabalho.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, neste dia, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Ruy Palmeira,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Encerrado a discussão

Em 28.6.63



L/Mar -

MM/6

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 4.355-A — 1962

Estabelece normas para o recebimento de verbas orçamentárias e créditos da Justiça do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, e, favoráveis, das Comissões de Orçamento e de Finanças.

PROJETO Nº 4.355-62, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As dotações orçamentárias e os créditos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho serão recebidos pelos Diretores das respectivas Secretarias, em 4 (quatro), e iguais prestações, adiantadamente, no inicio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição dos quantitativos referentes ao material das mesmas repartições, inclusive os atribuídos às Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 2º Os Diretores das Secretarias, mediante prévia autorização do Presidente do Tribunal competente, promoverá a aplicação das quantias adiantadas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 3º Da aplicação dos adiantamentos recebidos será feita prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º Serão suprimidas as tabelas de distribuição das dotações orçamentárias destinadas às Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 6 de junho de 1962.

Aprovado o projeto
A discussão

Em 4.7.63.

L/Mar

SINOPSE DA TRAMITAÇÃO

DO PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 29, DE 1960

Estende aos Diretores das Secretarias do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho o disposto no artigo 1º do Decreto Legislativo nº 5.059, de 9 de novembro de 1926, e dá outras providências.

Apresentado pelo Sr. Senador Jefferson de Aguiar e outros Srs. Senadores em 14 de outubro de 1960.

Publicado no D. C. N. de 15 de outubro de 1960.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças em 14 de outubro de 1960.

Em 31-7-61 é lido o Parecer número 380-61, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Nogueira da Gama, pela rejeição do projeto, por inconstitucional.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 27 de julho de 1961, para discussão preliminar.

Em 27 de julho de 1961, em primeira discussão, (apreciação da preliminar de constitucionalidade) em virtude de recebimento da emenda (nº 1), volta o projeto à Comissão de Constituição e Justiça, com sua discussão encerrada.

Em 20 de fevereiro de 1962 são lidos os seguintes Pareceres:

M/2
Nº 21-62 da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Nogueira da Gama, favorável ao substitutivo (emenda nº 1);

Nº 22-62, da Comissão de Finanças, relatado pelo Sr. Senador Ary Vianna, favorável ao substitutivo.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 26 de abril de 1962, para votação em discussão preliminar.

Em 26 de abril de 1962, após falar o Sr. Senador Jefferson de Aguiar é aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto. A Comissão de Redação

Em 4 de maio de 1962 é lido o Parecer nº 104-62, da Comissão de Redação apresentando a redação do vencido na discussão preliminar.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 10 de maio de 1962, para continuação da 1ª discussão, quanto ao mérito.

Em 10 de maio de 1962, em primeira discussão, é aprovado o projeto.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 16 de maio de 1962 (extraordinária) para 2ª discussão.

Em 16 de maio de 1962 em 2ª discussão é aprovado o projeto.

A Comissão de Redação, em 17 de maio de 1962.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 25 de maio de 1962, para discussão da redação final.

Em 25 de maio de 1962 é encerrada a discussão e adiada a votação por falta de número.

Em 28 de maio de 1962, deixa de realizar-se a votação por falta de número.

Em 29 de maio de 1962, é aprovada a redação final do projeto constante do Parecer nº 104 de 1962.

A Câmara dos Deputados, com o ofício nº 322 de 6 de junho de 1962.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

1) O projeto da epígrafe que provém do Senado, visa, segundo sua justificação naquela Casa legislativa,

“a estabelecer um regime de tratamento uniforme entre os diversos órgãos do Poder Judiciário”.

2) Para isso propõe ele as seguintes providências:

“Art. 1º As dotações orçamentárias e os créditos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho serão recebidos pelos Diretores das respectivas

Secretarias, em 4 (quatro) e iguais prestações, adiantadamente no inicio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição das quantitativas referentes ao material das mesmas repartições, inclusive os atribuídos às Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 2º Os Diretores das Secretarias, mediante prévia autorização do Presidente do Tribunal competente, promove à a aplicação das quantias adiantadas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 3º Da aplicação dos adiantamentos recebidos será feita prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º Serão suprimidas as tabelas de distribuição das dotações orçamentárias destinadas às Juntas de Conciliação e Julgamento”.

3- No Senado, sua justificação era a seguinte:

“As dotações de material destinadas ao Poder Judiciário não têm o seu emprego e comprovação disciplinados por um mesmo diploma legal, nem obedece a um regime uniforme. Adotam-se três sistemas diversos. Há órgãos desse Poder que não submetem ao exame do Tribunal de Contas as despesas à conta daqueles recursos. Outros existem que as comprovem, perante o Tribunal, mediante processo de tomada de contas. Finalmente, para um terceiro grupo o regime é o geral, vigente para os órgãos do Executivo. Isto é, coleta de peças ou concorrência e registro prévio.

Cumpre ressaltar que a dotações para material permanente e de consumo dos órgãos do Poder Judiciário, exceto quanto à Justiça do Trabalho, não são distribuídos ao Departamento Federal de Compras (Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949 art. 66, let a h), ficando à disposição dos respectivos Presidentes.

Tratando-se do Supremo Tribunal Federal, Justiça Eleitoral (dotações não destinadas a eleições) e Superior Tribunal Militar, as despesas não estão subordinadas a exame do Tribunal de Contas, no entanto a comprovação pelo que dispuseram os respectivos Regimento. Tratando-se, porém, da Justiça Eleitoral, (custeio de eleições), ou da Justiça dos Territórios, as despesas são submetidas a aquele exame em processo de tomada de contas.

Numa evidente aberração ao regime vigorante do Poder Judiciário no caso da Justiça do Trabalho, o processamento é o comum às repartções do Executivo; distribuição ao Departamento Federal de Compras das dotações para material permanente e de consumo e "Em ser" no Tribunal de Contas, quanto aos demais quantitativos para a material. Ressalte-se ainda o seguinte:

O Decreto-Legislativo nº 5.059, mencionou originariamente o Supremo Tribunal Federal e como com base nêle, as duas Casas do Congresso Nacional e a Presidência da República estão isentas de prestar contas ao Tribunal de Contas (Decreto nº 23.822, de 10 de outubro de 1947, art. 38, letra "h"; Regimentos do Senado, artigos 29, let a "l" e 209, e da Câmara arts. 16, nº XII e 192), tal item não atingiu o Supremo Tribunal Federal.

Posteriormente o citado Decreto-Legislativo nº 5.059 foi estendido a outros órgãos do Poder Judiciário — Justiça Eleitoral (Lei nº 486, de 4 de novembro de 1948) — Supremo Tribunal Militar (Lei nº 993, de 22 de novembro de 1949) — Tribunal Federal de Recursos e Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal (Lei número 2.411 de 31 de janeiro de 1955).

Como se sabe, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por dispositivo constitucional, acha-se equiparado ao Tribunal Federal de Recursos e Superior Tribunal Militar e os Tribunais Regionais do Trabalho ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, não se justificando destarte essa diversidade de tratamento no que concerne a questões orçamentárias.

Como ficou demonstrado, só à Justiça do Trabalho não se estende, até esta data, o disposto no diploma mencionado.

O sistema de distribuição dos recursos orçamentários, pelas Juntas de Conciliação e Julgamento conforme Quadros Discriminativos que acompanham a proposta orçamentária dos Tribunais Regionais do Trabalho das oito (8) Regiões para 1961, é, do ponto de vista orçamentário, meramente elucidativo, por permitir aos órgãos contemplados conhecerem dos recursos financeiros que lhe são atribuídos. Na prática, porém, observam-se muitos inconvenientes na sua adoção.

Em princípio, admite-se que qualquer unidade orçamentária deva pos-

suir um corpo administrativo devidamente aparelhado para requisitar, receber, controlar, aplicar e contabilizar os recursos financeiros que lhe sejam consignados no Orçamento e prestar contas, afinal.

Observa-se nas Juntas de Conciliação e Julgamento de todas as Regiões que o reduzido número de funcionários, lotados nesses órgãos judiciários, já não satisfaz às exigências do volumoso serviço das respectivas Secretarias, ficando, portanto, prejudicado o expediente de caráter processual.

Da inexistência de Seções Administrativas especializadas em matérias orçamentárias, nas Juntas de Conciliação e Julgamento, decorre a deficiência do emprego dos recursos orçamentários atribuídos àqueles órgãos, pelo sistema vigente, gerando em consequência, freqüentes falhas e erros graves, pela falta de entrosamento com os demais órgãos administrativos encarregados do fornecimento de material às repartições públicas.

Note-se que com referência às verbas de pessoal, verifica-se a centralização do orçamento do Tribunal.

Por outro lado, se examinarmos o Orçamento do Poder Judiciário, observaremos que é aos Tribunais Regionais do Trabalho que a Lei Orçamentária concede os recursos financeiros, atribuindo-lhes a função de Unidade Orçamentária, sendo, assim, a distribuição do numerário pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, apenas, o cumprimento de um princípio de especificação da despesa sem justificativa razoável, haja vista que os balanços gerais da União, feitos anualmente, pela Contadoria-Geral da República, analisam a aplicação dos recursos e a realização da despesa, tendo como responsáveis os Tribunais Regionais do Trabalho e não as Juntas de Conciliação e Julgamento, o mesmo ocorrendo com as tomadas de contas levadas a efeito pelo Tribunal de Contas.

Com relação às Juntas de Conciliação e Julgamento localizadas fora da sede dos Tribunais Regionais do Trabalho, estes procederão à distribuição das verbas às respectivas delegacias, segundo a conveniência e a solicitação do interessado.

Pelos motivos expostos é que propõe e justifica a supressão das Tabelas de Distribuição de Dotações às Juntas de Conciliação e Julgamento

111/8

M/9

e adjudicação plena aos Tribunais Regionais do Trabalho das oito (8) Regiões de todos os recursos orçamentários cabendo ao mesmo, dentro das dotações globais que lhe trouxeram atribuições, o atendimento das necessidades dos órgãos que lhe são subordinados em absoluto regime de igualdade.

4) Não vemos nenhuma inconstitucionalidade na proposição, tal qual se apresenta em sua fórmula atual, provinda de substitutivo que o Senado adotou.

No que se refere à conveniência das medidas propostas que afetam profundamente a matéria da fiscalização financeira, sobre elas opinará com maior competência a comissão de mérito que é a de Orçamento.

Brasília, em 13 de novembro de 1962. — *Adauto Cardoso*, Relator.

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma A, realizada em 13 de novembro de 1962, opinou unanimemente de acordo com o parecer do relator, pela constitucionalidade do Projeto nº 4.355, de 1962.

Estiveram presentes os senhores deputados: Nelson Carneiro — Presidente, Adauto Cardoso — Relator, Joaquim Duval, Jorge de Lima, Arlindo Câmara — Rondon Pacheco — Ferro Costa — Pedro Aleixo — Moacir Azevedo — Carlos Gomes e Tarso Dutra.

Brasília, em 14 de novembro de 1962.

Nelson Carneiro, Presidente. — *Adauto Cardoso*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.

Parecer do Relator

O Projeto de lei nº 4.355, de 1962, originário do Senado, consoante se vê da sinopse da sua tramitação disciplina o pagamento das dotações orçamentárias e dos créditos destinados ao Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante adiantamentos quadrimestrais, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, por via de requisição prévia dos referidos Tribunais, inclusive os atribuídos as Juntas de Conciliação e Julgamento, cabendo aos Diretores das respectivas Secretarias o recebimento (art. 1º).

Estabelece ainda o projeto que a aplicação dos referidos recursos só será feita depois de devidamente aprovada pelos Tribunais (art. 2º), cumprindo a todos fazer a prestação de contas dos adiantamentos ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigorante (art. 3º).

Por fim, e em consonância com o disposto no artigo 1º, o projeto determina a supressão das tabelas de distribuição das dotações orçamentárias destinadas às Juntas de Conciliação e Julgamento de vez que as dotações e créditos que lhe couberem passarão a ficar sob o controle dos Tribunais do Trabalho em cuja jurisdição se situam (art. 4º).

A respeito do projeto já opinou a Comissão de Justiça, que o examinou em todas as suas particularidades, ressaltando a justificação que lhe deu o Senado, e que, em verdade, evidencia a diversidade de tratamento existente entre dítos Tribunais, e outros órgãos do Poder Judiciário, como sejam o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Federal de Recursos e o Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal, no que diz respeito a questões orçamentárias, não obstante a equiparação que lhes dá a própria Constituição.

Concernentemente à supressão das tabelas de distribuição das dotações orçamentárias destinadas às Juntas de Conciliação e Julgamento, esclarecemos pormenores que, por certo, não poderiam estar presentes ao espírito dos legisladores, porque relacionados com a organização dos serviços administrativos das aludidas Juntas. Apontados, na justificação do projeto dítos pormenores que fundamentam a regra nele estabelecida, devemos acolhê-los como motivos satisfatórios para alteração dos critérios até aqui seguidos.

Escudado, pois nas razões do parecer da Comissão de Justiça e sobretudo nas razões que levaram o Senado a aprovar o projeto, sou, por igual, pela sua aceitação.

Aloysio de Castro, Relator.

Parecer da Comissão

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião da Turma C, realizada em 25 do corrente, aprovou unanimemente, pese-

MEP/10

cer do Sr. Aloysio de Castro, favorável ao Projeto nº 4.355, de 1962.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Guilhermino de Oliveira, Presidente — Milton Dutra — Jan duhy Carneiro — Antônio Feliciano — Alde Sampaio — Ruy Santos — Milton Reis — Armando Correia — Floriceno Paixão — José Carlos Teixeira — Benedito Vaz — Afrânio de Oliveira — Getúlio Moura — Eurico Ribeiro e Aloysio de Castro — Relator.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1963. — *Aloysio de Castro*, Relator. — *Guilhermino de Oliveira*, Presidente.

COMISSÃO DE FINANÇAS

Parecer do Relator

I — Relatório

O projeto nº 4.355-62 é originário do Senado. Visa a disciplinar o pagamento das dotações orçamentárias e dos créditos destinados ao Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante pagamentos quadrimensais, nos meses de janeiro — abril — junho e outubro — por via de requisição prévia dos referidos Tribunais, inclusive aos atribuídos às Juntas de Conciliação e Julgamento, cabendo aos Diretores das respectivas Secretarias o recebimento. Esta em síntese a mecânica do projeto, sujeita finalmente à aprovação do Tribunal de Contas.

Mas o que o justifica, em essência, é estabelecer um regime de tratamento uniforme entre os diversos órgãos do Poder Judiciário.

Já falaram sobre o mesmo, nesta Casa, e o aprovaram unicamente, as Comissões de Justiça e de Orçamento e Fiscalização Financeira.

II — Parecer

Somos igualmente, favoráveis à sua aprovação.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 16 de maio de 1963.

— *Carvalho Sobrinho*, Relator.

Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua 8ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de maio de 1963, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto — Presidente — e presentes os senhores: Pereira Lopes — Carvalho Sobrinho — Raul de Góes — Flaviano Ribeiro — Peracchi Barcellos — Jose Freire — Vasco Filho — Ozanam Coelho — Paulo Coelho — Luiz Bronzeado — Manso Cabral — Ossian Araripe — Henrique Turner e Hamilton Prado — de acordo com o parecer do relator, Sr. Carvalho Sobrinho, opina, por unanimidade, pela aprovação do Projeto nº 4.355-62, que estabelece normas para o recebimento de verbas orçamentárias e créditos da Justiça do Trabalho.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças 16 de maio de 1963. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Carvalho Sobrinho*. Relator.

jurídico = pelo constitucionalidade (vz. 4)

orçamento = favorável (vz. 4)

finanças = favorável (vz. 5)

VOTACAO

1) aprovar projeto

2) ~~2) elaborar final~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovada à sanção.
Em 10.7.63.

W. J. da Cunha
M/1/13

A IMPRIMIR
EM 8.7.63
M. M. / 1

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 4.355 - B /1962

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO 4.355 - A /1962
(ORIUNDO DO SENADO)

ESTABELECE NORMAS PARA O RECEBIMENTO DE VERBAS
ORÇAMENTÁRIAS E CRÉDITOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º As dotações orçamentárias e os créditos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho serão recebidos pelos Diretores das respectivas Secretarias, em 4 (quatro) e iguais prestações, adiantadamente, no início dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição dos quantitativos referentes ao material das mesmas repartições, inclusive os atribuídos às Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 2º Os Diretores das Secretarias, mediante prévia autorização do Presidente do Tribunal competente, promoverá a aplicação das quantias adiantadas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 3º Da aplicação dos adiantamentos recebidos será feita prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º Serão suprimidas as tabelas de distribuição das dotações orçamentárias destinadas às Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 4 de julho de 1963.

Alceste M. da Cunha
Quartermos relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 355-A, de 1.962.

MI/117

Estabelece normas para o recebimento de verbas orçamentárias e créditos da Justiça do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, e favoráveis das Comissões de Orçamento e de Finanças.

PROJETO N.º 4 355/62, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 29, de 1960

Estende aos Diretores das Secretarias do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho o disposto no art. 1º do Decreto Legislativo nº 5.059, de 9 de novembro de 1926, e dá outras providências.

Art. 1º E' extensivo aos Diretores das Secretarias do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho o disposto no artigo 1º do Decreto Legislativo número 5.059, de 9 de novembro de 1926.

Art. 2º Ficam centralizados nos Tribunais Regionais as verbas orçamentárias, suprimidas as tabelas de distribuição das dotações às Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

As dotações de material consignadas ao Poder Judiciário não têm o seu emprêgo e comprovação disciplinados por um mesmo diploma legal, nem obedecem a um regime uniforme. Adotam-se três sistemas diversos. Há órgãos desse Poder que não submetem as despesas à conta daquêles recursos. Outros existem que as comprovam, perante o Tribunal, mediante processo de tomada de contas. Finalmente, para um terceiro grupo o

regime é o geral, vigente para os órgãos do Executivo, isto é, coleta de preços ou concorrência e registro prévio.

Cumpre ressaltar que as dotações para material permanente e de consumo dos órgãos do Poder Judiciário, exceto quanto à Justiça do Trabalho, não são distribuídos ao Departamento Federal de Compras (Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949, art. 66, letra "h") ficando à disposição dos respectivos Presidentes.

Tratando-se do Supremo Tribunal Federal, Justiça Eleitoral (dotações não destinadas a eleições) e Superior Tribunal Militar, as despesas não estão subordinadas a exame do Tribunal de Contas, norteando-se a comprovação pelo que dispuseram os respectivos Regimentos. Tratando-se, porém, da Justiça Eleitoral (custeio de eleições), ou da Justiça dos Territórios, as despesas são submetidas àquele exame em processo de tomada de contas.

Numa evidente aberração ao regime vigente no Poder Judiciário, no caso da Justiça do Trabalho, o processamento é o comum às repartições do Executivo; distribuição ao Departamento Federal de Compras das dotações para material permanente e de consumo e "Em Ser" no Tribunal de Contas, quanto aos demais quantitativos para material. Ressalte-se ainda o seguinte:

O Decreto Legislativo nº 5.059 mencionou originariamente o Supremo Tribunal Federal e como, com

(Assinatura)
base nele, as duas Casas do Congresso Nacional e a Presidência da República estão isentas de prestar contas ao Tribunal de Contas (Decreto número 23.822, de 10 de outubro de 1947, art. 38, letra "h"; Regimentos do Senado, arts. 29, letra "I" e 209, e da Câmara, arts. 16, nº XI e 192), tal isenção atingiu o Supremo Tribunal.

Posteriormente, o citado Decreto Legislativo 5.059, foi estendido a outros Órgãos do Poder Judiciário — Justiça Eleitoral (Lei n.º 486, de 4 de novembro de 1948) — Supremo Tribunal Militar (Lei n.º 993, de 22 de novembro de 1949) Tribunal Federal de Recursos e *Tribunal de Justiça* do antigo Distrito Federal (Lei n.º 2.411, de 31 de janeiro de 1955).

Como se sabe, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por dispositivo constitucional, acha-se equiparado ao Tribunal Federal de Recursos e Superior Tribunal Militar e os Tribunais Regionais do Trabalho ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, não se justificando destarte essa diversidade de tratamento, no que concerne a questões orçamentárias.

Como ficou demonstrado, só à Justiça do Trabalho não se estendeu, até esta data, o disposto no diploma mencionado.

O sistema de distribuição dos recursos orçamentários, pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, conforme Quadros Discriminativos, que acompanham a Proposta Orçamentária dos Tribunais Regionais do Trabalho das oito (8) Regiões para 1961, é, do ponto de vista orçamentário meramente elucidativo, por permitir aos órgãos contemplados conhecerem dos recursos financeiros que lhe são atribuídos. Na prática, porém observam-se muitos inconvenientes na sua adoção.

Em princípio, admite-se que qualquer unidade orçamentária deva possuir um corno administrativo devidamente anarelhado para requisitar, receber, controlar, aplicar e contabilizar os recursos financeiros que lhe sejam consignados no Orçamento e prestar contas, afinal.

Observa-se nas Juntas de Conciliação e Julgamento de todas as Regiões que o reduzido número de funcionários, lotados nesses órgãos judiciários, já não satisfaz às exigências do volumoso serviço das respectivas Secreta-

rias, ficando, portanto, prejudicado o expediente de caráter processual.

Da inexistência de Seções Administrativas especializadas em matérias orçamentárias, nas Juntas de Conciliação e Julgamento, decorre a deficiência do emprêgo dos recursos orçamentários atribuídos àqueles órgãos, pelo sistema vigente, gerando em consequência, freqüentes falhas e erros graves, pela falta de entrosamento com os demais órgãos administrativos encarregados do fornecimento de material às repartições públicas.

Note-se que com referência às verbas de pessoal, verifica-se a centralização no orçamento do Tribunal.

Por outro lado, se examinarmos o Orçamento do Poder Judiciário, observaremos que é aos Tribunais Regionais do Trabalho que a Lei Orçamentária concede os recursos financeiros, atribuindo-lhes a função de Unidade Orçamentária, sendo, assim, a distribuição do numerário pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, apenas, o cumprimento de um princípio de especificação da despesa, sem justificativa razoável, haja vista que os balanços gerais da União, feitos anualmente, pela Contadoria-Geral da República, analisam a aplicação dos recursos e a realização da despesa, tendo como responsáveis os Tribunais Regionais do Trabalho e não as Juntas de Conciliação e Julgamento, o mesmo ocorrendo com as tomadas de contas levadas a efeito pelo Tribunal de Contas.

Com relação às Juntas de Conciliação e Julgamento localizados fora da sede dos Tribunais Regionais do Trabalho, estes procederão à distribuição das verbas às respectivas delegacias, segundo a conveniência e a solicitação do interessado.

Pelos motivos expostos é que se propõe e justifica a supressão das *Tabelas de Distribuição de Dotações* às Juntas de Conciliação e Julgamento e a adjudicação plena aos Tribunais Regionais do Trabalho das oito (8) Regiões de todos os recursos orçamentários, cabendo ao mesmo, dentro das dotações globais que lhe forem atribuídas, o atendimento das necessidades dos órgãos que lhe são subordinados em absoluto regime de igualdade.

E', pois, visando a corrigir uma falha, a preencher uma lacuna, e estabelecer um regime de tratamento uniforme entre os diversos órgãos do Poder Judiciário, que se submete o anexo anteprojeto de lei à apreciação dessa ilustre Casa do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1960. — Jefferson de Aguiar. — Alô Guimarães. — Ary Vianna. — Argemiro de Figueiredo. — Zacharias de Assumpção. — Francisco Gallotti.

Projeto publicado no Diário do Congresso Nacional de 15-10-1960.

M/20

11/21/3.
MaurCOMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRAPROJETO N° 4.355/62

O Projeto de lei n° 4.355, de 1962, originário do Senado, consoante se vê da sinopse da sua tramitação, disciplina o pagamento das dotações orçamentárias e dos créditos destinados ao Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante adiantamentos quadriimestrais, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, por via de requisição prévia dos referidos Tribunais, inclusive os atribuídos às Juntas de Conciliação e Julgamento, cabendo aos Diretores das respectivas Secretarias o recebimento (art. 1º).

Estabelece ainda o projeto que a aplicação dos referidos recursos só será feita depois de devidamente aprovada pelos Tribunais (art. 20), cumprindo a todos fazer a prestação de contas dos adiantamentos ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigorante (art. 3º).

Por fim, e em consonância com o disposto no artigo 1º, o projeto determina a supressão das tabelas de distribuição das dotações orçamentárias destinadas às Juntas de Conciliação e Julgamento, de vez que as dotações e créditos que lhes couberem passarão a ficar sob o controle dos Tribunais do Trabalho, em cuja jurisdição se situam (art. 4º).

A respeito do projeto já opinou a Comissão de Justiça, que o examinou em todas as suas particularidades, ressaltando a justificação que lhe deu o Senado, e que, em verdade, evidencia a diversidade de tratamento existente entre ditos Tribunais e outros órgãos do Poder Judiciário, como sejam o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Federal de Recursos e o Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal, no que diz respeito a questões orçamentárias, não obstante a equiparação que lhes dá a própria Constituição.

Concernentemente à supressão das tabelas de distribuição das dotações orçamentárias destinadas às Juntas de Conciliação e Julgamento, esclarecem-se pormenores que, por certo, não poderiam estar presentes ao espírito dos legisladores, porque relacionados com a organização dos serviços administrativos das aludidas Juntas. Apontados, na justificação do projeto ditos pormenores, que fundamentam a regra nele estatuída, devemos acolhê-los como motivos satisfatórios para alteração dos critérios até aqui seguidos.

Escudado, pois, nas razões do parecer da Comissão de Justiça e sobretudo nas razões que levaram o Senado a aprovar o projeto, sou, por igual, pela sua aceitação.

Aloysio de Castro
Aloysio de Castro - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

11/11/62 - 4.
Mour

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PROJETO N° 4.355/62

Estabelece normas para o recebimento de verbas orçamentárias e créditos da Justiça do Trabalho.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião da Turma "C", realizada em 25 do corrente, aprovou, unicamente, parecer do Sr. Aloysio de Castro, favorável ao Projeto n°.... 4.355/62.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Guilhermino de Oliveira - Presidente, Milton Dutra, Janduhy Carneiro, Antônio Feliciano, Alde Sampaio, Ruy Santos, Milton Reis, Armando Corrêa, - Floriceno Paixão, José Carlos Teixeira, Benedito Vaz, Afrânio de Oliveira, Getúlio Moura, Eurico Ribeiro e Aloysio de Castro - Relator.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1963.

Aloysio de Castro

ALOYSIO DE CASTRO

- Relator -

Guilhermino de Oliveira

- Presidente -

ems.



COMISSÃO DE FINANÇAS
Projeto nº. 4.355/62

Estabelece normas para o recebimento de verbas orçamentárias e créditos da Justiça do Trabalho.

R E L A T Ó R I O

O projeto nº 4.355/62 é originário do Senado. Visa disciplinar o pagamento das dotações orçamentárias e dos créditos destinados ao Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante pagamentos quadri-mensais, nos meses de janeiro, abril, junho e outubro, por via de requisição prévia dos referidos Tribunais, inclusive aos atribuídos às Juntas de Conciliação e Julgamento, cabendo aos Diretores das respectivas Secretarias o recebimento. Esta, em síntese, a mecânica do projeto, sujeita finalmente à aprovação do Tribunal de Contas.

Mas o que o justifica, em essência, é estabelecer um regime de tratamento uniforme entre os diversos órgãos do Poder Judiciário.

Já falaram sobre o mesmo, nesta Casa, e o aprovaram unanimemente, as Comissões de Justiça e de Orçamento e Fiscalização Financeira.

P A R E C E R

Somos, igualmente, favoráveis à sua aprovação.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 16 de maio de 1963.

Carvalho Sobrinho

CARVALHO SOBRINHO - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



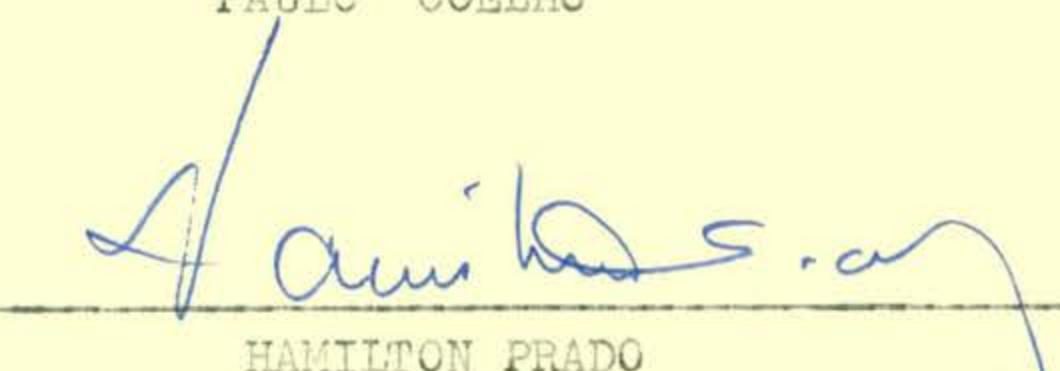
PROJETO Nº 4.355/62

Senhor Presidente

Apreciando o projeto nº 4.355/62, na conformidade do pedido de vista formulado, declaramo-nos integralmente de acordo com o relator.

Sala da Comissão de Finanças, 16/5/1963.


PAULO COELHO


HAMILTON PRADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

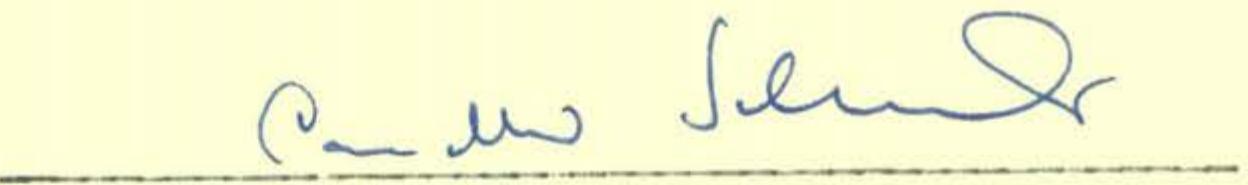
19/251

MS

A Comissão de Finanças, em sua 8a. Reunião Ordinária, realizada em 16 de maio de 1963, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto - Presidente - e presentes os senhores: Pereira Lopes, Carvalho Sobrinho, Raul de Góes, Flaviano Ribeiro, Peracchi Barcellos, José Freire, Vasco Filho, Ozanam Coelho, Paulo Coelho, Luiz Bronzeado, Manso Cabral, Ossian Araripe, Henrique Turner e Hamilton Prado, de acordo com o parecer do relator, Sr. Carvalho Sobrinho, opina, por unanimidade, pela aprovação do Projeto nº 4.355/62, que "estabelece normas para o recebimento de verbas orçamentárias e créditos da Justiça do Trabalho".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 16/5/1963.


CESAR PRIETO - Presidente


CARVALHO SOBRINHO - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A. Presidente,

MM/261

Apurando o projeto
nº 4355/62, na conformidade
dos pedidos de visto formulados,
declarou-se integralmente
de acordo com os mesmos.

S.S.R.F.



OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

SEÇÃO DAS
PROJETOS

PROJETO N.º H/3567 DE 1962

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre a carreira do Ministério Públíco do Distrito Federal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão do Distrito Federal, com emenda ao art. 4º.

DESPACHO: A Comissão do Distrito Federal, para redigir o vencido.

A COMISSÃO DO DIST. FEDERAL em 10 de agosto de 1962

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado:

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 4 356-B/62

Redação para 2^a discussão do Projeto nº 4 356-A/62, que dispõe sobre a carreira do Ministério Público do Distrito Federal, e dá outras providências.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão do Distrito Federal

Redação para 2^a discussão

PROJETO N.º 4 356-A -1962

Dispõe sobre a carreira do Ministério Público do Distrito Federal, e dá outras providências,

PROJETO N.º 4 356-62, A QUE SE REFERE O PARECER:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A carreira do Ministério Público do Distrito Federal passa a integrar-se dos seguintes cargos: dois (2) de Subprocurador Geral, quatro (4) de Curador, quatro (4) de Promotor Público, quatro (4) de Promotor Substituto e quatro de Defensor Público numerados ordinalmente, na respectiva classe, e providos na forma da legislação vigente.

Art. 2º - Ficam criados, no Quadro do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Parte Permanente, dois (2) de Subprocurador-Geral, dois (2) de Curador, dois (2) de Promotor Público, dois (2) de Promotor Substituto e dois (2) de Defensor Público.

Art. 3º - Aos Subprocuradores Gerais incumbem as atribuições constantes dos artigos 21, 22 e 23 da Lei número 3 434, de 20 de julho de 1958, na forma por que ali previstas, além de outras que lhes delegue o Procurador Geral inclusive relativamente ao Ministério Público dos Territórios Federais.

Art. 4º - Os Subprocuradores-Gerais perceberão vencimentos inferiores a cinco por cento (5%) aos de Procurador-Geral, e somente farão jus à gratificação de representação nas substituições por trinta ou mais dias.

Art. 5º - As atribuições deferidas pela legislação em vigor aos Curadores distribuir-se-ão, indiferentemente, pelos quatro Curadores a critério do Procurador Geral, atentas a conveniência e a necessidade do serviço.

Art. 6º - Os Promotores Públicos mediante designação do Procurador Geral, servirão junto às Varas Criminais.

Art. 7º - Os Promotores Substitutos, por designa-

Comissão do Distrito Federal

ção do Procurador Geral, além de substituirem e auxiliarem os Promotores Públicos, incumbir-se-ão do serviço de registro civil e de promover a ação penal e a civil, assim como a execução da sentença, nos casos dos arts. 32 e 68 do Código do Processo Penal.

Art. 8º - Os Defensores Públicos, com as atribuições que lhes impõe a legislação em vigor, servirão junto aos Juízes que lhes designar o Procurador Geral.

Art. 9º - Ao Curador de Resíduos é assegurado assistir às reuniões dos órgãos dirigentes das fundações com direito de discutir as matérias em pauta, nas condições que tal direito se reconhecer aos membros daqueles órgãos.

Art. 10 - As comissões de que tratam os arts. 101 e 114 da Lei número 3 434, de 20 de julho de 1 958 serão constituídas de um Subprocurador Geral e dois Curadores.

Art. 11 - Aplica-se ao Ministério Público dos Territórios Federais o disposto nos Capítulos VIII do Título III; II, III e IV do Título IV; I e II do Título V, e II, III e IV do Título VI da Lei nº 3 434, de 20 de julho de 1 958.

Parágrafo único. A Comissão designada para promover o processo disciplinar ou a sua revisão (arts. 101 e 114 da Lei 3 434, de 20 de julho de 1 958) será composta de um Subprocurador Geral, seu presidente, e de um Curador e um Promotor Público do Ministério Público do Distrito Federal ou dos Promotores do Ministério Público dos Territórios, a critério do Procurador-Geral.

Art. 12 - É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, um crédito especial até o limite de seis milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 6.500.000,00), para atender às despesas de pessoal decorrentes desta lei, dispensado o registro prévio pelo Tribunal de Contas.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Armando Storni
Armando Storni - Vice-Presidente no exercício
da Presidência.

Breno D. Silveira *Breno D. Silveira*
Breno da Silveira - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 4 356/62

9
11/11/62

Dispõe sobre a carreira do Ministério Público do Distrito Federal, e dá outras providências.

(Do Conselho de Ministros)

(À Comissão do Distrito Federal)

do Mi-
trito F
piden-

Art. 1º A carreira do Ministério Público do Distrito Federal passa a integrar-se dos seguintes cargos: dois (2) de Subprocurador Geral, quatro (4) de Curador, quatro (4) de Promotor Público, quatro (4) de Promotor Substituto e quatro (4) de Defensor Público, numerados ordinalmente, na respectiva classe, e providos na forma da legislação vigente.

Art. 2º Ficam criados, no quadro do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Parte Permanente, dois (2) cargos de Subprocurador Geral, dois (2) de Curador, dois (2) de Promotor Público, dois (2) de Promotor Substituto e dois (2) de Defensor Público.

Art. 3º Aos Subprocuradores Gerais incumbem as atribuições constantes dos artigos 21, 22 e 23 da Lei nº 3.134, de 20 de julho de 1958, na forma por que ali previstas, além de outras que lhes delegue o Procurador Geral, inclusive relativamente ao Ministério Público dos Territórios Federais.

Art. 4º Os Subprocuradores Gerais perceberão cinco por cento (5%) menos dos vencimentos e vantagens atribuídas ao

MM 75/10

Procurador Geral, excetuada a gratificação de representação, à qual só farão jus nas substituições por trinta ou mais dias.

Art. 5º As atribuições deferidas pela legislação em vigor aos Curadores distribuir-se-ão, indiferentemente, pelos quatro Curadores, a critério do Procurador Geral, atentas a conveniência e a necessidade do serviço.

Art. 6º Os Promotores Públicos, mediante designação do Procurador Geral, servirão junto às Varas Criminais.

Art. 7º Os Promotores Substitutos, por designação do Procurador Geral, além de substituirem e auxiliarem os Promotores Públicos, incumbir-se-ão do serviço do registro civil e de promover a ação penal e a civil, assim como a execução da sentença, nos casos dos arts. 32 e 68 do Código de Processo Penal.

Art. 8º Os Defensores Públicos, com as atribuições que lhes impõe a legislação em vigor, servirão junto aos Juízes que lhes designar o Procurador Geral.

Art. 9º Ao Curador de Resíduos é assegurado assistir às reuniões dos órgãos dirigentes das fundações, com direito de discutir as matérias em pauta, nas condições que tal direito se reconhecer aos membros de aqueles órgãos.

Art. 10 As comissões de que tratam os arts. 101 e 114 da Lei nº 3 434, de 20 de julho de 1958, serão constituídas de um Subprocurador Geral e dois Curadores.

Art. 11 Aplica-se ao Ministério Público dos Territórios Federais o disposto nos Capítulos VIII do Título III, II, III e IV do Título IV, I e II do Título V, e II, III e IV

MJ/16
Q
- 3 -

do Título VI da Lei nº 3 434, de 20 de julho de 1958.

Parágrafo único. A Comissão designada para promover o processo disciplinar ou a sua revisão (arts. 101 e 114 da Lei nº 3 434, de 20 de julho de 1958) será composta de um Subprocurador Geral, seu presidente, e de um Conselheiro e um Promotor Público do Ministério Público do Distrito Federal ou dois Promotores do Ministério Público dos Territórios, a critério do Procurador Geral.

Art. 12 É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, um crédito especial até o limite de seis milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 6.500.000,00), para atender às despesas de pessoal decorrentes desta lei dispensado o registro prévio pelo Tribunal de Contas.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONFERE COM O ORIGINAL:

W. J. P. P. J. Knapp
Sesão de Comissões Permanentes

VISTO:

Sylvie Eknapp
Diretor de Comissões

117/12

LEGISLAÇÃO CITADA

(Anexada pela Seção de Comissões)

LEI Nº 3.434 - de 20 de julho de 1958.

Dispõe sobre o código do Ministério Público do Distrito Federal, e dá outras providências.

.....
Art. 21 - Aos Procuradores da Justiça incumbe:
I - substituir o Procurador Geral, na forma do artigo 82;

II - representar o Procurador Geral, mediante delegação, nas sessões das Câmaras Criminais e cíveis, das Câmaras reunidas e dos Grupos...vetado...do Tribunal de Justiça;

III - exercer as atribuições que lhes forem delegadas pelo Procurador Geral, especialmente:

- a) - oficiar nos feitos a que se refere o artigo 16, nº IV, exceto a letra e,
- b) - promover a ação penal, na forma do artigo 16, nº II, 1ª parte;
- c) - representar o Ministério Público e oficiar, na forma do art. 16, nº III;
- d) - suscitar conflitos de jurisdição;
- e) - requerer revisão criminal;
- f) - exercer, em geral, as atribuições que são conferidas ao Procurador Geral nas leis de processo;
- g) - impetrar graça, em favor de condenados pela Justiça do Distrito Federal, nos termos da lei processual;
- h) - assistir e auxiliar o Procurador-Geral;
- i) - ...vetado...

IV - exercer fiscalização permanente dos serviços a cargo das mais classes do Ministério Público;

V - superintender os serviços a cargo dos Defensores Públicos.

Parágrafo único ... vetado...

Art. 22 - Aos Procuradores da Justiça que, por delegação do Procurador Geral tiverem exercício junto às Câmaras, isoladas ou reunidas, e aos grupos incumbirão assistir, obrigatoriamente, às sessões e intervir oralmente, na forma do que dispõe o arti

1978
13

go 16, nº 1. Compete-lhe, também, usar dos recursos cabíveis em relação aos julgados, sem prejuízo da iniciativa do Procurador Geral.

Art. 23 - Aos Procuradores da Justiça incumbidos da fiscalização permanente (art. 21, nº IV), compete promover a uniformidade da ação do Ministério Público na primeira instância, especialmente:

I - Apreciar os pedidos de arquivamento, com os quais não tenham concordado os juízes, e as comunicações sobre arquivamento deferidos e promover, na forma da lei, o início da ação penal ou insistir no pedido de arquivamento, na forma do disposto no art. 28 do Código de Processo Penal;

II - Usar, nos processos criminais, sempre que entender necessário e o Promotor não haja feito, dos recursos legais contra as sentenças e suas decisões.

III - dar, ao Procurador Geral, por escrito, conhecimento das providências que tomar, na forma dos incisos anteriores.

Capítulo VIII

Das Férias

Art. 77. - Os Membros do Ministério Público gozarão férias de sessenta dias por ano.

§ 1º - Serão concedidas pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores as férias do Procurador-Geral; este as concederá aos outros membros do Ministério Público.

§ 2º - As férias do Procurador-Geral e dos demais membros do Ministério Público serão gozadas, obrigatoriamente, por períodos consecutivos ou alternados de 30 (trinta) dias cada um, ressalvado, em qualquer caso, o interesse do serviço.

§ 3º - Se o interesse do serviço impedir algum membro do Ministério Público de gozar férias em um ano, poderá o mesmo gozá-las, acumuladamente, no ano seguinte.

§ 4º - O Defensor Público só poderá gozar férias depois de um ano de exercício.

Art. 78 - Não entrará em férias o membro do Ministério Público que tiver processo em seu poder com vista a ele aberto, por tempo excedente do prazo legal. Antes de entrar em férias, o interessado comunicará ao Procurador-Geral a não existência de processo nestas condições.

M 19/10/1964

Título IV

Capítulo II - Das incompatibilidades

Art. 85 - O membro do Ministério P^úbl^íco n^{ão} pode ser vir em ju^ízo ou junto a cartório, de cujo titular, ou serventuário, seja côn^{jug}e, ascendente, descendente ou colateral at^e o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, resolvendo-se a incompatibilidade pela permuta ou remo^ção, conforme o caso.

Capítulo III

Das suspeições

Art. 86 - O membro do Ministério P^úbl^íco deve dar-se por suspeito ou impedido e, se n^{ão} o fizer, poderá como tal ser averbado por qualquer das partes, nos seguintes casos:

I - se fôr parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, ou de seus procuradores, at^e o terceiro grau;

II - se fôr amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

III - se fôr particularmente interessado na decisão da causa;

IV - se éle, ou qualquer dos seus parentes, consanguíneos ou afins, at^e o terceiro grau, tiver interesse direto em transação em que haja intervindo, ou esteja para intervir, alguma das partes.

Art. 87 - Poderá o membro do Ministério P^úbl^íco dar-se por suspeito afirmando a existência de motivo de ordem íntima, que o iniba de funcionar e diga respeito à parte ou ao advogado.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, neste caso, o disposto no art. 119 do Código de Processo Civil, mediante comunicação ao Procurador-Geral, em ofício reservado.

Capítulo IV

Das Proibições

Art. 88 - Aos membros do Ministério P^úbl^íco é vedado, especialmente:

I - advogar nos feitos em que, na primeira instância, fôr necessária a intervenção do Ministério P^úbl^íco, por qualquer de seus órgãos, salvo em causa própria, ou de côn^{jug}e, ascendente ou descendente;

M/1/60

15

III - pleitear, por qualquer forma, ainda que não extensivamente, em feitos nos quais esteja legalmente impedido de advogar;

III - valer-se da qualidade de membro do Ministério Público para melhor desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr proveito direta ou indiretamente, por si ou interposta pessoa;

IV - enquanto funcionar no serviço eleitoral, exercer atividade político-partidária;

V - empregar em despacho, promoção, informação ou parecer, expressão ou termo desrespeitoso à Justiça ou Ministério Público, à lei, ato do Governo ou à autoridade, ou que constituam injúria ou calúnia a outro órgão do Ministério Público, da Justiça ou do Governo, ressalvadas a acusação e a defesa no processo penal;

VI - referir-se de modo insultante, em público, à lei, ao Governo, à autoridade, ou a ato oficial, sendo-lhe porém lícito criticá-los, em trabalhos assinados, do ponto de vista doutrinário;

VII - aceitar ou exercer função, cargo ou comissão, fora dos casos previstos em lei, salvo por ato do Presidente da República.

Parágrafo único. Os Procuradores da Justiça são proibidos de advogar, mesmo em causa própria... (Vetado).

TÍTULO V DOS DEVERES E DAS SANÇÕES

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 89 - Os membros do Ministério Público devem ter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Justiça, velando pela dignidade de suas funções e respeitando as da magistratura e as dos advogados. Incumbe-lhes, especialmente:

I - comparecer ao juízo onde funcionem nas horas de expediente, assistindo aos atos judiciais quando fôr indispensável a sua presença e, sempre que possível, àqueles a que não estiverem obrigados;

II - desempenhar com zelo e presteza, e dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;

M/61

(16)

III - representar ao Procurador-Geral sobre as irregularidades de que tiverem conhecimento e que ocorrerem nos serviços a seu cargo;

IV - tratar as partes com urbanidade e atendê-las sem preferências pessoais;

V - residir no Distrito Federal ou, mediante autorização do Procurador-Geral, se não houver inconveniente para o serviço público, em localidade vizinha;

VI - providenciar para que estejam sempre em dia os seus assentamentos na Secretaria;

VII - velar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;

VIII - sugerir ao Procurador-Geral providências tendentes à melhoria dos serviços judiciais.

Parágrafo-único. Os membros do Ministério Público não estão sujeitos a ponto, mas o Procurador-Geral poderá estipular condições para a comprovação do comparecimento, em determinados casos.

Capítulo II

Das Sanções

Art. 90 - Os órgãos do Ministério Público não passíveis das seguintes sanções:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa;

IV - perda de vencimento e de tempo de serviço;

V - suspensão até 90 (noventa) dias;

VI - disponibilidade;

VII - demissão;

VIII - demissão a bem do serviço público.

Art. 91 - As penas previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I - a de advertência oralmente ou por escrito, nos casos de negligência;

II - a de repreensão, por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento do dever, ou ainda por ato reiterado de negligência, ou de procedimento reprovável;

III - a de multa, até Cr\$ 500,00, quando exceder de mais outro tanto o prazo legal para qualquer ato;

IV - a de perda de vencimentos e de tempo de serviço, nos termos do art. 801 do Código de Processo Penal;

M/1/62

67

V - a de suspensão, quando a falta for natureza grave e na reincidência em falta já punida com pena mais leve;

VI - a de disponibilidade nos casos de:

a) - procedimento irregular, ou falta grave, que incompatibilize para o exercício do cargo, inclusive condenação a pena de reclusão ou a pena de detenção por mais de 1 (um) ano;

b) - incontinência escandalosa, embriaguez habitual, vício de jogos proibidos;

c) - habitualidade na transgressão de deveres funcionais ou das proibições contidas nesta lei;

VII - a de demissão, nos casos de abandono do cargo, revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou da função, prática de ato infamante, lesão aos cofres públicos, dilapidação de patrimônio nacional ou de bens confiados à sua guarda, ou ainda quando de excepcional gravidade qualquer das faltas previstas no inciso anterior;

VIII - a de demissão a bem do serviço público, nos casos de crime contra a administração pública, ou da Justiça, a fé pública, ou da Justiça, a fé pública, ou prevista nas leis relativas à defesa nacional ou segurança do Estado.

§ 1º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigando o funcionário a permanecer em serviço.

§ 2º - A importância da multa será descontada dos vencimentos, mediante comunicação do Procurador-Geral à repartição competente.

§ 3º - A pena de suspensão importa, enquanto durar, a perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo.

§ 4º - O membro do Ministério Público, cuja inatividade definitiva seja decretada nos termos do nº VI deste artigo, perceberá proventos determinados no ato que o puser em disponibilidade, os quais não poderão ser inferiores a um terço nem superiores a dois terços dos vencimentos que percebia na atividade.

§ 5º - Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos. Ter-se-á ainda como abandonado o cargo se o funcionário, num período de 12 meses, faltar ao serviço mais de 60 dias interpoladamente, sem causa justificada.

M/63/68

§ 6º - Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço ou o prestígio do Ministério Público e os antecedentes do servidor.

§ 7º - As penas de demissão e disponibilidade serão aplicadas mediante processo disciplinar ou em consequência de sentença judicial passada em julgado.

Art. 92 - São competentes para aplicar as penas:

I - O Presidente da República nos casos dos itens VI, VII e VIII do artigo anterior;

II - o Procurador-Geral, nos mais casos.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público será sempre ouvido antes que lhe seja aplicada qualquer pena disciplinar.

TÍTULO VI

Das Correções, da Sindicância, do Processo Disciplinar e da Revisão do Processo Disciplinar.

Capítulo I

Capítulo II

Da Sindicância

Art. 97 - A sindicância será feita pelo Procurador da Justiça que o Procurador Geral designar.

Art. 98 - Tem por objetivo a sindicância:

I - instruir processo disciplinar;

II - apurar falta para cuja punição não fôr necessário processo disciplinar.

Art. 99 - O Procurador da Justiça designado para a sindicância procederá em segredo, ouvindo o sindicado e colhendo as provas que puder.

Parágrafo único. O resultado da sindicância, com a prova colhida, será apresentado ao Procurador Geral em relatório que, se fôr o caso, concluirá mencionando as disposições legais que o sindicado haja infringido.

Art. 100 - Havendo necessidade poderá o Procurador-Geral designar um ou para auxiliar a sindicância.

Capítulo III

Do Processo Disciplinar

Art. 101 - O processo disciplinar será feito por uma comissão de 3 (três) Procuradores da Justiça, designada, pelo Procurador Geral, em portaria que mencionará o motivo do processo (artigo 99, parágrafo único) e designará, também, o funcionário que deva servir como escrivão do processo. Ainda que o relatório da sindicância não tenha concluído pela existência de infração, o Procurador Geral poderá, na portaria, especificar os fatos cuja esclarecimento será objeto do processo disciplinar, classificando a infração.

§ 1º - Quando o acusado fôr Procurador da Justiça e haja impedimento dos outros, a comissão poderá ser integrada por pessoas de notória idoneidade, estranhas ao Ministério Públíco do Distrito Federal.

§ 2º - Durante o processo, o Procurador-Geral poderá suspender o acusado do exercício do cargo. A qualquer tempo, no entanto, poderá o Procurador Geral mandar que o acusado reassuma o exercício do cargo, enquanto aguarda a conclusão do processo. A suspensão e a volta ao exercício serão determinadas pelo Procurador-Geral ex-officio ou mediante representação da comissão.

Art. 102 - A comissão procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento da verdade, recorrendo, quando fôr o caso, a técnicos ou peritos oficiais.

§ 1º - Na ata da sua primeira reunião, a comissão poderá arrolar testemunhas. Em qualquer tempo, porém, a comissão poderá chamar a depor outras pessoas que tenham conhecimento dos fatos, cientificando sempre o acusado, com 72 (setenta e duas) horas pelo menos de antecedência, do dia e da hora em que as mesmas deverão prestar depoimento. Igual faculdade terá o acusado.

§ 2º - Salvo quando indispensável ao esclarecimento da verdade, o número das testemunhas arroladas inicialmente, ou durante o processo, pela comissão ou pelo acusado, não excederá de 8 (oito). Terá sempre o acusado a faculdade de chamar a depor tantas testemunhas quantas forem as chamadas pela comissão.

§ 3º - A comissão fica reservada a faculdade de indeferir diligências requeridas pelo acusado e que tendam a protelar o processo.

197/651

20

§ 4º - Quando fôr necessário o esclarecimento de fatos ocorridos fora do Distrito Federal, a comissão poderá delegar o exercício das suas atribuições, para tal fim, com aprovação do Procurador Geral, a um dos seus membros ou a outra autoridade.

Art. 103 - O prazo para se ultimar a instrução do processo será de 90 (noventa) dias, prorrogável ajuízo do Procurador Geral, e contar-se-á da citação do acusado (art. 105).

Parágrafo único - Quando necessário, o Procurador Geral dispensará dos outros serviços os membros da comissão e os servidores que a auxiliam.

Art. 104 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo acusado. Se este o não fizer, a comissão lhe nomeará defensor.

§ 1º - Excetuada a citação inicial, a intimação do acusado para qualquer ato do processo poderá ser feita diretamente, ou na pessoa do defensor, ou pela publicação no "Diário da Justiça".

§ 2º - O acusado não poderá estar presente à inquirição das testemunhas, devendo, porém, estar representado pelo defensor que constituir, ou que fôr nomeado pela comissão.

Art. 105 - Iniciado o processo com a primeira ata da comissão, o acusado será citado para a êle responder. No interrogatório, que se realizará em data marcada na citação, dar-se-á, ao acusado, conhecimento da portaria, do relatório, da sindicância e dos documentos que instruirem um e outra. Terá o acusado, em seguida, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer defesa por escrito, arrolar testemunhas e apresentar documentos. Durante esse prazo ser-lhe-á dada vista dos autos na Secretaria do Ministério Público.

Parágrafo único. Achando-se o acusado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a citação far-se-á por edital publicado no "Diário da Justiça", com o prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 106 - Terminada a inquirição das testemunhas arroladas, abrir-se-á prazo de 3 (três) dias, durante o qual o acusado poderá requerer diligências necessárias ao esclarecimento da verdade. No mesmo prazo e para o mesmo fim, a comissão poderá dispor sobre a realização de diligências.

Art. 107 - Se não fôr necessária a realização de diligências ou concluídas estas, o acusado terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas. Fimdo o prazo para as alegações do acusado, a comissão, em 15 (quinze) dias, remeterá, ao Procurador Geral o relatório, no qual concluirá pela procedência ou improcedência da acusação especificando, se fôr o caso, as disposições legais transgredidas e propondo as penalidades aplicáveis.

MM/66/

2D

Art. 108 - Havendo 2 (dois) ou mais acusados, os prazos mencionados nos arts. 105, 106 e 107 serão comuns e em dôbro.

Art. 109 - Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão dentro em 20 (vinte) dias.

Art. 110 - Tratando-se de crime ou contravenção, o Procurador Geral providenciará para instauração do inquérito policial, ou da ação penal.

Art. 111 - Poderá cessar o processo disciplinar se o indiciado fôr exonerado a pedido. Nessa hipótese, porém, não poderá retornar ao Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 112 - Da decisão preferida no processo disciplinar não caberá recurso na esfera administrativa, salvo o disposto no capítulo seguinte. Caberá, porém, pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, sem efeito suspensivo.

Capítulo IV

Da Revisão do Processo Disciplinar

Art. 113 - A qualquer tempo, pode ser requerida a revisão do processo disciplinar, do qual resultou imposição de pena, quando se aduzam fatos ou circunstâncias, ainda, não apreciados, que justifiquem nova decisão sobre o caso. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 1º - Os pedidos, que não se fundarem nos casos previstos neste artigo, serão desde logo indeferidos.

§ 2º - Se o punido falecer ou estiver desaparecido, a revisão pode ser requerida por cônjuge, descendente, ascendente ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 114 - A petição será dirigida ao Procurador-Geral que, ao recebê-la, nomeará comissão, constituída na forma prevista no art. 101.

§ 1º - O requerimento será apensado ao processo, marcando o presidente prazo de 10 (dez) dias para que o requerente junte as provas que tiver, ou indique as que pretende produzir.

§ 2º - Não pode ser membro da comissão o participante da comissão que tiver feito o processo disciplinar.

§ 3º - Concluída a instrução do processo, será aberta vista ao requerente, na Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias para alegações.

M/87

§ 4º - Decorrido o prazo, com alegações, ou sem elas, a comissão revisora, dentro em 20 (vinte) dias, encaminhará o processo ao Procurador-Geral. Quando não fôr de sua algada a penalidade aplicada, o Procurador-Geral remete-lo-á, com seu parecer, ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 5º - O prazo para o julgamento é de 30 (trinta) dias.

Art. 115 - Julgada procedente a revisão, fica sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

(COLEÇÃO DAS LEIS - Atos do Poder Legislativo - Lei nº 3.434 -
De 20 de julho de 1958 - pag. 25 - Volume V)

WF/..:

✓/srouado o, ~~adotado~~ projeto e a
adotado projeto e a
screada, vai a
Comissão do D. Federal,
a fins de redigir para a
discussão.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 4.356-A — 1962

9.8.1962

Min. Jan

Dispõe sobre a carreira do Ministério Público do Distrito Federal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão do Distrito Federal, com emenda ao art. 4º

SEÇÃO DE COMISSÕES

PROJETO Nº 4.356-62, A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A carreira do Ministério Público do Distrito Federal passa a integrar-se dos seguintes cargos: dois (2) de Subprocurador Geral, quatro (4) de Curador, quatro (4) de Promotor Público, quatro (4) de Promotor Substituto e quatro (4) de Defensor Público numerados ordinalmente, na respectiva classe, e providos na forma da legislação vigente.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro do Ministério da Justiça e Negócios Internos, Farte Permanente, dois (2) de Subprocurador-Geral, dois (2) de Curador, dois (2) de Promotor Público, dois (2) de Promotor Substituto e dois (2) de Defensor Público.

Art. 3º Aos Subprocuradores Gerais incumbem as atribuições constantes dos artigos 21, 22 e 23 da Lei número 3.434, de 20 de julho de 1958, na forma por que ali previstas, além de outras que lhes delegue o Procurador Geral inclusive relativamente ao Ministério Público dos Territórios Federais.

Art. 4º Os Subprocuradores Gerais perceberão cinco por cento (5%) menos dos vencimentos e vantagens atribuídas ao Procurador Geral, excetuada a gratificação de representação, à qual só farão jus nas substituições por trinta ou mais dias.

Art. 5º As atribuições deferidas pela legislação em vigor aos Curadores distribuir-se-ão, indiferentemente, pelos quatro Curadores a critério do Procurador Geral, atentas a conveniência e a necessidade do serviço.

Art. 6º Os Promotores Públicos mediante designação do Procurador Geral, servirão junto às Varas Criminais.

Art. 7º Os Promotores Substitutos, por designação do Procurador Geral, além de substituirem e auxiliarem os Promotores Públicos, incumbir-se-ão do serviço do registro civil e de promover a ação penal e a civil, assim como a execução da sentença, nos casos dos arts 32 e 68 do Código do Processo Penal.

Art. 8º Os Defensores Públicos, com as atribuições que lhes impõe a legislação em vigor, servirão junto aos Juízes que lhes designar o Procurador Geral.

Art. 9º Ao Curador de Resíduos é assegurado assistir às reuniões dos órgãos dirigentes das fundações com direito de discutir as matérias em pauta, nas condições que tal direito se reconhecer aos membros daqueles órgãos.

Art. 10. As comissões de que tratam os arts. 101 e 114 da Lei número 3.434, de 20 de julho de 1958 serão constituídas de um Subprocurador Geral e dois Curadores.

Art. 11 Aplica-se ao Ministério Público dos Territórios Federais o dis-

Projeto

posto nos Capítulos VIII do Título III, II, III e IV do Título IV I e II do Título V, e II, III e IV do Título VI da Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958.

Parágrafo único. A Comissão designada para promover o processo disciplinar ou a sua revisão (arts. 101 e 114 da Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958) será composta de um Subprocurador Geral, seu presidente, e de um Curador e um Promotor Público do Ministério Público do Distrito Federal ou dos Promotores do Ministério Público dos Territórios, a critério do Procurador-Geral.

Art. 12 É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, um crédito especial até o limite de seis milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 6.500.000,00), para atender às despesas de pessoal decorrentes desta lei dispensado o registro prévio pelo Tribunal de Contas.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

(Anexada pela Seção de Comissões)
LEI N° 3.434 — DE 20 DE JULHO
DE 1958

Dispõe sobre o código do Ministério Público do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 21. Aos Procuradores da Justiça incumbe:

I — substituir o Procurador-Geral na forma do artigo 82;

II — representar o Procurador-Geral, mediante delegação, nas sessões das Câmaras Criminais e Cíveis, das Câmaras reunidas e dos Grupos... vetado... do Tribunal de Justiça;

III — exercer as atribuições que lhes forem delegadas pelo Procurador Geral, especialmente:

a) oficiar nos feitos a que se refere o artigo 16, nº IV, exceto a i e tra e,

b) promover a ação penal, na forma do artigo 16, nº II, 1ª parte;

c) representar o Ministério Público e oficiar, na forma do art. 16, número III;

d) suscitar conflitos de jurisdição;

e) requerer revisão criminal;

f) exercer, em geral, as atribuições que são conferidas ao Procurador-Geral nas leis de processo;

g) impetrar graça, em favor de condenados pela Justiça do Distrito Federal, nos termos da lei processual;

h) assistir e auxiliar o Procurador-Geral;

i) ... vetado...

IV — exercer fiscalização permanente dos serviços a cargo das mais classes do Ministério Público;

V — superintender os serviços a cargo dos Defensores Públicos.

Parágrafo único ... vetado ...

Art. 22. Aos Procuradores da Justiça que, por delegação do Procurador-Geral tiverem exercício junto às Câmaras, isoladas ou reunidas, e aos grupos incumbirão assistir, obrigatoriamente às sessões e intervir oraíamente, na forma do que dispõe o artigo 16, nº 1. Compete-lhe, também, usar dos recursos cabíveis em relação aos julgados, sem prejuízo da iniciativa do Procurador-Geral.

Art. 23. Aos Procuradores da Justiça incumbidos da fiscalização permanente (art. 21, nº IV), compete promover a uniformidade da ação do Ministério Público na primeira instância, especialmente:

I — Apreciar os pedidos de arquivamento, com os quais não tenham concordado os juízes, e as comunicações sobre arquivamento deferidos e promover, na forma da lei, o inicio da ação penal ou insistir no pedido de arquivamento, na forma do disposto no art. 28 do Código de Processo Penal;

II — Usar, nos processos criminais, sempre que entender necessário e o Promotor não haja feito, dos recursos legais contra as sentenças e maiores decisões.

III — dar, ao Procurador-Geral, por escrito, conhecimento das providências que tomar, na forma dos incisos anteriores.

TÍTULO III

CAPÍTULO VIII

Das Férias

Art. 77. Os Membros do Ministério Público gozaram férias de sessenta dias por ano.

§ 1º Serão concedidas pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores as férias do Procurador-Geral; esse as concederá aos mais membros do Ministério Público.

§ 2º As férias do Procurador-Geral e dos demais membros do Ministério Público serão gozadas, obrigatoriamente, por períodos consecutivos ou alternados de 30 (trinta) dias cada um, ressalvado em qualquer caso, o interesse do serviço.

§ 3º Se o interesse do serviço impedir algum membro do Ministério Público de gozar férias em um ano, poderá o mesmo gozá-las, acumuladamente, no ano seguinte.

§ 4º O Defensor Público só poderá gozar férias depois de um ano de exercício.

Art. 78. Não entrará em férias o membro do Ministério Público que tiver processo em seu poder com vista a ele aberto, por tempo excedente ao prazo legal. Antes de entrar em férias, o interessado comunicará ao Procurador-Geral a não existência de processo nestas condições.

TITULO IV

CAPITULO II

Das incompatibilidades

Art. 85. O membro do Ministério Público não pode servir em juízo ou junto a cartório, de cujo titular, ou serventuário, seja cônjuge, ascendente, descendente ou colateral até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, resolvendo-se a incompatibilidade pela permuta ou remoção, conforme o caso.

CAPITULO III

Das suspeções

Art. 86. O membro do Ministério Público deve dar-se por suspeito ou impedido e, se não o fizer, poderá como tal ser averbado por qualquer das partes, nos seguintes casos.

I — se for parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, ou de seus procuradores, até o terceiro grau;

II — se for amigo íntimo ou intílio capital de qualquer das partes;

III — se for particularmente interessado na decisão da causa;

IV — se ele, ou qualquer dos seus parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, tiver interesse direto

em transação em que haja intervindo ou esteja para intervir, alguma das partes.

Art. 87. Poderá o membro do Ministério Público dar-se por suspeito afirmando a existência de motivo de ordem íntima, que o iniba de funcionar e diga respeito à parte ou ao advogado.

Parágrafo único. Aplicar-se-á neste caso, o disposto no art. 119 do Código de Processo Civil, mediante comunicação ao Procurador-Geral, em ofício reservado.

CAPITULO IV

Das Proibições

Art. 88. Aos membros do Ministério Público é vedado, especialmente.

I — advogar nos feitos em que, na primeira instância, for necessária a intervenção do Ministério Público por qualquer de seus órgãos, salvo em causa própria, ou de cônjuge, ascendente ou descendente;

II — pleitear, por qualquer forma, ainda que não ostensivamente, em feitos nos quais esteja legalmente impedido de advogar;

III — valer-se da qualidade de membro do Ministério Público para melhor desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr proveito direta ou indiretamente, por si ou interposta pessoa;

IV — enquanto funcionar no serviço eleitoral, exercer atividade político-partidária;

V — empregar em despacho, promoção, informação ou parecer expressão ou termo desrespeitosos à Justiça ou Ministério Público, à lei, ato do Governo ou à autoridade, ou que constituam injúria ou calúnia a outro órgão do Ministério Público, da Justiça ou do Governo, ressalvadas a acusação e a defesa no processo penal;

VI — referir-se de modo insultante, em público, à lei, ao Governo, à autoridade, ou a ato oficial, sendo-lhe porém lícito criticá-los, em trabalhos assinados, do ponto de vista doutrinário;

VII — aceitar ou exercer função cargo ou comissão, fora dos casos previstos em lei, salvo por ato do Presidente da República.

Parágrafo único. Os Procuradores da Justiça são proibidos de advogar, mesmo em causa própria... (vetado).

BB/56

TÍTULO V

Dos Deveres e Das Sanções

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 89. Os membros do Ministério Público devem ter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Justiça, velando pela dignidade de suas funções e respeitando-as da nomenclatura e as dos advogados. Incumbe-lhes, especialmente:

I — comparecer ao juízo onde funcionem, nas horas de expediente, assistindo aos atos judiciais quando fôr inauspensável a sua presença e sempre que possível, aqueles a que não estiverem obrigados;

II — desempenhar com zelo e prezzi, e dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;

III — representar ao Procurador-Geral sobre as irregularidades de que tiverem conhecimento e que ocorrem nos serviços a seu cargo;

IV — tratar as partes com urbanidade e atendê-las sem preferências pessoais;

V — residir no Distrito Federal ou, mediante autorização do Procurador-Geral, se não houver inconveniente para o serviço público, em localidade vizinha;

VI — providenciar para que estejam sempre em dia os seus assentamentos na Secretaria;

VII — velar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;

VIII — sugerir ao Procurador-Geral providências tendentes à melhoria dos serviços judiciais.

Parágrafo único — Os membros do Ministério Público não estão sujeitos a ponto, mas o Procurador-Geral poderá estipular condições para a comprovação do comparecimento, em determinados casos.

CAPÍTULO II

Das Sanções

Art. 90. Os Órgãos do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções:

I — advertência;

II — repreensão;

III — multa;

IV — perda de vencimento e de tempo de serviço;

V — suspensão até 90 (noventa) dias;

VI — disponibilidade;

VII — demissão;

VIII — demissão a bem do serviço público.

Art. 91. As penas previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I — a de advertência oralmente ou por escrito, nos casos de negligência;

II — a de repreensão, por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento do dever, ou ainda por ato reiterado de negligência, ou de procedimento reprovável;

III — a de multa, até Cr\$ 500,00, quando exceder de mais outro tanto o prazo legal para qualquer ato;

IV — a de perda de vencimentos e de tempo de serviço, nos termos do art. 801 do Código de Processo Penal;

V — a de suspensão, quando a falta fôr natureza grave e na reincidência em falta já punida com pena mais leve;

VI — a de disponibilidade nos casos de:

a) procedimento irregular, ou falta grave, que incompatibilize para o exercício do cargo, inclusive condenação a pena de reclusão ou a pena de detenção por mais de 1 (um) ano;

b) incontinência escandalosa, embriaguez habitual, vício de jogos proibidos;

c) habitualidade na transgressão de deveres funcionais ou das proibições contidas nesta lei;

VII — a de demissão, nos casos de abandono do cargo, revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou da função prática de ato infamante, lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio nacional ou de bens confiados à sua guarda, ou ainda quando de excepcional gravidade qualquer das faltas previstas no inciso anterior;

VIII — a de demissão a bem do serviço público, nos casos de crime contra a administração pública, ou da Justiça, a fé pública, ou da Justiça, a fé pública, ou prevista nas leis relativas à defesa nacional ou segurança do Estado.

§ 1º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigando o funcionário a permanecer em serviço.

§ 2º A importância da multa será descontada dos vencimentos, mediante comunicação do Procurador-Geral à repartição competente.

§ 3º A pena de suspensão importa enquanto durar a perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo.

§ 4º O membro do Ministério Pú-
blico cuja inatividade definitiva seja decretada nos termos do n.º VI deste artigo, perceberá proventos determinados no ato que o puser em disponibilidae, os quais não poderão ser inferiores a um terço nem superiores a dois terços dos vencimentos que percebia na atividade.

§ 5º Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos. Ter-se-á ainda como abandonado o cargo se o funcionário, num período de 12 meses, faltar ao serviço mais de 60 dias interpoladamente, sem causa justificada.

§ 6º Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infracção, os danos que dela provierem para o serviço ou o prestígio do Ministério Pú-
blico e os antecedentes do servidor.

§ 7º As penas de demissão e disponibilidade serão aplicadas mediante processo disciplinar ou em consequência de sentença judicial passada em julgado.

Art. 92 São competentes para aplicar as penas:

I — O Presidente da República nos casos dos itens VI, VII e VIII do artigo anterior;

II — o Procurador-Geral, nos mais casos.

Parágrafo único O membro do Ministério Pú-
blico será sempre ouvido antes que lhe seja aplicada qualquer pena disciplinar.

TÍTULO VI

Das Correções, da Sindicância, do Processo Disciplinar e da Revisão do Processo Disciplinar

CAPÍTULO I

CAPÍTULO II

Da Sindicância

Art. 97. A sindicância será feita pelo Procurador da Justiça que o Procurador Geral designar.

Art. 98. Tem por objetivo a sindicância:

- I — instruir processo disciplinar;
- II — apurar falta para cuja punição não fôr necessário processo disciplinar.

Art. 99. O Procurador da Justiça designado para a sindicância procederá em segredo, ouvindo o sindicado e colhendo as provas que puder.

Parágrafo único. O resultado da sindicância, com a prova colhida, será apresentado ao Procurador-geral em relatório que, se fôr o caso, concluirá mencionando as disposições legais que o sindicado haja infringido.

Art. 100. Havendo necessidade poderá o Procurador-Geral designar um ou mais Procuradores da Justiça para auxiliar a sindicância.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 101. O processo disciplinar será feito por uma comissão de 3 (três) Procuradores da Justiça, designada, pelo Procurador-Geral, em portaria que mencionará o motivo do processo (artigo 99, parágrafo único) e designará, também, o funcionário que deva servir como escrivão do processo. Ainda que o relatório da sindicância não tenha concluído pela existência de infração, o Procurador-Geral poderá, na portaria, especificar os fatos cujo esclarecimento será objeto do processo disciplinar, classificando a infração.

§ 1º Quando o acusado fôr Procurador da Justiça e haja impedimento dos outros, a comissão poderá ser integrada por pessoas de notória idoneidade, estranhas ao Ministério Pú-
blico do Distrito Federal.

§ 2º Durante o processo, o Procurador-Geral poderá suspender o acusado do exercício do cargo. A qualquer tempo, no entanto poderá o Procurador-Geral mandar que o acusado reassuma o exercício do cargo, enquanto aguarda a conclusão do processo. A suspensão e a volta ao exercício serão determinadas pelo Pro-

curador-Geral ex-officio ou mediante representação da comissão.

Art. 102. A comissão procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento da verdade, recorrendo, quando fôr o caso, a técnicos ou peritos oficiais.

§ 1º Na ata da sua primeira reunião, a comissão poderá arrolar testemunhas. Em qualquer tempo, porém, a comissão poderá chamar a depor outras pessoas que tenham conhecimento dos fatos, cientificando sempre o acusado, com 72 (setenta e duas) horas pelo menos de antecedência, do dia e da hora em que as mesmas deverão prestar depoimento. Igual faculdade terá o acusado.

§ 2º Salvo quando indispensável ao esclarecimento da verdade, o número das testemunhas arroladas inicialmente, ou durante o processo, pela comissão ou pelo acusado, não excederá de 8 (oito). Terá sempre o acusado a faculdade de chamar a depor tantas testemunhas quantas forem as chamadas pela comissão.

§ 3º A comissão fica reservada a faculdade de indeferir diligências requeridas pelo acusado e que tendam a protelar o processo.

§ 4º Quando fôr necessário o esclarecimento de fatos ocorridos fora do Distrito Federal, a comissão poderá delegar o exercício das suas atribuições, para tal fim com aprovação do Procurador Geral, a um dos seus membros ou a outra autoridade.

Art. 103 O prazo para se ultimar a instrução do processo será de 90 (nove) dias, prorrogável ajuízo do Procurador-Geral, e contar-se-á da citação do acusado (art. 105).

Parágrafo único Quando necessário, o Procurador Geral dispensará dos outros serviços os membros da comissão e os servidores que a auxiliam.

Art. 104 Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo acusado. Se este o não fizer, a comissão lhe nomeará defensor.

§ 1º Excetuada a citação inicial, a intimação do acusado para qualquer ato do processo poderá ser feita diretamente, ou na pessoa do defensor, ou pela publicação no "Diário da Justiça".

§ 2º O acusado não poderá estar presente à inquirição das testemunhas, devendo, porém, estar representado pelo defensor que constituir, ou que fôr nomeado pela comissão.

Art. 105 Iniciado o processo com a primeira ata da comissão o acusado será citado para a ele responder. No interrogatório, que se realizará em data marcada na citação, dar-se-á ao acusado, conhecimento da polícia, do relatório da sindicância e dos documentos que instruirem um e outra. Terá o acusado em seguida o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer defesa por escrito, arrolar testemunhas e apresentar documentos. Durante esse prazo ser-lhe-á dada vista dos autos na Secretaria do Ministério Público.

Parágrafo único. Achando-se o acusado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a citação far-se-á por edital publicado no "Diário da Justiça", com o prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 106 Terminada a inquirição das testemunhas arroladas, abrir-se-á prazo de 3 (três) dias, durante o qual o acusado poderá requerer diligências necessárias ao esclarecimento da verdade. No mesmo prazo e para o mesmo fim, a comissão poderá dispor sobre a realização de diligências.

Art. 107 Se não fôr necessária a realização de diligências ou concluídas estas, o acusado terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer as alegações escritas. Findo o prazo para as alegações do acusado, a comissão, em 15 (quinze) dias, remeterá ao Procurador Geral o relatório no qual concluirá pela procedência ou improcedência da acusação especificando, se fôr o caso, as disposições legais transgredidas e propondo as penalidades aplicáveis.

Art. 108 Havendo 2 (dois) ou mais acusados, os prazos mencionados nos arts. 105, 106 e 107 serão comuns e em dôbro.

Art. 109 Recebido o processo a autoridade julgadora proferirá decisão dentro em 20 (vinte) dias.

Art. 110 Tratando-se de crime ou contravenção o Procurador Geral providenciara para instauração do inquérito policial ou da ação penal.

Art. 111 Poderá cessar o processo disciplinar se o indiciado fôr exonerado a pedido. Nessa hipótese porém, não poderá retornar ao Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 112 Da decisão proferida no processo disciplinar não caberá re-

curso na esfera administrativa, salvo o disposto no capítulo seguinte. Caberá, porém, pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV

Da Revisão do Processo Disciplinar

Art. 113 A qualquer tempo pode ser requerida a revisão do processo disciplinar, do qual resultou imposição de pena, quando se aduzam fatos ou circunstâncias, ainda, não apreciados, que justifiquem nova decisão sobre o caso. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 1º Os pedidos que não se fundarem nos casos previstos neste artigo, serão desde logo indeferidos.

§ 2º Se o punido falecer ou estiver desaparecido, a revisão pode ser requerida por cônjuge, descendente, ascendente ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 114 A petição será dirigida ao Procurador Geral que, ao recebê-la, nomeará comissão, constituída na forma prevista no art. 101.

§ 1º O requerimento será apensado ao processo, marcando o presidente prazo de 10 (dez) dias para que o requerente junte as provas que tiver, ou indique as que pretende produzir.

§ 2º Não pode ser membro da comissão o participante da comissão que tiver feito o processo disciplinar.

§ 3º Concluída a instrução do processo, será aberta vista ao requerente, na Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias para alegações.

§ 4º Decorrido o prazo, com alegações, ou sem elas, a comissão revisora, dentro em 20 (vinte) dias encaminhará o processo ao Procurador-Geral remetendo-o, com seu parecer, a penalidade aplicada o Procurador-Geral remetendo-o, com seu parecer, ao Ministro da Justiça e Negócios Internos.

§ 5º O prazo para o julgamento é de 30 (trinta) dias.

Art. 115 Julgada procedente a revisão, fica sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

(*Collecção das Leis — Atos do Poder Legislativo — Lei nº 3.434 — De 20 de julho de 1958 — pág. 25 — Volume V*).

MENSAGEM N° 75-62, DO CONSELHO DE MINISTROS

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 18, item I, do Ato Adicional à Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro da Justiça e Negócios Internos, o anexo anteprojeto de Lei que dispõe sobre a carreira do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

Brasília, em 21 de dezembro de 1961.
as) Tancredo Neves, Primeiro-Ministro.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERNOS

Em 19 de dezembro de 1961

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Ministros

O Sr. Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios submeteu-me à consideração anteprojeto de lei que dispõe sobre a carreira do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

2. Acompanhou-o, Sua Excelência, de ofício em que justifica amplamente as providências sugeridas, a principal das quais é a ampliação do quadro do Ministério Público do Distrito Federal assim fundamentada:

“2. Em dois meses de atuação no cargo de Procurador Geral junto à Justiça do Distrito Federal, pude verificar a necessidade da imediata ampliação do quadro do Ministério Público, se não se quiser fiquem desatendidas inteiramente com desprestígio para a instituição e prejuízo para a distribuição da Justiça, muitas e sérias tarefas aos seus órgãos entregues pela lei.

3. Para se evidenciar o caráter imperativo da necessidade de aumentar o quadro do Ministério Público, bastaria ter-se presente o seguinte.

I — Adotou-se a sua composição atual considerando-se que, somente cinco anos após instalada a nova Capital, sua população se elevaria a 150.000 habitantes, e, surpreendendo a todos, ainda não vencido o seu segundo ano de vida, já a população de Brasília subiu à casa dos 200.000;

II — Raciocinando-se com o número de feitos levantados à decisão do

Juizo da Comarca de Planaltina, estimou-se em menos de 1.000 os que, anualmente se promoveriam perante a Justiça local, previsão, esta, estrondosamente desmentida, pois, só no período que medeou 21 de abril e 31 de dezembro de 1961 ascenderam os processos conhecidos pela primeira instância seguintes números:

Varas	Feitos
Cível	549
Fazenda Pública	504
Família, Órfãos, Menores e Sucessões	27
Criminais	485
Total	1.556

enquanto, no período de 2 de janeiro a 30 de novembro último, ainda cresciam de vulto, assim distribuindo-se:

Varas	Feitos
Cível	1.302
Fazenda Pública	1.299
Família, Órfãos, Menores e Sucessões	426
Criminais	1.676
Total	4.703

III — Até o momento, não conta o Distrito Federal, a rigor com uma Polícia organizada, mas, apenas com um organismo desprovido do indispensável material humano e técnico, o que faz com que não recebam sanção inúmeras violações à lei penal. Tão logo se organize a Polícia, crescerá, lógicamente o trabalho da Justiça criminal local. Assim acontecerá em breve, em virtude da seriedade com que Vossa Excelência está cuidando de organizá-la.

IV — Numerosos casos de acidentes do trabalho ficam hoje, em Brasília no desconhecimento da Justiça e da Curadoria de Acidentes, em virtude da ignorância dos accidentados ou dos seus beneficiários, da malícia de empregadores, como da absoluta falta de atuação do Ministério do Trabalho e Previdência Social. O trabalho da Curadoria de Acidentes, já excessivo, aumentará, obviamente, quando cessem as causas que produzem em muitos casos, a não apuração do trabalho. Ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, já solicitamos providências relativamente ao assunto.

V — Reduzida e, hoje, a atuação do Juizo e da Curadoria de Menores, ante o seu quase total desaparecimento, no Distrito Federal, atinente mente a matéria relacionada ao menor abandonado e delinquente. A situação atual não pode perdurar e tão logo para o assunto se volte o Governo, acrescido, de muito, será o trabalho da Curadoria de Menores a não permitir continue o seu titular, como atualmente acontece, a acumular os encargos de outras Curadorias.

VI — Em face do extraordinário, surpreendente crescimento do número de feitos distribuídos às seis varas locais, estuda o Tribunal de Justiça a urgente criação de novas.

4. Hoje, sómente graças ao seu alto espírito de compreensão e a sua dedicação, conseguem os membros do Ministério Pùblico executar satisfatoriamente as sérias tarefas que lhes incumbem. Deles, alguns não conhecem hora para o estudo e o lazer, e todos se vêm, a contragosto, forçados a, com prejuízo da atividáda da Justiça e do conceito do Ministério Pùblico, tratar missões seriamente incumbências que a lei lhes entregou.

5. O afastamento, em férias ou em licença, de um dos membros do Ministério Pùblico provoca, obviamente, sério transtorno, pelo sobre carregar os demais, já a braços com o excesso de serviço.

6. Os dois Curadores acumulam, hoje, o serviço das oito Curadorias: Família, Órfãos, Resíduos, Ausentes, Massas Falidas, Acidentes do Trabalho, Menores e Registros Pùblicos. Os muitos e graves encargos que lhes tocam obrigam-nos ao exercício perante quatro Varas, que breve se desdobrarão em novas.

7. As atribuições da Promotoria, desenvolvidas em duas Varas, e no Juri ordinário e nos especiais de Imprensa e Economia Popular, cabem a dois Promotores Pùblicos e a dois Promotores Substitutos. No curso deste ano, elevou-se a cerca de 2.000 o total dos processos distribuídos às duas Varas Criminais. Este fato, por si só, evidencia a necessidade de aumentar-se o número dos membros da Promotoria Pùblica. Há, porém, a considerar, ainda, que aos Promotores Substitutos incumbem tarefas do Registro Civil, assim como o deslocamento, obrigatório, de Promotores

Supérflua nos parece a referência, no seu artigo 4º, às vantagens, se a intenção que a dita foi a de assegurar aos Subprocuradores as vantagens hoje conferidas ao Procurador-Geral, pois iguais são elas, salvo aquela extenuada naquele artigo.

Se o designio que a impõe foi o de reduzir em 5% essas vantagens, tocantemente aos Subprocuradores, merece acolhida a disposição, por injusta, pois lhes dispensaria tratamento excepcional em relação aos demais membros da carreira, colocandoos em posição de inferioridade.

Por todo o exposto, opinamos pela aprovação do projeto, com as alterações que lhe recomendamos com a adição de emenda ao artigo 4º que deverá ter a seguinte redação:

Art. 4º. Os Subprocuradores-Gerais perceberão vencimentos inferiores a cinco por cento (5%) aos do Procurador-Geral, e somente farão jus à gratificação de representação nas substituições por trinta ou mais dias. — *Nelson Omegna, Relator.*

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

Emenda ao Projeto nº 4.35652, adotada pela Comissão
Dê-se a seguinte redação ao artigo 4º:

Art. 4º. Os Subprocuradores-Gerais perceberão vencimentos inferiores a cinco por cento (5%) aos do Procurador-Geral, e somente farão jus à gratificação de representação nas substituições por trinta ou mais dias.

Brasília, D.F., 3 de julho de 1962.

Parecer da Comissão

A Comissão do Distrito Federal, na sua quinta reunião ordinária, realizada em 3 de julho de 1962, opinou, unanimemente, pela aprovação do projeto nº 4.356, de 1962, que dispõe sobre a carreira do Ministério Público do Distrito Federal, inclusive quanto à emenda ao artigo 4º, nos termos do parecer do Relator. Estiveram presentes os Senhores Deputados: Guilherme Machado — Presidente; Armando Storni — Vice-Presidente; Nelson Omegna — Relator; Breno da Silveira, Abel Raphael, Pedro Aleixo, Humberto Lucena, Aderbal Jurema, Bento Gonçalves, Edgar Pereira, Expedito Machado, Mário Gomes, José Menck, João Agripino Régis Pacheco e Sérgio Magalhães.

Brasília, D.F., em 3 de julho de 1962. — *Guilherme Machado, Presidente — Nelson Omegna, Relator.*

A Diretoria do Expediente
Em 6/12/62

Willian
1º Secretário



820

5 de dezembro de 1962.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a carreira do Ministério Público do Distrito Federal, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

(Assinatura de Figueiredo)

Senador Argemiro de Figueiredo
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MIB/.

Art. 1º

M/1/31

Isabelino
~~28-11-62~~

Dispõe sobre a carreira do Ministério Público do Distrito Federal, e da outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A carreira do Ministério Público do Distrito Federal passa a integrar-se dos seguintes cargos: dois (2) de Subprocurador Geral, quatro (4) de Curador, quatro (4) de Promotor Público, quatro (4) de Promotor Substituto e quatro (4) de Defensor Público numerados ordinalmente, na respectiva classe, e providos na forma da legislação vigente.

Art. 2º - Ficam criados, no Quadro do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Parte Permanente, dois (2) de Subprocurador Geral, dois (2) de Curador, dois (2) de Promotor Público, dois (2) de Promotor Substituto e dois (2) de Defensor Público.

Art. 3º - Aos Subprocuradores Gerais incumbem as atribuições constantes dos artigos 21, 22 e 23 da Lei número 3.434, de 20 de julho de 1958, na forma por que ali previstas, além de outras que lhes delegue o Procurador Geral inclusive relativamente ao Ministério Público dos Territórios Federais.

Art. 4º - Os Subprocuradores-Gerais perceberão vencimentos inferiores a cinco por cento (5%) aos de Procurador-Geral, e somente farão jus à gratificação de representação nas substituições por trinta ou mais dias.

Art. 5º - As atribuições deferidas pela legislação em vigor aos Curadores distribuir-se-ão, indiferentemente, pelos quatro Curadores a critério do Procurador Geral, atentas a conveniência e a necessidade do serviço.

Art. 6º - Os Promotores Públicos mediante designação do Procurador Geral, servirão junto às Varas Criminais.

Art. 7º - Os Promotores Substitutos, por designação do Procurador Geral, além de substituirem e auxiliarem os Promotores Públicos, incumbir-se-ão do serviço de registro civil e de promover a ação penal e a civil, assim como a execução da sentença, nos casos dos arts. 32 e 68 do Código do Processo Penal.

Art. 8º - Os Defensores Públicos, com as atribuições que lhes impõe a legislação em vigor, servirão junto aos Juízes que lhes designar o Procurador Geral.

Art. 9º - Ao Curador de Resíduos é assegurado assistir às reuniões dos órgãos dirigentes das fundações com direito a discutir as matérias em pauta, nas condições que tal direito se reconhecer aos membros daqueles órgãos.

Art. 10 - As comissões de que tratam os arts. 101 e 114 da Lei número 3.434, de 20 de julho de 1958, serão constituídas de um Subprocurador Geral e dois Curadores.

Art. 11 - Aplica-se ao Ministério Público dos Territórios Federais o disposto nos Capítulos VIII do Título III; II, III e IV do Título IV; I e II do Título V, e II, III e IV do Título VI da Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958.

Parágrafo único. A Comissão designada para promover o processo disciplinar ou a sua revisão (arts. 101 e 114 da Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958) será composta de um Subprocurador Geral, seu presidente, e de um Curador e um Promotor Público do Ministério Público do Distrito Federal ou dos Promotores do Ministério Público dos Territórios, a critério do Procurador-Geral.

NY/5

- 3 -

Art. 12 - É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, um crédito especial até o limite de seis milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 6.500.000,00) para atender às despesas de pessoal decorrentes desta lei, dispensado o registro prévio pelo Tribunal de Contas.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

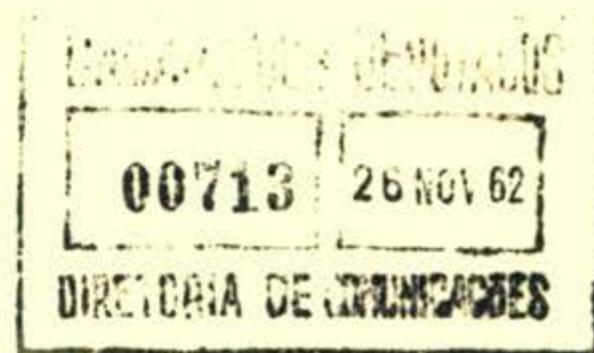
SENADO FEDERAL, EM 24 DE NOVEMBRO DE 1962.

D. J. A. (Assinatura de J. A. Figueiredo)
J. J. (Assinatura de J. J. Souza)

/YSM.

À Diretoria do Expediente
Em 26/11/62

Muitos Jeunes
1º Secretário



746

24 de novembro de 1962

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelênciā que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 4.356-B, de 1962, na Câmara dos Deputados, e 155, de 1962, no Senado), que dispõe sobre a carreira do Ministério Público do Distrito Federal, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelênciā os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Argemiro de Figueiredo
Senador Argemiro de Figueiredo
1º Secretário

A Sua Excelênciā o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/YSM.



AN/128

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 4.356 — 1962

Dispõe sobre a carreira do Ministério Públíco do Distrito Federal,
e dá outras providências

(Do Conselho de Ministros)

(A Comissão do Distrito Federal)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A carreira do Ministério Públíco do Distrito Federal passa a integrar-se dos seguintes cargos: dois (2) de Subprocurador Geral, quatro (4) de Curador, quatro (4) de Promotor Públíco, quatro (4) de Promotor Substituto e quatro (4) de Defensor Públíco numerados ordinalmente, na respectiva classe, e provides na forma da legislação vigente.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Parte Permanente, dois (2) de Subprocurador-Geral, dois (2) de Curador, dois (2) de Promotor Públíco, dois (2) de Promotor Substituto e dois (2) de Defensor Públíco.

Art. 3º Aos Subprocuradores Gerais incumbem as atribuições constantes dos artigos 21, 22 e 23 da Lei número 3.434, de 20 de julho de 1958, na forma por que ali previstas, além de outras que lhes delegue o Procurador Geral inclusive relativamente ao Ministério Públíco dos Territórios Federais.

Art. 4º Os Subprocuradores Gerais perceberão cinco por cento (5%) menos dos vencimentos e vantagens atribuídas ao Procurador Geral, excetuada a gratificação de representação, à

qual só farão jus nas substituições por trinta ou mais dias.

Art. 5º As atribuições deferidas pela legislação em vigor aos Curadores distribuir-se-ão, indiferentemente, pelos quatro Curadores a critério do Procurador Geral, atentas a conveniência e a necessidade do serviço.

Art. 6º Os Promotores Públícos mediante designação do Procurador Geral, servirão junto às Varas Criminais.

Art. 7º Os Promotores Substitutos, por designação do Procurador Geral, além de substituírem e auxiliarem os Promotores Públícos, incumbir-se-ão do serviço do registro civil e de promover a ação penal e a civil, assim como a execução da sentença, nos casos dos arts. 32 e 68 do Código do Processo Penal.

Art. 8º Os Defensores Públícos, com as atribuições que lhes impõe a legislação em vigor, servirão junto aos Juízes que lhes designar o Procurador Geral.

Art. 9º Ao Curador de Resíduos é assegurado assistir às reuniões dos órgãos dirigentes das fundações com direito de discutir as matérias em pauta, nas condições que tal direito se reconhecer aos membros daqueles órgãos.

(Assinatura)
Art. 10. As comissões de que tratam os arts. 101 e 114 da Lei número 3.434, de 20 de julho de 1958 serão constituídas de um Subprocurador Geral e dois Curadores.

Art. 11 Aplica-se ao Ministério Pú- blico dos Territórios Federais o dis- posto nos Capítulos VIII, III e IV do Título III, II, III e IV do Título IV I e II do Título V, e II, III e IV do Título VI da Lei nº 3.434 de 20 de julho de 1958.

Parágrafo único. A Comissão designada para promover o processo disciplinar ou a sua revisão (arts. 101 e 114 da Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958) será composta de um Subprocurador Geral, seu presidente, e de um Curador e um Promotor Pú- blico do Ministério Pú- blico do Distrito Federal ou dos Promotores do Minis- tério Pú- blico dos Territórios, a critério do Procurador-Geral.

Art. 12 É o Poder Executivo au- rizado a abrir, no Ministério da Ju- stica e Negócios Interiores, um crédito especial até o limite de seis milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 6.500.000,00), para atender às despesas de pessoal decorrentes desta lei dispensado o registro prévio pelo Tribunal de Contas.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

(Anexada pela Seção de Comissões)

LEI Nº 3.434 — DE 20 DE JULHO
DE 1958

Dispõe sobre o código do Minis- tério Pú- blico do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 21. Aos Procuradores da Ju- stica incumbe:

I — substituir o Procurador-Geral, na forma do artigo 82;

II — representar o Procurador-Geral, mediante delegação, nas sessões das Câmaras Criminais e Cíveis, das Câmaras reunidas e dos Grupos, do Tribunal de Ju- stica;

III — exercer as atribuições que lhes forem delegadas pelo Procurador Geral especialmente:

a) oficiar nos feitos a que se re- fere o artigo 16, nº IV, exceto a letra e;

b) promover a ação penal, na for- ma do artigo 16, nº II, 1ª parte;

c) representar o Ministério Pú- blico e oficiar, na forma do art. 16, nú- mero III;

d) suscitar conflitos de jurisdição;

e) requerer revisão criminal;

f) exercer, em geral, as atribuições que são conferidas ao Procurador-Geral nas leis de processo;

g) impetrar graca, em favor de condenados pela Justiça do Distrito Federal, nos termos da lei processual;

h) assistir e auxiliar o Procurador-Geral;

i) ...vetado...

IV — exercer fiscalização permanente dos serviços a cargo das mais classes do Ministério Pú- blico;

V — superintender os serviços a cargo dos Defensores Pú- blicos.

Parágrafo único ... vetado ...

Art. 22. Aos Procuradores da Ju- stica que, por delegação do Procurador-Geral tiverem exercício junto às Câmaras, isoladas ou reunidas, e aos Grupos incumbirá assistir, obrigatoriamente, às sessões e intervir oralmente, na forma do que dispõe o artigo 16, nº 1. Compete-lhe, também, usar dos recursos cabíveis em relação aos julgados, sem prejuízo da iniciativa do Procurador-Geral.

Art. 23. Aos Procuradores da Ju- stica incumbidos da fiscalização per- manente (art. 21, nº IV), compete promover a uniformidade da ação do Ministério Pú- blico na primeira instância especialmente:

I — Apreciar os pedidos de arquivamento com os quais não tenham concordado os juízes e as comunicações sobre arquivamento deferidos e promover, na forma da lei, o inicio da ação penal ou insistir no pedido de arquivamento, na forma do dis- posto no art. 28 do Código de Pro- cesso Penal;

II — Hear, nos processos criminais, sempre que entender necessário e o Promotor não haja feito dos recur- sos legais contra as sentenças e suas decisões.

III — dar ao Procurador-Geral, por escrito, conhecimento das providências que tomar, na forma dos incisos ar- teriores.

TITULO III

CAPÍTULO VIII

Das Férias

Art. 77. Os Membros do Ministério Público gozaram ferias de sessenta dias por ano.

§ 1º Serão concedidas pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores as férias do Procurador-Geral; esse as concederá aos mais membros do Ministério Público.

§ 2º As férias do Procurador-Geral e dos demais membros do Ministério Público serão gozadas, obrigatoriamente, por períodos consecutivos ou alternados de 30 (trinta) dias cada um, ressalvado em qualquer caso, o interesse do serviço.

§ 3º Se o interesse do serviço impedir algum membro do Ministério Público de gozar férias em um ano poderá o mesmo gozá-las, acumuladamente, no ano seguinte.

§ 4º O Defensor Público só poderá gozar férias depois de um ano de exercício.

Art. 78. Não entrará em férias o membro do Ministério Público que tiver processo em seu poder com vista a ele aberto, por tempo excedente do prazo legal. Antes de entrar em férias, o interessado comunicará ao Procurador-Geral a não existência de processo nestas condições.

TITULO IV

CAPÍTULO II

Das incompatibilidades

Art. 85. O membro do Ministério Público não pode servir em juízo ou junto a cartório, de cujo titular, ou serventuário, seja cônjuge, ascendente, descendente ou colateral até o terceiro grau, nor consanguinidade ou afinidade, resolvendo-se a incompatibilidade pela permuta ou remoção, conforme o caso.

CAPÍTULO III

Das suspeções

Art. 86. O membro do Ministério Público deve dar-se por suspeito ou impedido e se não o fizer, poderá como tal ser averbado por qualquer das partes, nos seguintes casos.

I — se fôr parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, ou de seus procuradores, até o terceiro grau;

II — se fôr amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

III — se fôr particularmente interessado na decisão da causa;

IV — se ele, ou qualquer dos seus parentes, consanguíneos ou a ins. até o terceiro grau, tiver interesse direto em transação em que haja envolvimento, ou esteja para intervir, alguma das partes

Art. 87. Poderá o membro do Ministério Público dar-se por suspeito afirmando a existência de motivo de ordem íntima, que o iniba de funcionar e diga respeito à parte ou ao advogado.

Parágrafo único. Aplicar-se-á neste caso, o disposto no art. 119 do Código de Processo Civil, mediante comunicação ao Procurador-Geral, em ofício reservado.

CAPÍTULO IV

Das Proibições

Art. 88. Aos membros do Ministério Público é vedado, especialmente.

I — advogar nos feitos em que, na primeira instância, fôr necessária a intervenção do Ministério Público por qualquer de seus órgãos, salvo em causa própria, ou de cônjuge, ascendente ou descendente;

II — pleitear, por qualquer forma, ainda que não ostensivamente, em feitos nos quais esteja legalmente impedido de advogar;

III — valer-se da qualidade de membro do Ministério Público para melhor desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr proveito direta ou indiretamente, por si ou interposta pessoa;

IV — enquanto funcionar no serviço eleitoral, exercer atividade político-partidária;

V — empregar em despacho, promoção, informação ou parecer expressão ou termo desrespeitosos à Justiça ou Ministério Público, à lei, ato do Governo ou à autoridade, ou que constituam iniúria ou calúnia a outro órgão do Ministério Público, da Justiça ou do Governo, ressalvadas a acusação e a defesa no processo penal;

VI — referir-se de modo insultante, em público, à lei, ao Governo, à autoridade, ou a ato oficial, sendo-lhe porém lícito criticá-los, em trabalhos assinados, do ponto de vista doutrinário;

VII — aceitar ou exercer função cargo ou comissão, fora dos casos pre-

BBB
vistos em lei, salvo por ato do Presidente da República.

Parágrafo único. Os Procuradores da Justiça são proibidos de advogar, mesmo em causa propria... (vetado)

TITULO V

Dos Deveres e Das Sanções

CAPITULO I

Dos Deveres

Art. 89. Os membros do Ministério Público devem ter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Justiça, velando pela dignidade de suas funções e respeitando as da magistratura e as dos advogados. Incumbe-lhes, especialmente:

I — comparecer ao juízo onde funcionem, nas horas de expediente, e sistendo aos atos judiciais quando for indispensável a sua presença e sempre que possível, aqueles a que não estiverem obrigados;

II — desempenhar com zélo e prontezza, e dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral.

III — representar ao Procurador-Geral sobre as irregularidades de que tiverem conhecimento e que ocorrem nos serviços a seu cargo;

IV — tratar as partes com urbanidade e atendê-las sem preferências pessoais;

V — residir no Distrito Federal ou, mediante autorização do Procurador-Geral, se não houver inconveniente para o serviço público, em localidade vizinha;

VI — providenciar para que estejam sempre em dia os seus assentamentos na Secretaria;

VII — velar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;

VIII — sugerir ao Procurador-Geral providências tendentes à melhoria dos serviços judiciais.

Parágrafo único — Os membros do Ministério Público não estão sujeitos a ponto, mas o Procurador-Geral poderá estipular condições para a comprovação do comparecimento, em determinados casos.

CAPITULO II

Das Sanções

Art. 90. Os Órgãos do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções:

- I — advertência;
- II — repreensão;
- III — multa;
- IV — perda de vencimento e de tempo de serviço;
- V — suspensão até 90 (noventa) dias;
- VI — disponibilidade;
- VII — demissão;
- VIII — demissão a bem do serviço público.

Art. 91. As penas previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I — a de advertência oralmente ou por escrito, nos casos de negligência;

II — a de repreensão, por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento do dever, ou ainda por ato reiterado de negligência, ou de procedimento reprovável;

III — a de multa, até Cr\$ 500,00, quando exceder de mais outro tanto o prazo legal para qualquer ato;

IV — a de perda de vencimentos e de tempo de serviço, nos termos do art. 801 do Código de Processo Penal;

V — a de suspensão, quando a falta for natureza grave e na reincidência em falta já punida com pena mais leve;

VI — a de disponibilidade nos casos de:

a) procedimento irregular, ou falta grave, que incompatibilize para o exercício do cargo, inclusive condenação a pena de reclusão ou a pena de detenção por mais de 1 (um) ano;

b) incontinência escandalosa, embriaguez habitual, vício de jogos proibidos;

c) habitualidade na transgressão de deveres funcionais ou das proibições contidas nesta lei;

VII — a de demissão, nos casos de abandono do cargo, revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou da função, prática de ato infamante, lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio nacional ou de bens confiados à sua guarda, ou ainda quando de excepcional gravidade qualquer das faltas previstas no inciso anterior;

VIII — a de demissão a bem do serviço público, nos casos de crime contra a administração pública, ou da Justiça, a fé pública, ou da Justiça,

a fé pública, ou prevista nas leis relativas à defesa nacional ou segurança do Estado.

§ 1º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigando o funcionário a permanecer em serviço.

§ 2º A importância da multa será descontada dos vencimentos, mediante comunicação do Procurador-Geral à repartição competente.

§ 3º A pena de suspensão importa enquanto durar a perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo.

§ 4º O membro do Ministério Público cuja inatividade definitiva seja decretada nos termos do nº VI deste artigo receberá proventos determinados no ato que o puser em disponibilidade, os quais não poderão ser inferiores a um terço nem superiores a dois terços dos vencimentos que percebia na atividade.

§ 5º Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem causa justificada por mais de 30 (trinta) dias consecutivos. Ter-se-á ainda como abandonado o cargo se o funcionário num período de 12 meses, faltar ao serviço mais de 60 dias interpoladamente, sem causa justificada.

§ 6º Na aplicação das penas disciplinares considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço ou o prestígio do Ministério Público e os antecedentes do servidor.

§ 7º As penas de demissão e disponibilidade serão aplicadas mediante processo disciplinar ou em consequência de sentença judicial passada em julgado.

Art. 92 São competentes para aplicar as penas:

I - O Presidente da República nos casos dos itens VI, VII e VIII do artigo anterior.

II - o Procurador-Geral, nos mais casos.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público será sempre ouvido antes que lhe seja aplicada qualquer pena disciplinar.

TÍTULO VI

Das Correções da Sindicância do Processo Disciplinar e da Revisão do Processo Disciplinar

CAPÍTULO I

CAPÍTULO II

Da Sindicância

Art. 97. A sindicância será feita pelo Procurador da Justiça que o Procurador Geral designar.

Art. 98. Tem por objetivo a sindicância:

I - instruir processo disciplinar;
II - apurar falta para cuja punição não for necessário processo disciplinar.

Art. 99. O Procurador da Justiça designado para a sindicância procederá em segredo, ouvindo o sindicado e colhendo as provas que puder.

Parágrafo único. O resultado da sindicância, com a prova colhida, será apresentado ao Procurador-geral em relatório que, se for o caso, concluirá mencionando as disposições legais que o sindicado haja infringido.

Art. 100. Havendo necessidade poderá o Procurador-Geral designar um ou mais Procuradores da Justiça para auxiliar a sindicância.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 101. O processo disciplinar será feito por uma comissão de 3 (três) Procuradores da Justiça, designada, pelo Procurador-Geral, em portaria que mencionará o motivo do processo (artigo 99, parágrafo único) e designará, também, o funcionário que deva servir como escrivão do processo. Ainda que o relatório da sindicância não tenha concluído pela existência de infração, o Procurador-Geral poderá, na portaria, especificar os fatos cujo esclarecimento será objeto do processo disciplinar, classificando a infração.

§ 1º Quando o acusado for Procurador da Justiça e haja impedimento dos outros, a comissão poderá ser integrada por pessoas de notória idoneidade, estranhas ao Ministério Público do Distrito Federal.

§ 2º Durante o processo, o Procurador-Geral poderá suspender o acusado do exercício do cargo. A qualquer tempo, no entanto poderá o Procurador-Geral mandar que o acusado reassuma o exercício do cargo, en-

32/33
quanto aguarda a conclusão do processo. A suspensão e a volta ao exercício serão determinadas pelo Procurador-Geral ex-officio ou mediante representação da comissão.

Art. 102. A comissão procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento da verdade, recorrendo, quando fôr o caso, a técnicos ou peritos oficiais.

§ 1º Na ata da sua primeira reunião, a comissão poderá arrolar testemunhas. Em qualquer tempo, porém, a comissão poderá chamar a depor outras pessoas que tenham conhecimento dos fatos, cientificando sempre o acusado, com 72 (setenta e duas) horas pelo menos de antecedência, do dia e da hora em que as mesmas deverão prestar depoimento. Igual faculdade terá o acusado.

§ 2º Salvo quando indispensável ao esclarecimento da verdade, o número das testemunhas arroladas inicialmente, ou durante o processo, pela comissão ou pelo acusado, não excederá de 8 (oito). Tera sempre o acusado a faculdade de chamar a depor tantas testemunhas quantas forem as chamadas pela comissão.

§ 3º A comissão fica reservada a faculdade de indeferir diligências requeridas pelo acusado e que tendam a protelar o processo.

§ 4º Quando fôr necessário o esclarecimento de fatos ocorridos fora do Distrito Federal, a comissão poderá delegar o exercício das suas atribuições, para tal fim com aprovação do Procurador Geral, a um dos seus membros ou a outra autoridade.

Art. 103. O prazo para se ultimar a instrução do processo será de 90 (noventa) dias, prorrogável ajuízo do Procurador-Geral, e contar-se-á da citação do acusado (art. 105).

Parágrafo único. Quando necessário, o Procurador Geral dispensará dos outros serviços os membros da comissão e os servidores que a auxiliam.

Art. 104. Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo acusado. Se este o não fizer, a comissão lhe nomeará defensor.

§ 1º. Excetuada a citação inicial, a intimação do acusado para qualquer etapa do processo poderá ser feita diretamente, ou na pessoa do defensor, ou pela publicação no "Diário da Justiça".

§ 2º. O acusado não poderá estar presente à inquirição das testemunhas, devendo, porém, estar represen-

tado pelo defensor que constituir, ou que fôr nomeado pela comissão.

Art. 105. Iniciado o processo com a primeira ata da comissão o acusado será citado para a êle responder. No interrogatório, que se realizará em data marcada na citação dar-se-á ao acusado, conhecimento da potestória, do relatório da sindicância e dos documentos que instruam um e outra. Terá o acusado em seguida o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer defesa por escrito a arrolar testemunhas e apresentar documentos. Durante esse prazo ser-lhe-á dada vista dos autos na Secretaria do Ministério Público.

Parágrafo único. Achando-se o acusado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a citação far-se-á por edital publicado no "Diário da Justiça", com o prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 106. Terminada a inquirição das testemunhas arroladas abr-se-á prazo de 3 (três) dias, durante o qual o acusado poderá requerer diligências necessárias ao esclarecimento da verdade. No mesmo prazo e para o mesmo fim, a comissão poderá dispor sobre a realização de diligências.

Art. 107. Se não fôr necessária a realização de diligências ou concluídas estas, o acusado terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer as alegações escritas. Findo o prazo para as alegações do acusado, a comissão, em 15 (quinze) dias, remeterá ao Procurador Geral o relatório no qual concluirá pela procedência ou improcedência da acusação e especificando, se fôr o caso, as disposições legais transgredidas e propondo as penalidades aplicáveis.

Art. 108. Havendo 2 (dois) ou mais acusados, os prazos mencionados nos arts. 105, 106 e 107 serão contados e em dôbro.

Art. 109. Recebido o processo a autoridade julgadora proferirá decisão dentro em 20 (vinte) dias.

Art. 110. Tratando-se de crime ou contravenção o Procurador Geral providenciará para instauração do inquérito policial ou da ação penal.

Art. 111. Poderá cessar o processo disciplinar se o indiciado fôr exonerado a pedido. Nessa hipótese porém, não poderá reornar ao Ministério Pùblico do Distrito Federal.

Art. 112. Da decisão proferida no processo disciplinar não caberá re-

curso na esfera administrativa, salvo o disposto no capítulo seguinte. Cabo, porém, pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV

Da Revisão do Processo Disciplinar

Art. 113 A qualquer tempo pode ser requerida a revisão do processo disciplinar, do qual resultou imposição de pena, quando se ajuizam fatos ou circunstâncias, ainda, não apreendidos, que justifiquem nova decisão sobre o caso. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 1º Os pedidos que não se fundarem nos casos previstos neste artigo, serão desde logo indeferidos.

§ 2º Se o réu falecer ou estiver desaparecido, a revisão pode ser requerida por cônjuge, descendente, ascendente ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 114 A petição será dirigida ao Procurador Geral que, ao recevê-la, nomeará comissão, constituída na forma prevista no art. 101.

§ 1º O requerimento será apensado ao processo, marcando o presidente prazo de 10 (dez) dias para que o réu junte as provas que tiver, ou indique as que preende produzir.

§ 2º Não pode ser membro da comissão o participante da comissão que tiver feito o processo disciplinar.

§ 3º Concluída a instrução do processo, será acerta vista ao requerente, na Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias para alegações.

§ 4º Decorrido o prazo, com alegações, ou sem elas, a comissão revisará, dentro em 20 (vinte) dias encaminhara o processo ao Procurador-Geral remetendo-o, com seu parecer, a penalidade aplicada o Procurador-Geral remetendo-o, com seu parecer, ao Ministro da Justiça e Negócios Internos.

§ 5º O prazo para o julgamento é de 30 (trinta) dias.

Art. 115 Julgada procedente a revisão, fica sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

(*Coleção das Leis — Atos do Poder Legislativo — Lei nº 3.434 — De 20 de julho de 1968 — pág. 25 — Volume V.*)

MENSAGEM N° 75-62, DO CONSELHO DE MINISTROS

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 18, item I, do Ato Adicional à Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro da Justiça e Negócios Internos, o anexo anteprojeto de Lei que dispõe sobre a carreira do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

Brasília, em 21 de dezembro de 1961.
as) Tancredo Neves, Primeiro-Ministro.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERNOS

Em 19 de dezembro de 1961

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Ministros

O Sr. Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios submeteu-me à consideração anteprojeto de lei que dispõe sobre a carreira do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

2. Acompanhou-o, Sua Excelência, de ofício em que justifica amplamente as providências sugeridas, a principal das quais é a ampliação do quadro do Ministério Público do Distrito Federal assim fundamentada:

"2. Em dois meses de atuação no cargo de Procurador Geral junto à Justiça do Distrito Federal, pude verificar a necessidade da imediata ampliação do quadro do Ministério Público, se não se quiser fiquem desatendidas, inteiramente, com desrespeito para a instituição e prejuízo para a distribuição da Justiça, muitas e sérias tarefas aos seus órgãos entregues pela lei.

3. Para se evidenciar o caráter imperativo da necessidade de aumentar o quadro do Ministério Público, bastaria ter-se presente o seguinte.

I — Adotou-se a sua composição atual considerando-se que, somente cinco anos após instalada a nova Capital, sua população se elevaria a 150.000 habitantes, e surpreendendo a todos ainda não vencido o seu segundo ano de vida, já a população de Brasília subiu à casa dos 200.000;

II — Raciocinando-se com o número de feitos levantados à decisão do

BB 351
 Juízo da Comarca de Planaltina, estimou-se em menos de 1.000 os que, anualmente se promoveriam perante a Justiça local, previsão esta, estrondosamente desmentida pois, só no período que medeou 21 de abril e 31 de dezembro de 1961 ascendiram os processos conhecidos pela primeira instância seguintes números:

Varas	Feitos
Cível	540
Fazenda Pública	504
Família, Órfãos Menores e Sucessões	27
Criminais	485
Total	1.556

encontro no período de 2 de janeiro a 20 de novembro último ainda cresceram de vulto, assim distribuindo-se:

Varas	Feitos
Cível	1.302
Fazenda Pública	1.299
Família, Órfãos Menores e Sucessões	426
Criminais	1.676
Total	4.703

III — Até o momento, não conta o Distrito Federal a rigor com uma Polícia organizada mas, apenas com um organismo desprovido do indispensável material humano e técnico, o que faz com que não recebam segurança inúmeras violações à lei penal. Tão logo se organize a Polícia, crescerá, lógicamente, o trabalho da Justiça criminal local. Assim acontecerá em breve, em virtude da seriedade com que Vossa Exceléncia está cuidando de organizá-la.

IV — Numerosos casos de acidentes do trabalho ficam hoje, em Brasília, no desconhecimento da Justiça e da Curadoria de Acidentes, em virtude da ignorância dos acidentados ou dos seus beneficiários, da malícia dos empregadores, como da absoluta falta de atuação do Ministério do Trabalho e Providência Social. O trabalho da Curadoria de Acidentes, já excessivo, aumentará, obviamente,

quando cessem as causas que produzem em muitos casos, a não apuração do trabalho. Ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e P.vidência Social, já solicitamos providências relativamente ao assunto.

V — Reduzida e, hoje, a atuação do Juízo e da Curadoria de Menores, ante o seu quase total desaparecimento no Distrito Federal, atinentemente à matéria relacionada ao menor abandonado e delinquente. A situação atual não pode perdurar e tão logo para o assunto se volte o Governo, acrescido, de muito, será o trabalho da Curadoria de Menores a não permitir continue o seu titular, como atualmente acontece, a acumular os encargos de outras Curadorias.

VI — Em face do extraordinário surpreendente crescimento do número de feitos distribuídos às seis varas civis, estuda o Tribunal de Justiça a urgente criação de novas.

4. Hoje, sólamente graças ao seu alto espírito de compreensão e à sua dedicação, conseguem os membros do Ministério Público executar satisfatoriamente as sérias tarefas que lhes incumbem. Dêles alguns não conhecem hora para o estudo e o lazer e todos se vêm, a contrazusto, forçados a com prejuízo da atividade da Justiça e do conceito do Ministério Público tratar muitas seriamente incombéncias que a lei lhes entregou.

5. O afastamento, em férias ou licença, de um dos membros do Ministério Público provoca, obviamente, certo transtorno, pelo sobreencarregar os demais, já a braços com o excesso de serviço.

6. Os dois Curadores acumulam, hoje, o serviço das oito Curadorias: Família, Órfãos, Resíduos, Ausentes, Massas Falidas, Acidentes do Trabalho, Menores e Registros Públicos. Os muitos e graves encargos que lhes tocam obrigam-nos ao exercício perante quatro Varas, que breve se desdobrarão em novas.

7. As atribuições da Promotoria, desenvolvidas em duas Varas e no Juiz ordinário e nos especiais de Imprensa e Economia Popular, cabem a dois Promotores Públicos e a dois Promotores Substitutos. No curso deste ano, elevou-se a cerca de 2.000 o total dos processos distribuídos às duas Varas Criminais. Este fato, por

si só, evidencia a necessidade de aumentar-se o número dos membros da Promotoria Pública. Há, porém, a considerar, ainda, que aos Promotores Substitutos incumbem tarefas do Registro Civil, assim como o deslocamento, obrigatório, de Promotores Públicos e Promotores Substitutos, nos casos de férias e licenças, nas classes de Curador e Promotor Público.

8. A Defensoria Pública, de seu turno, conta apenas com dois Defensores, para atender a 90% dos processos criminais, mais os casos de justiça gratuita das Varas Cível, da Fazenda Pública, Família, Órfãos, Menores e Sucessões. No momento, o único Defensor Público em exercício, interno, atende apenas ao serviço das Varas Criminais, com dedicação incomum. É, he materialmente impossível fazer mais, daí ficando sem o concurso de Defensoria Pública as Varas Cível da Fazenda e de Família, Órfãos, Menores e Sucessões.

9. Também o Procurador Geral tem a sua atuação prejudicada pelo excesso de tarefas. Ele, o chefe do Ministério Público do Distrito Federal e do Ministério Público dos Territórios Federais (integrado, este, por 22 membros), além de Procurador Regional Eleitoral. Incumbe-lhe superintender a atividade dos órgãos desses Ministérios Públicos, expedir ordens e instruções concernentes ao desempenho de suas atribuições, promover-lhes a averbação da responsabilidade, assim como orientar os serviços da sua Secretaria, expedindo instruções e atos sobre o desempenho e a distribuição deles. A tais encargos soma outros, muito, entre os quais merecem realce os seguintes:

I — assistir, obrigatoriamente, às sessões do Tribunal de Justiça;

II — promover a ação penal nos casos de competência originária do Tribunal de Justiça;

III — emitir parecer, obrigatoriamente: a) nos recursos criminais em geral; b) nos recursos interpostos em feitos nos quais seja necessária a intervenção do Ministério Público na primeira instância; c) nos recursos de revisão; d) nas ações rescisórias; e) nos conflitos de jurisdição; f) nos mandados de segurança da competência originária do Tribunal de Justiça;

g) nas arguições de constitucionalidade;

IV — resolver os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público;

V — organizar e superintender os serviços dos estagiários;

VI — promover correções permanentes, ordinária e extraordinárias nos serviços dos Ministérios Públicos do Distrito Federal e dos Territórios;

VII — suscitar conflitos de jurisdição;

VIII — requerer revisão criminal, usar de recursos, funcionar naqueles em que o Ministério Público for recorrido;

IX — impetrar graça;

X — determinar aos maiores órgãos do Ministério Público a permanência da ação penal, a prática dos atos processuais necessários ou úteis ao andamento dos feitos, à interposição e ao seguimento de recursos;

XI — funcionar como Procurador Regional Eleitoral.

10. Muitos dos encargos que, no Distrito Federal, tocam ao Procurador Geral, nos Estados são entregues aos Subprocuradores, cujas atribuições, precisamente, são as de substituir o Procurador Geral, nas faltas e nos impedimentos, funcionar junto as Câmaras ou Turmas do Tribunal de Justiça, exercer as funções que lhes delegar o Procurador Geral.

11. No Distrito Federal, a delegação de atribuições somente poderia fazer-se, em termos, aos dois Curadores, mas impossível se torna em face da sobrecarga de trabalho por eles já suportada.

12. Recomenda-se, assim, a criação do cargo de Subprocurador a fim de que o Procurador Geral, a exemplo do que acontece com o Ministério Público da União e dos Estados, tenha com quem dividir as múltiplas e graves incumbências do Ministério Público em a segunda instância assim como observantes atribuições de fiscalização e crídem administrativa".

3. As demais providências, relativas à competência e movimentação dos membros do Ministério Público do Distrito Federal, como à ampliação de re-

bras do Código do Ministério Públíco do Distrito Federal ao Ministério Públíco dos Territórios, igualmente se encontram justificadas. Adotadas, possibilitarão melhor rendimento e disciplinização das atividades dos diversos órgãos dos dois Ministérios Públícos.

4. Em face do exposto, tenho a honra de submeter o assunto à elevada

consideração de Vossa Excelência, permitindo-me juntar anteprojeto de lei que consubstancia a medida, bem como projeto de mensagem de encaminhamento ao Congresso Nacional.

Aproveite a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Alfredo Nasser*, Ministro da Justiça e Negócios Internos.



11/38

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Redação Fil de B.
Redação Fil de B.

PROJETO

Nº 4.356-B — 1962

Redação Fil de B. (nº 4.356-B, de 1962)
Redação para 2ª discussão do Projeto nº 4.356-A-62 que dispõe sobre a carreira do Ministério Público do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A carreira do Ministério Público do Distrito Federal passa a integrar-se dos seguintes cargos: dois (2) de Subprocurador Geral, quatro (4) de Curador, quatro (4) de Promotor Público, quatro (4) de Promotor Substituto e quatro de Defensor Público numerados ordinalmente, na respectiva classe, e providos na forma da legislação vigente.

Art. 2º. Ficam criados, no Quadro do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Parte Permanente, dois (2) de Subprocurador Geral, dois (2) de Curador, dois (2) de Promotor Público, dois (2) de Promotor Substituto e dois (2) de Defensor Público.

Art. 3º. Aos Subprocuradores Gerais incumbeem as atribuições constantes dos artigos 21, 22 e 23 da Lei número 3.434 de 20 de julho de 1958, na forma por que ali previstas, além de outras que lhes delegue o Procurador Geral inclusive relativamente ao Ministério Público dos Territórios Federais.

Art. 4º. Os Subprocuradores-Gerais perceberão vencimentos inferiores a cinco por cento (5%) aos do Procurador-Geral, e somente farão jus à gratificação de representação nas substituições por trinta ou mais dias.

Art. 5º. As atribuições deferidas pela legislação em vigor aos Curadores distribuir-se-ão, indiferentemente, pelos quatro Curadores a critério do Procurador Geral, atentas a conveniência e a necessidade do serviço.

Art. 6º. Os Promotores Públicos mediante designação do Procurador Geral, servirão junto às Varas Criminais.

Art. 7º. Os Promotores Substitutos, por designação do Procurador Geral, além de substituirem e auxiliarem os Promotores Públicos, incumbir-se-ão do serviço de registro civil e de promover a ação penal e a civil, assim como a execução da sentença, nos casos dos arts. 32 e 68 do Código do Processo Penal.

Art. 8º. Os Defensores Públicos, com as atribuições que lhes impõe a legislação em vigor, servirão junto aos Juízes que lhes designar o Procurador Geral.

Art. 9º. Ao Curador de Resíduos é assegurado assistir às reuniões dos órgãos dirigentes das fundações com direito de discutir as matérias em pauta, nas condições que tal direito se reconhecer aos membros daqueles órgãos.

Art. 10. As comissões de que tratam os arts. 101 e 114 da Lei número 3.434, de 20 de julho de 1958 serão constituídas de um Subprocurador Geral e dois Curadores.

Art. 11. Aplica-se ao Ministério Público dos Territórios Federais o disposto nos Capítulos VIII do Título III; II, III e IV do Título IV; I e II do Título V, e II, III e IV do Título VI da Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958.

Parágrafo único. A Comissão designada para promover o processo disciplinar ou a sua revisão (arts.

101 e 114 da Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958) será composta de um Subprocurador Geral, seu presidente, e de um Curador e um Promotor Pú-
blico do Ministério Público do Dis-
trito Federal ou dos Promotores do
Ministério Pú-
blico dos Territórios, a
critério do Procurador-Geral.

Art. 12. É o Poder Executivo au-
torizado a abrir, pelo Ministério da

Justiça e Negócios Interiores, um
crédito especial até o limite de seis
milhões e quinhentos mil cruzeiros
(Cr\$ 6.500.000,00), para atender às
despesas de pessoal decorrentes desta
lei, dispensado o registro prévio pelo
Tribunal de Contas.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

Lote: 41
Caixa: 173
PL N° 4356/1962
37

*Aprovado o projeto, vai à
redação final.*
8-11-1962
J. J. Ferreira e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 4.356-A — 1962

Feito

MM/11/10

Dispõe sobre a carreira do Ministério Público do Distrito Federal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão do Distrito Federal, com emenda ao art. 4º

PROJETO Nº 4.356-62, A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A carreira do Ministério Público do Distrito Federal, passa a integrar-se dos seguintes cargos: dois (2) de Subprocurador Geral, quatro (4) de Curador, quatro (4) de Promotor Público, quatro (4) de Promotor Substituto e quatro (4) de Defensor Público numerados ordinalmente, na respectiva classe, e providos na forma da legislação vigente.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Parte Permanente, dois (2) de Subprocurador-Geral, dois (2) de Curador, dois (2) de Promotor Público, dois (2) de Promotor Substituto e dois (2) de Defensor Público.

Art. 3º Aos Subprocuradores Gerais incumbem as atribuições constantes dos artigos 21, 22 e 23 da Lei número 3.434, de 20 de julho de 1958, na forma por que ali previstas, além de outras que lhes delegue o Procurador Geral inclusive relativamente ao Ministério Público dos Territórios Federais.

Art. 4º Os Subprocuradores Gerais perceberão cinco por cento (5%) menos dos vencimentos e vantagens atribuídas ao Procurador Geral, excetuada a gratificação de representação, à qual só farão jus nas substituições por trinta ou mais dias.

Art. 5º As atribuições deferidas pela legislação em vigor aos Curadores distribuir-se-ão, indiferentemente, pelos quatro Curadores a critério do Procurador Geral, atentas a conveniência e a necessidade do serviço.

Art. 6º Os Promotores Públicos mediante designação do Procurador Geral, servirão junto às Varas Criminais.

Art. 7º Os Promotores Substitutos, por designação do Procurador Geral, além de substituirem e auxiliarem os Promotores Públicos, incumbir-se-ão do serviço do registro civil e de promover a ação penal e a civil, assim como a execução da sentença, nos casos dos arts. 32 e 68 do Código do Processo Penal.

Art. 8º Os Defensores Públicos, com as atribuições que lhes impõe a legislação em vigor, servirão junto aos Juízes que lhes designar o Procurador Geral.

Art. 9º Ao Curador de Resíduos é assegurado assistir às reuniões dos órgãos dirigentes das fundações com direito de discutir as matérias em pauta, nas condições que tal direito se reconhecer aos membros daqueles órgãos.

Art. 10. As comissões de que tratam os arts. 101 e 114 da Lei número 3.434, de 20 de julho de 1958 serão constituídas de um Subprocurador Geral e dois Curadores.

Art. 11 Aplica-se ao Ministério Público dos Territórios Federais o dis-

posto nos Capítulos VIII do Título III, II, III e IV do Título IV I e II do Título V, e II, III e IV do Título VI da Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958.

Parágrafo único. A Comissão designada para promover o processo disciplinar ou a sua revisão (arts. 101 e 114 da Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958) será composta de um Subprocurador Geral, seu presidente, e de um Curador e um Promotor Público do Ministério Pùblico do Distrito Federal ou dos Promotores do Ministério Pùblico dos Territórios, a critério do Procurador-Geral.

Art. 12 É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, um crédito especial até o limite de seis milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 6.500.000,00), para atender às despesas de pessoal decorrentes desta lei dispensado o registro prévio pelo Tribunal de Contas.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

(Anexada pela Seção de Comissões)

LEI N° 3.434 — DE 20 DE JULHO DE 1958

Dispõe sobre o código do Ministério Pùblico do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 21. Aos Procuradores da Justiça incumbe:

1 — substituir o Procurador-Geral, na forma do artigo 82;

II — representar o Procurador-Geral, mediante delegação, nas sessões das Câmaras Criminais e Cíveis, das Câmaras reunidas e dos Grupos, ... vetado... do Tribunal de Justiça;

III — exercer as atribuições que lhes forem delegadas pelo Procurador Geral, especialmente:

a) oficiar nos feitos a que se refere o artigo 16, nº IV, exceto a letra e,

b) promover a ação penal, na forma do artigo 16, nº II, 1ª parte;

c) representar o Ministério Pùblico e oficiar, na forma do art. 16, nº 1º, III;

d) suscitar conflitos de jurisdição;

e) requerer revisão criminal;

f) exercer, em geral, as atribuições que são conferidas ao Procurador-Geral, nas leis de processo;

g) impetrar graça, em favor de condenados pela Justiça do Distrito Federal, nos termos da lei processual;

h) assistir e auxiliar o Procurador-Geral;

i) ... vetado...

IV — exercer fiscalização permanente dos serviços a cargo das mais classes do Ministério Pùblico;

V — superintender os serviços a cargo dos Defensores Pùblicos.

Parágrafo único ... vetado ...

Art. 22. Aos Procuradores da Justiça que, por delegação do Procurador-Geral tiverem exercício junto às Câmaras, isoladas ou reunidas, e aos grupos incumbirão assistir, obrigatoriamente, às sessões e intervir oraíamente, na forma do que dispõe o artigo 16, nº 1. Compete-lhe, também, usar dos recursos cabíveis em relação aos julgados, sem prejuízo da iniciativa do Procurador-Geral.

Art. 23. Aos Procuradores da Justiça incumbidos da fiscalização permanente (art. 21, nº IV), compete promover a uniformidade da ação do Ministério Pùblico na primeira instância, especialmente:

I — Apreciar os pedidos de arquivamento, com os quais não tenham concordado os juízes, e as comunicações sobre arquivamento deferidos e promover, na forma da lei, o inicio da ação penal ou insistir no pedido de arquivamento, na forma do disposto no art. 28 do Código de Processo Penal;

II — Usar, nos processos criminais, sempre que entender necessário e o Promotor não haja feito, dos recursos legais contra as sentenças e mais decisões.

III — dar, ao Procurador-Geral, por escrito, conhecimento das providências que tomar, na forma dos incisos anteriores.

TÍTULO III

CAPÍTULO VIII

Das Férias

Art. 77. Os Membros do Ministério Pùblico gozarão férias de sessenta dias por ano.

§ 1º Serão concedidas pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores as férias do Procurador-Geral; esse as concederá aos mais membros do Ministério Público.

§ 2º As férias do Procurador-Geral e dos demais membros do Ministério Público serão gozadas, obrigatoriamente, por períodos consecutivos ou alternados de 30 (trinta) dias cada um, ressalvado em qualquer caso, o interesse do serviço.

§ 3º Se o interesse do serviço impedir algum membro do Ministério Público de gozar férias em um ano poderá o mesmo gozá-las, acumuladamente, no ano seguinte.

§ 4º O Defensor Público só poderá gozar férias depois de um ano de exercício.

Art. 78. Não entrará em férias o membro do Ministério Público que tiver processo em seu poder com vista a ele aberto, por tempo excedente do prazo legal. Antes de entrar em férias, o interessado comunicará ao Procurador-Geral a não existência de processo nestas condições.

TÍTULO IV

CAPÍTULO II

Das incompatibilidades

Art. 85. O membro do Ministério Público não pode servir em juiz ou junto a cartório, de cujo titular, ou serventuário, seja cônjuge, ascendente, descendente ou colateral até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, resolvendo-se a incompatibilidade pela permuta ou remoção, conforme o caso.

CAPÍTULO III

Das suspeções

Art. 86. O membro do Ministério Público deve dar-se por suspeito ou impedido e, se não o fizer, poderá como tal ser averbado por qualquer das partes, nos seguintes casos:

I — se for parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, ou de seus procuradores, até o terceiro grau;

II — se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

III — se for particularmente interessado na decisão da causa;

IV — se ele, ou qualquer dos seus parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, tiver interesse direto

em transação em que haja intervindo, ou esteja para intervir, alguma das partes.

Art. 87. Poderá o membro do Ministério Público dar-se por suspeito afirmando a existência de motivo de ordem íntima, que o iniba de funcionar e diga respeito à parte ou ao advogado.

Parágrafo único. Aplicar-se-á neste caso, o disposto no art. 119 do Código de Processo Civil, mediante comunicação ao Procurador-Geral, em ofício reservado.

CAPÍTULO IV

Das Proibições

Art. 88. Aos membros do Ministério Público é vedado, especialmente.

I — advogar nos feitos em que, na primeira instância, for necessária a intervenção do Ministério Público por qualquer de seus órgãos, salvo em causa própria, ou de cônjuge, ascendente ou descendente;

II — pleitear, por qualquer forma, ainda que não ostensivamente, em feitos nos quais esteja legalmente impedido de advogar;

III — valer-se da qualidade de membro do Ministério Público para melhor desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr proveito direta ou indiretamente, por si ou interposta pessoa;

IV — enquanto funcionar no serviço eleitoral, exercer atividade político-partidária;

V — empregar em despacho, promoção, informação ou parecer expressão ou termo desrespeitosos à Justiça ou ao Ministério Público, à lei, ato do Governo ou à autoridade, ou que constituam injúria ou calúnia a outro órgão do Ministério Público, da Justiça ou do Governo, ressalvadas a acusação e a defesa no processo penal;

VI — referir-se de modo insultante, em público, à lei, ao Governo, à autoridade, ou a ato oficial, sendo-lhe porém lícito criticá-los, em trabalhos assinados, do ponto de vista doutrinário;

VII — aceitar ou exercer função cargo ou comissão, fora dos casos previstos em lei, salvo por ato do Presidente da República.

Parágrafo único. Os Procuradores da Justiça são proibidos de advogar, mesmo em causa própria... (vetado).

TÍTULO V

Dos Deveres e Das Sanções

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 89. Os membros do Ministério Público devem ter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Justiça, velando pela dignidade de suas funções e respeitando as da nomenclatura e as dos advogados. Incumbe-lhes, especialmente:

I — comparecer ao juízo onde funcionem nas horas de expediente assistindo aos atos judiciais quando for inispensável a sua presença e, sempre que possível, aqueles a que não estiverem obrigados;

II — desempenhar com zelo e prezéria, e dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;

III — representar ao Procurador-Geral sobre as irregularidades de que tiverem conhecimento e que ocorrem nos serviços a seu cargo;

IV — tratar as partes com urbanidade e atendê-las sem preferências pessoais;

V — residir no Distrito Federal ou, mediante autorização do Procurador-Geral, se não houver inconveniente para o serviço público, em localidade vizinha;

VI — providenciar para que estejam sempre em dia os seus assentamentos na Secretaria;

VII — velar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;

VIII — sugerir ao Procurador-Geral provisões tendentes à melhoria dos serviços judiciais.

Parágrafo único — Os membros do Ministério Público não estão sujeitos a ponto, mas o Procurador-Geral poderá estipular condições para a comprovação do comparecimento, em determinados casos.

CAPÍTULO II

Das Sanções

Art. 90. Os Órgãos do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções:

I — advertência;

II — repreensão;

III — multa;

IV — perda de vencimento e de tempo de serviço;

V — suspensão até 90 (noventa) dias;

VI — disponibilidade;

VII — demissão;

VIII — demissão a bem do serviço público.

Art. 91. As penas previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I — a de advertência oralmente ou por escrito, nos casos de negligência;

II — a de repreensão, por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento do dever, ou ainda por ato reiterado de negligência, ou de procedimento reprovável;

III — a de multa, até Cr\$ 500,00, quando exceder de mais outro tanto o prazo legal para qualquer ato;

IV — a de perda de vencimentos e de tempo de serviço, nos termos do art. 801 do Código de Processo Penal;

V — a de suspensão, quando a falta for natureza grave e na reincidência em falta já punida com pena mais leve;

VI — a de disponibilidade nos casos de:

a) procedimento irregular, ou falta grave, que incompatibilize para o exercício do cargo, inclusive condenação a pena de reclusão ou a pena de detenção por mais de 1 (um) ano;

b) incontinência escandalosa, embriaguez habitual, vício de jogos proibidos;

c) habitualidade na transgressão de deveres funcionais ou das proibições contidas nesta lei;

VII — a de demissão, nos casos de abandono do cargo, revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou da função prática de ato infamante, lesão aos cofres públicos, dilapidação de patrimônio nacional ou de bens confiados à sua guarda, ou ainda quando de excepcional gravidade qualquer das faltas previstas no inciso anterior;

VIII — a de demissão a bem do serviço público, nos casos de crime contra a administração pública, ou da Justiça, a fé pública, ou da Justiça, a fé pública, ou prevista nas leis relativas à defesa nacional ou segurança do Estado.

§ 1º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigando o funcionário a permanecer em serviço.

§ 2º A importância da multa será descontada dos vencimentos, mediante comunicação do Procurador-Geral à repartição competente.

§ 3º A pena de suspensão importa enquanto durar a perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo.

§ 4º O membro do Ministério Público cuja inatividade definitiva seja decretada nos termos do n.º VI deste artigo perceberá proventos determinados no ato que o puser em disponibilidade, os quais não poderão ser inferiores a um terço nem superiores a dois terços dos vencimentos que percebia na atividade.

§ 5º Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos. Ter-se-á ainda como abandonado o cargo se o funcionário, num período de 12 meses, faltar ao serviço mais de 60 dias interpoladamente, sem causa justificada.

§ 6º Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço ou o prestígio do Ministério Público e os antecedentes do servidor.

§ 7º As penas de demissão e disponibilidade serão aplicadas mediante processo disciplinar ou em consequência de sentença judicial passada em julgado.

Art. 92 São competentes para aplicar as penas:

I — O Presidente da República nos casos dos itens VI, VII e VIII do artigo anterior;

II — o Procurador-Geral, nos mais casos.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público será sempre ouvido antes que lhe seja aplicada qualquer pena disciplinar.

TÍTULO VI

Das Correções da Sindicância, do Processo Disciplinar e da Revisão do Processo Disciplinar

CAPÍTULO I

CAPÍTULO II

Da Sindicância

Art. 97. A sindicância será feita pelo Procurador da Justiça que o Procurador Geral designar.

Art. 98. Tem por objetivo a sindicância:

I — instruir processo disciplinar;

II — apurar falta para cuja punição não for necessário processo disciplinar.

Art. 99. O Procurador da Justiça designado para a sindicância procederá em segredo, ouvindo o sindicado e colhendo as provas que puder.

Parágrafo único. O resultado da sindicância, com a prova colhida, será apresentado ao Procurador-geral em relatório que, se for o caso, concluirá mencionando as disposições legais que o sindicado haja infringido.

Art. 100. Havendo necessidade poderá o Procurador-Geral designar um ou mais Procuradores da Justiça para auxiliar a sindicância.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 101. O processo disciplinar será feito por uma comissão de 3 (três) Procuradores da Justiça, designada, pelo Procurador-Geral, em portaria que mencionará o motivo do processo (artigo 99, parágrafo único) e designará, também, o funcionário que deva servir como escrivão do processo. Ainda que o relatório da sindicância não tenha concluído pela existência de infração, o Procurador-Geral poderá, na portaria, especificar os fatos cujo esclarecimento será objeto do processo disciplinar, classificando a infração.

§ 1º Quando o acusado for Procurador da Justiça e haja impedimento dos outros, a comissão poderá ser integrada por pessoas de notória idoneidade, estranhas ao Ministério Público do Distrito Federal.

§ 2º Durante o processo, o Procurador-Geral poderá suspender o acusado do exercício do cargo. A qualquer tempo, no entanto poderá o Procurador-Geral mandar que o acusado reassuma o exercício do cargo, enquanto aguarda a conclusão do processo. A suspensão e a volta ao exercício serão determinadas pelo Pro-

curador-Geral ex-officio ou mediante representação da comissão.

Art. 102. A comissão procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento da verdade, recorrendo, quando fôr o caso, a técnicos ou peritos oficiais.

§ 1º Na ata da sua primeira reunião, a comissão poderá arrolar testemunhas. Em qualquer tempo, porém, a comissão poderá chamar a depor outras pessoas que tenham conhecimento dos fatos, cientificando sempre o acusado, com 72 (setenta e duas) horas pelo menos de antecedência, do dia e da hora em que as mesmas deverão prestar depoimento. Igual faculdade terá o acusado.

§ 2º Salvo quando indispensável ao esclarecimento da verdade, o número das testemunhas arroladas inicialmente, ou durante o processo, pela comissão ou pelo acusado, não excederá de 8 (oito). Terá sempre o acusado a faculdade de chamar a depor tantas testemunhas quantas forem as chamadas pela comissão.

§ 3º A comissão fica reservada a faculdade de indeferir diligências requeridas pelo acusado e que tendam a protelar o processo.

§ 4º Quando fôr necessário o esclarecimento de fatos ocorridos fora do Distrito Federal, a comissão poderá delegar o exercício das suas atribuições, para tal fim, com aprovação do Procurador Geral, a um dos seus membros ou a outra autoridade.

Art. 103. O prazo para se ultimar a instrução do processo será de 90 (noventa) dias, prorrogável ajuizado do Procurador-Geral, e contar-se-á da citação do acusado (art. 105).

Parágrafo único. Quando necessário, o Procurador Geral dispensará dos outros serviços os membros da comissão e os servidores que a auxiliam.

Art. 104. Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo acusado. Se este o não fizer, a comissão lhe nomeará defensor.

§ 1º Excetuada a citação inicial, a intimação do acusado para qualquer ato do processo poderá ser feita diretamente, ou na pessoa do defensor, ou pela publicação no *"Diário da Justiça"*.

§ 2º O acusado não poderá estar presente à inquirição das testemunhas, devendo, porém, estar representado pelo defensor que constituir, ou que fôr nomeado pela comissão.

Art. 105. Iniciado o processo com a primeira ata da comissão o acusado será citado para a êle responder. No interrogatório, que se realizará em data marcada na citação dar-se-á ao acusado, conhecimento da potestaria, do relatório da sindicância e dos documentos que instruirem um e outra. Terá o acusado em seguida o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer defesa por escrito, arrolar testemunhas e apresentar documentos. Durante esse prazo ser-lhe-á dada vista dos autos na Secretaria do Ministério Público.

Parágrafo único. Achando-se o acusado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a citação far-se-á por edital publicado no *"Diário da Justiça"*, com o prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 106. Terminada a inquirição das testemunhas arroladas, abrir-se-á prazo de 3 (três) dias, durante o qual o acusado poderá requerer diligências necessárias ao esclarecimento da verdade. No mesmo prazo e para o mesmo fim, a comissão poderá dispor sobre a realização de diligências.

Art. 107. Se não fôr necessária a realização de diligências ou concluídas estas, o acusado terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer as alegações escritas. Findo o prazo para as alegações do acusado, a comissão, em 15 (quinze) dias, remeterá ao Procurador Geral o relatório no qual concluirá pela procedência ou improcedência da acusação especificando, se fôr o caso, as disposições legais transgredidas e propondo as penalidades aplicáveis.

Art. 108. Havendo 2 (dois) ou mais acusados, os prazos mencionados nos arts. 105, 106 e 107 serão comuns e em dôbro.

Art. 109. Recebido o processo a autoridade julgadora proferirá decisão dentro em 20 (vinte) dias.

Art. 110. Tratando-se de crime ou contravenção o Procurador Geral providenciará para instauração do inquérito policial ou da ação penal.

Art. 111. Poderá cessar o processo disciplinar se o indiciado fôr exonerado a pedido. Nessa hipótese porém, não poderá retornar ao Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 112. Da decisão proferida no processo disciplinar não caberá re-

curso na esfera administrativa, salvo o disposto no capítulo seguinte. Caberá, porém, pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV

Da Revisão do Processo Disciplinar.

Art. 113 A qualquer tempo pode ser requerida a revisão do processo disciplinar, do qual resultou imposição de pena, quando se aduzam fatos ou circunstâncias, ainda, não apreciados, que justifiquem nova decisão sobre o caso. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 1º Os pedidos que não se fundarem nos casos previstos neste artigo, serão desde logo indeferidos.

§ 2º Se o punido falecer ou estiver desaparecido, a revisão pode ser requerida por cônjuge, descendente ascendente ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 114 A petição será dirigida ao Procurador Geral que, ao recebê-la, nomeará comissão, constituída na forma prevista no art. 101.

§ 1º O requerimento será apensado ao processo, marcando o presidente prazo de 10 (dez) dias para que o requerente junte as provas que tiver, ou indique as que pretende produzir.

§ 2º Não pode ser membro da comissão o participante da comissão que tiver feito o processo disciplinar.

§ 3º Concluída a instrução do processo, será aberta vista ao requerente, na Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias para alegações.

§ 4º Decorrido o prazo, com alegações, ou sem elas, a comissão revisora, dentro em 20 (vinte) dias encaminhará o processo ao Procurador-Geral remete-lo-á, com seu parecer, a penalidade aplicada o Procurador-Geral remete-lo-á, com seu parecer, ao Ministro da Justiça e Negócios Internos.

§ 5º O prazo para o julgamento é de 30 (trinta) dias.

Art. 115 Julgada procedente a revisão, fica sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

(*Coleção das Leis — Atos do Poder Legislativo — Lei nº 3.434 — De 20 de julho de 1958 — pág. 25 — Volume V.*)

MENSAGEM N° 75-62, DO CONSELHO DE MINISTROS

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 18, item I, do Ato Adicional à Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro da Justiça e Negócios Internos, o anexo anteprojeto de Lei que dispõe sobre a carreira do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

Brasília, em 21 de dezembro de 1961.
as) Tancredo Neves, Primeiro-Ministro.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERNOS

Em 19 de dezembro de 1961

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Ministros

O Sr. Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios submeteu-me à consideração anteprojeto de lei que dispõe sobre a carreira do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

2. Acompanhou-o, Sua Excelência, de ofício em que justifica amplamente as providências sugeridas, a principal das quais é a ampliação do quadro do Ministério Público do Distrito Federal assim fundamentada:

“2. Em dois meses de atuação no cargo de Procurador Geral, junto à Justiça do Distrito Federal, pude verificar a necessidade da imediata ampliação do quadro do Ministério Público, se não se quiser fiquem desatendidas inteiramente com desrespeito para a instituição e prejuízo para a distribuição da Justiça, muitas e sérias tarefas aos seus órgãos entregues pela lei.

3. Para se evidenciar o caráter imperativo da necessidade de aumentar o quadro do Ministério Público, bastaria ter-se presente o seguinte.

I — Adotou-se a sua composição atual considerando-se que, somente cinco anos após instalada a nova Capital, sua população se elevaria a 150.000 habitantes, e, surpreendendo a todos, ainda não vencido o seu segundo ano de vida, já a população de Brasília subiu à casa dos 200.000;

II — Raciocinando-se com o número de feitos levantados à decisão do

BBM/23

Juizo da Comarca de Planaltina, estimou-se em menos de 1.000 os que, anualmente se promoveriam perante a Justiça local, previsão, esta, estrondosamente desmentida, pois, só no período que medeou 21 de abril e 31 de dezembro de 1961 ascenderam os processos conhecidos pela primeira instância seguintes números:

Varas	Feitos
Cível	549
Fazenda Pública	504
Família, Órfãos, Menores e Sucessões	27
Criminais	485
Total	1.556

enquanto, no período de 2 de janeiro a 30 de novembro último, ainda crescam de vulto, assim distribuindo-se:

Varas	Feitos
Cível	1.302
Fazenda Pública	1.299
Família, Órfãos, Menores e Sucessões	426
Criminais	1.676
Total	4.703

III — Até o momento, não conta o Distrito Federal, a rigor com uma Polícia organizada, mas, apenas com um organismo desprovido do indispensável material humano e técnico, o que faz com que não recebam sanção inúmeras violações à lei penal. Tão logo se organize a Polícia, crescerá, lógicamente o trabalho da Justiça criminal local. Assim acontecerá em breve em virtude da seriedade com que Vossa Excelência está cuidando de organizá-la.

IV — Numerosos casos de acidentes do trabalho ficam hoje, em Brasília no desconhecimento da Justiça e da Curadoria de Acidentes, em virtude da ignorância dos acidentados ou dos seus beneficiários, da malícia de empregadores, como da absoluta falta de atuação do Ministério do Trabalho e Previdência Social. O trabalho da Curadoria de Acidentes, já excessivo, aumentará, obviamente, quando cessem as causas que produzem em muitos casos, a não apuração do trabalho. Ao Exmo Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, já solicitamos providências relativamente ao assunto.

V — Reduzida e, hoje, a atuação do Juizo e da Curadoria de Menores, ante o seu quase total desaparecimento no Distrito Federal, atinente mente a matéria relacionada ao menor abandonado e delinquente. A situação atual não pode perdurar e tão logo para o assunto se volte o Governo, acrescido, de muito, será o trabalho da Curadoria de Menores a não permitir continue o seu titular, como atualmente acontece, a acumular os encargos de outras Curadorias.

VI — Em face do extraordinário surpreendente crescimento do número de feitos distribuídos às seis varas locais estuda o Tribunal de Justiça a urgente criação de novas.

4. Hoje, sóinente graças ao seu alto espírito de compreensão e a sua dedicação, conseguem os membros do Ministério Público executar satisfatoriamente as sérias tarefas que lhes incumbem. Deles, alguns não conhecem hora para o estudo e o lazer, e todos se vem, a contragosto, forçados a, com prejuízo da atividade da Justiça e do conceito do Ministério Público tratar menos seriamente incumbências que a lei lhes entregou.

5. O afastamento, em férias ou em licença, de um dos membros do Ministério Público provoca, obviamente, sério transtorno, pelo sobreendar os demais, já a braços com o excesso de serviço.

6. Os dois Curadores acumulam, hoje, o serviço das oito Curadorias: Família, Órfãos, Resíduos, Ausentes, Massas Falidas, Acidentes do Trabalho, Menores e Registros Públicos. Os muitos e graves encargos que lhes tocam obriga-nos ao exercício perante quatro Varas, que breve se desdobrarão em novas.

7. As atribuições da Promotoria, desenvolvidas em duas Varas, e no Juri ordinário e nos especiais de Imprensa e Economia Popular, cabem a dois Promotores Públicos e a dois Promotores Substitutos. No curso deste ano, elevou-se a cerca de 2.000 o total dos processos distribuídos às duas Varas Criminais. Este fato, por si só, evidencia a necessidade de aumentar-se o número dos membros da Promotoria Pública. Há, porém, a considerar, ainda, que aos Promotores Substitutos incumbem tarefas do Registro Civil, assim como o deslocamento, obrigatório, de Promotores

Públicos e Promotores Substitutos, nos casos de férias e licenças, nas classes de Curador e Promotor Público.

8. A Defensoria Pública, de seu turno, conta apenas com dois Defensores, para atender a 90% dos processos criminais, mais os casos de justiça gratuita das Varas Cível, da Fazenda Pública, Família, Orfãos, Menores e Sucessões. No momento, o único Defensor Público em exercício, interino, atende apenas ao serviço das Varas Criminais, com dedicação incomum. É-lhe materialmente impossível fazer mais, daí ficando sem o concurso de Defensoria Pública as Varas Cível, da Fazenda e de Família, Orfãos, Menores e Sucessões.

9. Também o Procurador Geral tem a sua atuação prejudicada pelo excesso de tarefas. É, ele, o chefe do Ministério Público do Distrito Federal e do Ministério Público dos Territórios Federais (integrado, este, por 22 membros), além de Procurador Regional Eleitoral. Incumbe-lhe superintender a atividade dos órgãos desses Ministérios Públicos, expedir ordens e instruções concernentes ao desempenho de suas atribuições, promovê-lhes a avuração da responsabilidade, assim como orientar os serviços da sua Secretaria, expedindo instruções e atos sobre o desempenho e a distribuição deles. A tais encargos, soma outros, muito, entre os quais merecem realce os seguintes:

I — assistir, obrigatoriamente, às sessões do Tribunal de Justiça;

II — promover a ação penal nos casos de competência originária do Tribunal de Justiça;

III — emitir parecer, obrigatoriamente: a) nos recursos criminais em geral; b) nos recursos interpostos em feitos nos quais seja necessária a intervenção do Ministério Público na primeira instância; c) nos recursos de revista; d) nas ações rescisórias; e) nos conflitos de jurisdição; f) nos mandados de segurança da competência originária do Tribunal de Justiça;

g) nas arguições de constitucionalidade;

IV — resolver os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público;

V — organizar e superintender os serviços dos estagiários;

VI — promover correções permanente, ordinária e extraordinária nos serviços dos Ministérios Públicos do Distrito Federal e dos Territórios;

VII — suscitar conflitos de jurisdição;

VIII — requerer revisão criminal, usar de recursos, funcionar naqueles em que o Ministério Público fôr recorrido;

IX — impetrar graça;

X — determinar aos maiores órgãos do Ministério Público a promoção da ação penal, a prática dos atos processuais necessários ou úteis ao andamento dos feitos, à interposição e ao seguimento de recursos;

XI — funcionar como Procurador Regional Eleitoral.

10. Muitos dos encargos que, no Distrito Federal, tocam ao Procurador Geral, nos Estados são entregues aos Subprocuradores, cujas atribuições, precisamente, são as de substituir o Procurador Geral, nas faltas e nos impedimentos, funcionar junto às Câmaras ou Turmas do Tribunal de Justiça, exercer as funções que lhes delegar o Procurador Geral.

11. No Distrito Federal, a delegação de atribuições somente poderia fazer-se, em termos, aos dois Curadores, mas impossível se torna em face da sobrecarga de trabalho por eles já suportada.

12. Recomenda-se, assim, a criação do cargo de Subprocurador, a fim de que o Procurador Geral, a exemplo do que acontece com o Ministério Público da União e dos Estados, tenha com quem dividir as múltiplas e graves incumbências do Ministério Público em a segunda instância assim como absorventes atribuições de fiscalização e com administração".

3. As demais providências, relativas à competência e movimentação dos membros do Ministério Público do Distrito Federal, como a ampliação de regras do Código do Ministério Público do Distrito Federal ao Ministério Público dos Territórios, igualmente se encontram justificadas. Adotadas, possibilitarão melhor rendimento e disciplinação das atividades dos diversos órgãos dos dois Ministérios Públicos.

4. Em face do exposto, tenho a honra de submeter o assunto à elevada

consideração de Vossa Excelência, permitindo-me juntar anteprojeto de lei que consubstancia a medida, bem como projeto de mensagem de encaminhamento ao Congresso Nacional.

Aproveite a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Attredo Nasser*, Ministro da Justiça e Negócios Internos.

O projeto, encaminhado pelo Conselho de Ministros, dispõe sobre o aumento do Quadro e normas para a carreira do Ministério Público do Distrito Federal, e propõe providências, relacionadas com o Ministério Público dos Territórios. A mensagem justifica a necessidade do aumento dos quadros com as seguintes razões:

Para se evidenciar o caráter imperativo da necessidade de aumentar o quadro do Ministério Público, basta ter-se presente o seguinte:

I — Adotou-se a sua composição atual considerando-se que, somente cinco anos após instalada a nova Capital, sua população se elevaria a 150.000 habitantes, e, supreendendo a todos, ainda não vencido o seu segundo ano de vida, já a população de Brasília subiu à casa dos 200 000;

II — Raciocinando-se com o número de feitos levantados à decisão do Juizo da Comarca de Planaltina, estimou-se em menos de 1.000 os que, anualmente, se promoveriam perante a Justiça local, previsão, esta, estrondosamente desmentida, pois, só no período que medeou 21 de abril a 31 de janeiro de 1961, ascenderam os processos conhecidos pela primeira instância aos seguintes números:

Varas — Feitos

Cível	540
Fazenda Pública	504
Família, Órfãos, Menores e Sucessões	27
Criminais	485
Total	1.556

enquanto, no período de 2 de janeiro a 30 de novembro último, ainda crescam de vulto, assim distribuindo-se:

Varas — Feitos

Cível	1.302
Fazenda Pública	1.299
Família, Órfãos, Menores e Sucessões	426
Criminais	1.676
Total	4.073

III — Até o momento, não conto o Distrito Federal, a rigor, com uma Política organizada, mas, apenas, com um organismo desprovido do indispensável material humano e técnico. O que faz com que não recebam sanção inúmeras violações à lei penal. Tão logo se organize a Polícia, crescerá, lógicamente, o trabalho da Justiça criminal local.

IV — Numerosos casos de acidentes do trabalho ficam, hoje, em Brasília, no desconhecimento da Justiça e da Curadoria de Acidentes, em virtude da ignorância dos acidentados ou dos seus beneficiários, da malícia de empregadores, como da absoluta falta de atuação do Ministério do Trabalho e Previdência Social. O trabalho da Curadoria de Acidentes, já excessivo, aumentará, obviamente, quando cessem as causas que produzem, em muitos casos, a não apuração do trabalho.

V — Reduzida é, hoje, a atuação do Juizo e da Curadoria de Menores, ante o seu quase total desaparecimento, no Distrito Federal, atinentemente à matéria relacionada ao menor abandonado e delinquente. A situação atual não pode perdurar, e tão logo para o assunto se volte o Governo, acrescido de muito, será o trabalho da Curadoria de Menores, a não permitir continue o seu titular, como atualmente acontece, a acumular os encargos de outras Curadorias.

VI — Em face do extraordinário, surpreendente crescimento do número de feitos distribuídos às seis varas locais, estuda o Tribunal de Justiça a urgente criação de novas.

Hoje, somente graças ao seu alto espírito de compreensão e à sua dedicação, conseguem os membros do Ministério Público executar satisfatoriamente as sérias tarefas que lhes incumbem. Dêles, alguns não conhecem hora para o estudo e o lazer, e todos se vêem, a contragosto, forçados a, com prejuízo da atividade da Justiça e do conceito do Ministério Público, tratar menos seriamente incumbências que a lei lhes entregou.

O afastamento, em férias ou em licença, de um dos membros do Ministério Público provoca, obviamente, sério transtorno, pelo sobreendar os demais, já a braços com o excesso de serviço.

Os dois Curadores acumulam, o serviço das oito Curadorias: Família, Órfãos, Resíduos, Ausentes, Mas-

sas Falidas, Acidentes do Trabalho, Menores e Registros Públicos. Os muitos e graves encargos que lhe tocam, obrigam-nos ao exercício perante quatro Varas, que breve se desdobrarão em novas.

As atribuições da Promotoria, desenvolvidas em duas Varas, e no Júri Ordinário e nos especiais de Imprensa e Economia Popular, cabem a dois Promotores Públicos e a dos Promotores Substitutos. No curso deste ano, elevou-se a cerca de 2.000 o total dos processos distribuídos às duas Varas Criminais. Este fato, por si só, evidencia a necessidade de aumentar-se o número dos membros da Promotoria Pública. Há porém, a considerar, ainda, que aos Promotores Substitutos incumbem tarefas do Registro Civil, assim como o deslocamento, obrigatório de Promotores Públicos e Promotores Substitutos, nos casos de férias e licenças, nas classes de Curador e Promotor Público.

A Defensoria Pública, de seu turno, conta apenas com dois Defensores, para atender a 90% dos processos criminais, mais os casos de justiça gratuita das Varas Cível, da Fazenda Pública, Família, Órfãos, Menores e Sucessões. No momento, o único Defensor Público em exercício, interior, atende apenas, ao serviço das Varas Criminais, com dedicação incomum. E-lhe materialmente impossível fazer mais, daí ficando sem o concurso de Defensoria Pública às Varas Cível, da Fazenda e de Família, Órfãos, Menores e Sucessões.

Também o Procurador Geral tem a sua atuação prejudicada pelo excesso de tarefas. E, é ele, o chefe do Ministério Público do Distrito Federal e do Ministério Público dos Territórios Federais (integrado, este, por 22 membros), além de Procurador Regional Eleitoral. Incumbe-lhe superintender a atividade dos órgãos desses Ministérios Públicos, expedir ordens e instruções concernentes ao desempenho de suas atribuições, promover-lhes a apuração de responsabilidade, assim, como orientar os serviços da sua Secretaria, expedindo instruções e atos sobre o desempenho e a distribuição deles.

Atinentemente à carreira do Ministério Público do Distrito Federal, propugna-se a ampliação do seu atual quadro, criando com a marca de provisório. Integrado, hoje, por um Procurador-Geral, nomeado em comissão,

dois Curadores, dois Promotores Públicos, dois Promotores Substitutos e dois Defensores Públicos, passaria, segundo o projeto, a compor-se de um Procurador-Geral, nomeado em comissão, dois Subprocuradores-Geral, quatro Curadores, quatro Promotores Públicos, quatro Promotores Substitutos e quatro Defensores Públicos, constituídos em carreira, nomeados através de concurso de títulos e provas, na forma da legislação vigente.

Aos Subprocuradores-Geral atribui o projeto, vencimentos inferiores aos do Procurador-Geral em cinco por cento, e sómente lhes reconhece direito à percepção da gratificação de representação quando substituam o Procurador-Geral por trinta ou mais dias. Dá-lhes, por outro lado, as atribuições constantes dos artigos 21, 22 e 23 da Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958, e, permite ao Procurador-Geral delegar-lhes outras, inclusive referentemente ao Ministério Público dos Territórios.

Dispõe sobre as atribuições dos Curadores, Promotores Públicos, Promotores Substitutos e Defensores Públicos e assegura ao Curador de Resíduos assistir às reuniões dos órgãos diretores das fundações, com direito de discutir as matérias em pauta, mas sem voto.

O aumento do número dos membros do Ministério Público está amplamente justificado no ofício do Procurador-Geral, parcialmente transcrita na exposição de motivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores que acompanhou a mensagem do Presidente do Conselho de Ministros.

Do mesmo modo, plenamente justificada a criação dos cargos de Subprocurador-Geral, cujos vencimentos criteriosamente se fixaram.

Deixar-se a critério do Procurador-Geral a distribuição das atribuições deferidas pela lei aos Curadores, em vez de cada um aponta competência determinada, imutável sem o recurso a nova lei, parece-nos medida altamente conveniente. A distribuição rígida de atribuições a cada um deles acarreta, normalmente, a desigualdade no volume de trabalho que executam; enquanto um ou alguns se vêem aliviados de encargos, outros sofrem ou experimentam sobrecarga, a provocar não possam atender aos prazos legais, com prejuízo da boa distribuição da Justiça.

BBH/2

A total abolição das especialidades dos Curadores, deixando ao Procurador-Geral o encargo de distribui-las segundo o melhor funcionamento do Ministério Público, sonsagrada no que dispõe o art. 132 do Código de Organização Judiciária.

“O funcionamento de um órgão do Ministério Público no processo dispersa, na mesma instância, o dos demais, salvo quando manifestamente contrárias os direitos que devem defender; aquêle que primeiro funcionar exercerá as atribuições dos outros. Os Curadores preferirão as promotores, salvo em matéria especializada”.

A atual lei de organização judiciária de Brasília, ao dispor que os dois Curadores teriam exercício nas duas Varas que menciona, ficou em direta correspondência com a competência do juiz perante o qual se virem, de modo que o Curador em exercício permane uma Vara ali desempenhará todos os encargos que incumbem ao Ministério Público. Cumprir-se-á, desse modo, plenamente o citado art. 102º do Código de Organização Judiciária.

O que se pretende conservar em Brasília, ao contrário do que ocorria ao antigo Distrito Federal é problema independente da especialização profissional, a ser adquirida no exercício da função.

Adotasse o projeto a especialização rígida — e vitalícia — em setores tão restritos, como acidentes ou resíduos, já seria um erro lamentável na vigente estrutura do Ministério Público, de vez que a Curadoria é um degrau intermediário que prepara para o exercício do cargo de subprocurador, ápice da carreira, cujas atribuições não são, nem podem ser especializadas.

Também merecedora de acolhida a outorga ao Curador de Resíduos do direito de participar das reuniões dos órgãos diretores das fundações, podendo discutir as matérias nelas consideradas porém sem direito a voto. Através dela, far-se-á mais efetiva a fiscalização dessas entidades, que a lei entregou ao Ministério Público, assim como se acrescerá a responsabilidade do Curador em face do que decidirem os dirigentes delas.

Tocantemente às atribuições dos Promotores Públicos, Promotores Subs-

titutos e Defensores Públicos, propõe o projeto regras condizentes com a melhor execução delas dentro da realidade do Distrito Federal.

Com relação ao Ministério Público dos Territórios, advoga o projeto se estendam aos seus membros normas da Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958, relativos a férias, incompatibilidades, suspeição, proibições, deveres e sanções a matéria disciplinar, mirando a uniformização de tratamento dos membros dos dois Ministérios Públicos, a mais prática e eficiente atuação fiscalizadora do Procurador-Geral, como atendendo a que regras do Decreto-lei nº 6.887, de 21 de setembro de 1944, ainda se reportam a legislação já revogada e se editaram em atenção à Carta de 10 de novembro de 1937. Ainda nesse ponto reconhecemos acerto no projeto. Na realidade, a organização do Ministério Público dos Territórios atinentemente ao regime jurídico a que submetidos os seus membros, teve em consideração a Carta de 1937 e o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União de 1938.

A Lei nº 3.434, ou seja, o Código do Ministério Público do Distrito Federal (do antigo, aplicável ao MP. do atual por força da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, que dispõe sobre a organização judiciária da nova Capital), cuja extensão parcial ao MP. dos Territórios propõe o projeto, já se editou ou aviou presentes, vigentes, a Constituição Federal de 13 de setembro de 1949 e o novo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, de 1952. Conformam-se, portanto as suas disposições às cláusulas constitucionais, e, sem dúvida, cuidam ou tratam das matérias visadas pelo projeto melhor do que o citado Decreto-Lei nº 6.887, de 1944.

Do ponto de vista da constitucionalidade, não encontramos no projeto, mínimo defeito. Seus artigos se revelam acatadores de inteiro respeito à Constituição.

A criação de cargos, como a propõe encontra plena justificação. Evidenciada está, na exposição de motivos, a necessidade da pronta ampliação do quadro do Ministério Público.

Notamos, sim, nêle, uma superfluí-

Supérflua nos parece a referência, no seu artigo 4º, às vantagens, se a intenção que a díctu foi a de assegurar aos Subprocuradores as vantagens hoje conferidas ao Procurador-Geral, pois iguais são elas, salvo aquela exceutada naquele artigo.

Se o designio que a impõe foi o de reduzir em 5% essas vantagens, tocantemente aos Subprocuradores, merece acolhida a disposição, por injusta, pois lhes dispensaria tratamento excepcional em relação aos demais membros da carreira, colocandoos em posição de inferioridade.

Por todo o exposto, opinamos pela aprovação do projeto, com as alterações que lhe recomendamos com a adição de emenda ao artigo 4º que deverá ter a seguinte redação:

Art. 4º. Os Subprocuradores-Gerais perceberão vencimentos inferiores a cinco por cento (5%) aos do Procurador-Geral, e sómente farão jus à gratificação de representação nas substituições por trinta ou mais dias. — *Nelson Omegna, Relator.*

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

Emenda ao Projeto nº 4.356/62, adotada pela Comissão

Dê-se a seguinte redação ao artigo 4º:

Art. 4º. Os Subprocuradores-Gerais perceberão vencimentos inferiores a cinco por cento (5%) aos do Procurador-Geral, e sómente farão jus à gratificação de representação nas substituições por trinta ou mais dias.

Brasília, D.F., 3 de julho de 1962.

Parecer da Comissão

A Comissão do Distrito Federal, na sua quinta reunião ordinária, realizada em 3 de julho de 1962, op-nou, unanimemente, pela aprovação do projeto nº 4.356, de 1962, que dispõe sobre a carreira do Ministério Público do Distrito Federal, inclusive quanto à emenda ao artigo 4º, nos termos do parecer do Relator. Estiveram presentes os Senhores Deputados: Guilherme Machado — Presidente; Armando Storni — Vice-Presidente; Nelson Omegna — Relator; Breno da Silveira, Abel Raphael, Pedro Aleixo, Humberto Lucena, Aderbal Jurema, Bento Gonçalves, Edgar Pereira, Expedito Machado, Mário Gomes, Jcsé Menck, João Agrípino Régis Pacheco e Sérgio Magalhães.

Brasília, D.F., em 3 de julho de 1962. — *Guilherme Machado, Presidente — Nelson Omegna, Relator.*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto n° 4353-A/62

Redação para 2º discussão.

Approved o projeto
s' Redação final.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovada. Ao Senado Federal.

8.11.1962.

Antônio Braga

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO N° 4.356-C - 1962

MM/50

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO N° 4.356-B/62 que

"Dispõe sobre a carreira do Ministério Público do Distrito Federal, e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A carreira do Ministério Público do Distrito Federal passa a integrar-se dos seguintes cargos: dois (2) de Subprocurador Geral, quatro (4) de Curador, quatro (4) de Promotor Público, quatro (4) de Promotor Substituto e quatro de Defensor Público numerados ordinalmente, na respectiva classe, e providos na forma da legislação vigente.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Parte Pemanente, dois (2) de Subprocurador Geral, dois (2) de Curador, dois (2) de Promotor Público, dois (2) de Promotor Substituto e dois (2) de Defensor Público.

Art. 3º Aos Subprocuradores Gerais incumbem as atribuições constantes dos artigos 21, 22 e 23 da Lei número 3.434 de 20 de julho de 1958, na forma por que ali previstas, além de outras que lhes delegue o Procurador Geral inclusive relativamente ao Ministério Público dos Territórios Federais.

Art. 4º Os Subprocuradores-Gerais perceberão vencimentos inferiores a cinco por cento (5%) aos do Procurador-Geral, e somente farão jus à gratificação de representação nas substituições por trinta ou mais dias.

Art. 5º As atribuições deferidas pela legislação em vigor aos Curadores distribuir-se-ão, indiferentemente, pelos quatro Curadores a critério do Procurador Geral, atentas a conveniência e a necessidade do serviço.

Art. 6º Os Promotores Públicos mediante designação do Procurador Geral, servirão junto às Varas Criminais.

Art. 7º Os Promotores Substitutos, por designação do Procurador Geral, além de substituirem e auxiliarem os Promotores Públicos, incumbir-se-ão do serviço de registro civil e de promover a ação penal e a civil, assim como a execução da sentença, nos casos dos arts. 32 e 68 do Código do Processo Penal.

Art. 8º Os Defensores Públicos, com as atribuições que lhes impõe a legislação em vigor, servirão junto aos Juizes que lhes designar o Procurador Geral.

Art. 9º Ao Curador de Resíduos é assegurado assistir às reuniões dos órgãos dirigentes das fundações com direito de discutir as matérias em pauta, nas condições que tal direito se reconhecer aos membros daqueles órgãos.

Art. 10. As comissões de que tratam os arts. 101 e 114 da Lei número 3.434, de 20 de julho de 1958 serão constituídas de um Subprocurador Geral e dois Curadores.

Art. 11. Aplica-se ao Ministério Público dos Territórios Federais o disposto nos Capítulos VIII do Título III; II, III e IV do Título IV; I e II do Título V, e II, III e IV do Título VI da Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958.

Parágrafo único. A Comissão designada para promover o processo disciplinar ou a sua rescisão (arts.

for



101 e 114 da Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958) será composta de um Subprocurador Geral, seu presidente, e de um Curador e um Promotor Pú- blico do Ministério Público do Dis- trito Federal ou dos Promotores do Ministério Pú- blico dos Territórios, a critério do Procurador-Geral.

Art. 12. É o Poder Executivo au- torizado a abrir, pelo Ministério da

Justiça e Negócios Interiores, um crédito especial até o limite de seis milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 6.500.000,00), para atender às despesas de pessoal decorrentes desta lei, dispensado o registro prévio pelo Tribunal de Contas.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, em 9 de novembro de 1962

Medina leto
Presidente

Paulo Paes
Relator

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados
(DO CONSELHO DE MINISTROS)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre a carreira do Ministério Público do Distrito Federal, e dá outras providências.

DESPACHO: A Comissão do Distrito Federal

A Com. do Distrito Federal em 8 de junho de 1962

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Nelson Ortega

14, em 6 1962

○ Presidente da Comissão de

Frederico Mello

Ao Sr.

, em 19

○ Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

○ Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

○ Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

○ Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

○ Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

○ Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

○ Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

○ Presidente da Comissão de

SEÇÃO DE CORREÇÕES

PROJETO N.º 356 DE 1962

DA

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:.....

Autor:.....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Prómulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

A' Com. do Distrito Federal

31-5-62

a/R. Maggioli

MM/66
MO

SEÇÃO DE COMISSÕES

Em 21 de dezembro de 1.961

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente do Conselho de Ministros, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, relativa a anteprojeto de lei que dispõe sobre a carreira do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

OYAMA PEREIRA TEIXEIRA

Chefe do Gabinete da Presidência
do Conselho de Ministros

CONFERE COM O ORIGINAL:

Seção de Comissões Permanentes

VISTO:

Sylvio Knabbe

Dirutor de Comissões

A Sua Excelência o Senhor Doutor JOSÉ BONIFÁCIO LAFAYETTE DE ANDRADE
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

/jf.

7:75

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 18, item I, do Ato Adicional à Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o anexo anteprojeto de lei que dispõe sobre a correira do Ministério Públco do Distrito Federal e dá outras previdências.

Brasília, em 27 de dez. de 1.961

91 Tancredo Neves

CONFERE COM O ORIGINAL.

19.1.1945 ORIGINAL.
Sessão de Comissões permanente

VIESTI.

Silvie Eknat

Diretor de Comissões

ANJ/68

3

CM/ 1131 -B

Em 19 de dezembro de 1961

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Ministros

O Senhor Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios submeteu-me à consideração anteprojeto de lei que dispõe sobre a carreira do Ministério Públiso do Distrito Federal e dá outras providências.

2. Acompanhou-o, Sua Excelência, de ofício em que justifica amplamente as providências sugeridas, a principal das quais é a ampliação do quadro do Ministério Públiso do Distrito Federal, assim fundamentada:

"2. Em dois meses de atuação no cargo de Procurador Geral junto à Justiça do Distrito Federal, pude verificar a necessidade da imediata ampliação do quadro do Ministério Públiso, se não se quiser fiquem desatendidas, inteiramente, com desprestígio para a instituição e prejuízo para a distribuição da Justiça, muitas e sérias transidas aos seus órgãos entregues pela lei.

3. Para se evidenciar o caráter imperativo da necessidade de aumentar o quadro do Ministério Públiso, bastaria ter-se presente o seguinte:

I - Adotou-se a sua composição atual considerando-se que, somente cinco anos após instalada a no-

4

nova Capital, sua população se elevaria a 150 000 habitantes, e, surpreendendo a todos, ainda não vencido o seu segundo ano de vida, já a população de Brasília subiu à casa dos 200 000;

II - Raciocinando-se com o número de feitos levantados à decisão do Juízo da Comarca de Planaltina, estimou-se em menos de 1 000 os que, anualmente, se promoveriam perante a Justiça local, previsão, esta, estrondosamente desmentida, pois, só no período que medeou 21 de abril e 31 de dezembro de 1961, ascendiam os processos conhecidos pela primeira instância aos seguintes números:

<u>Varas</u>	<u>Feitos</u>
Cível	540
Fazenda Pública	504
Família, Órfãos, Menores e Sucessões	27
Criminais	485
Total	1 556

enquanto, no período de 2 de janeiro a 30 de novembro último, ainda cresciam de vulto, assim distribuindo-se:

<u>Varas</u>	<u>Feitos</u>
Cível	1 302
Fazenda Pública	1 299
Família, Órfãos, Menores e Sucessões	426
Criminais	1 676
Total	4 703

III - Até o momento, não conta o Distrito Federal, a rigor, com uma Polícia organizada, mas, apenas, com um organismo desprovido do indispensável material humano e técnico, o que faz com que não recebam sanção inúmeras violações à lei penal. Tão logo se organize a Polícia, crescerá, lógicamente, o trabalho da Justiça criminal local. Assim acontecerá em

MML/70

6

breve, em virtude da seriedade com que Vossa Exceléncia está cuidando de organiza-la.

IV - Numerosos casos de acidentes do trabalho ficam, hoje, em Brasília, no desconhecimento da Justiça e da Curadoria de Acidentes, em virtude da ignorância dos acidentados ou dos seus beneficiários, da malícia de empregadores, como da absoluta falta de atuação do Ministério do Trabalho e Previdência Social. O trabalho da Curadoria de Acidentes, já excessivo, aumentará, obviamente, quando cessem as causas que produzem, em muitos casos, a não apuração do trabalho. Ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, já solicitamos providências relativamente ao assunto.

V - Reduzida é, hoje, a atuação do Juízo e da Curadoria de Menores, ante o seu quase total desaparelhamento, no Distrito Federal, atinentemente à matéria relacionada ao menor abandonado e delinquente. A situação atual não pode perdurar, e tão logo para o assunto se volte o Governo, acrescido, de muito, será o trabalho da Curadoria de Menores, a não permitir continue o seu titular, como atualmente acontece, a acumular os encargos de outras Curadorias.

VI - Em face do extraordinário, surpreendente crescimento do número de feitos distribuídos às seis varas locais, estuda o Tribunal de Justiça a urgente criação de novas.

4. Hoje, somente graças ao seu alto espírito de compreensão e à sua dedicação, conseguem os membros do Ministério Público executar satisfatoriamente as sérias tarefas que lhes incumbem. Deles, alguns não conhecem hora para o estudo e o lazer, e todos se vêem, a contragosto, forçados a, com prejuízo da atividade da Justiça e do conceito do Ministério Público, tratar menos seriamente incumbências que a lei lhes entregou.

5. O afastamento, em férias ou em licença, de um dos membros do Ministério Público provoca, obviamente, sério transtorno, pelo sobreestarregar os demais, já a braços com o excesso de serviço.

¶. Os dois Curadores acumulam, hoje, o serviço das oito Curadorias: Família, Órfãos, Resíduos, Ausentes, Massas Falidas, Acidentes do Trabalho, Menores e Registros Públicos. Os muitos e graves encargos que lhes tocam obrigam-nos ao exercício perante quatro Varas, que breve se desdobrarão em novas.

¶. As atribuições da Promotoria, desenvolvidas em duas Varas, e no Júri ordinário e nos especiais de Imprensa e Economia Popular, cabem a dois Promotores Públicos e a dois Promotores Substitutos. No curso deste ano, elevou-se a cerca de 2 000 o total dos processos distribuídos às duas Varas Criminais. Este fato, por si só, evidencia a necessidade de aumentar-se o número dos membros da Promotoria Pública. Há, porém, a considerar, ainda, que aos Promotores Substitutos incumbem tarefas do Registro Civil, assim como o deslocamento, obrigatório, de Promotores Públicos e Promotores Substitutos, nos casos de férias e licenças, nas classes de Curador e Promotor Público.

¶. A Defensoria Pública, de seu turno, conta apenas com dois Defensores, para atender a 90% dos processos criminais, mais os casos de justiça gratuita das Varas Cível, da Fazenda Pública, Família, Órfãos, Menores e Sucessões. No momento, o único Defensor Público em exercício, interino, atende apenas ao serviço das Varas Criminais, com dedicação incomum. É-lhe materialmente impossível fazer mais, daí ficando sem o concurso de Defensoria Pública as Varas cível, da Fazenda e de Família, Órfãos, Menores e Sucessões.

¶. Também o Procurador Geral tem a sua atuação prejudicada pelo excesso de tarefas. É, ele, o chefe do Ministério Público do Distrito Federal e do Ministério Público dos Territórios Federais (integrado, este, por 22 membros), além de Procurador Regional Eleitoral. Incumbe-lhe superintender a atividade dos órgãos desses Ministérios Públicos, expedir ordens e instruções concernentes ao desempenho de suas atribuições, promover-lhes a apuração da responsabilidade, assim como orientar os serviços da sua Secretaria, expedindo instruções e atos sobre o desempenho e a distribuição deles. A tais encargos, quais outros, muitos, entre os quais merecem realce os se-

seguintes:

I - assistir, obrigatoriamente, às sessões do Tribunal de Justiça;

II - promover a ação penal nos casos de competência originária do Tribunal de Justiça;

III - emitir parecer, obrigatoriamente: a) nos recursos criminais em geral; b) nos recursos interpostos em feitos nos quais seja necessária a intervenção do Ministério Público na primeira instância; c) nos recursos de revista; d) nas ações rescisórias; e) nos conflitos de jurisdição; f) nos mandados de segurança da competência originária do Tribunal de Justiça; g) nas arguições de constitucionalidade;

IV - resolver os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público;

V - organizar e superintender os serviços dos estagiários;

VI - promover correições permanente, ordinária e extraordinárias nos serviços dos Ministérios Públicos do Distrito Federal e dos Territórios;

VII - suscitar conflitos de jurisdição;

VIII - requerer revisão criminal, usar de recursos, funcionar naqueles em que o Ministério Público for recorrido;

IX - impetrar graça;

X - determinar aos maiores órgãos do Ministério Público a promoção da ação penal, a prática dos atos processuais necessários ou úteis ao andamento dos feitos, à interposição e ao seguimento de recursos;

XI - funcionar como Procurador Regional Eleitoral.

10. Muitos dos encargos que, no Distrito Federal, tocam ao Procurador Geral, nos Estados são entregues aos Subprocuradores, cujas atribuições, precisamente, são as de substituir o Procurador Geral, nas faltas e nos impedimentos, funcionar junto às Câmaras ou Turmas do Tribunal

M 17 81 - 6 -

Tribunal de Justiça, exercer as funções que lhes delegar o Procurador Geral.

11. No Distrito Federal, a delegação de atribuições sómente poderia fazer-se, em termos, aos dois Curadores, mas impossível se torna em face da sobrecarga de trabalho por eles já suportada.

12. Recomenda-se, assim, a criação do cargo de Subprocurador, a fim de que o Procurador Geral, a exemplo do que acontece com o Ministério Público da União e dos Estados, tenha com quem dividir as múltiplas e graves incumbências do Ministério Público em a segunda instância, assim como absorventes atribuições de fiscalização e ordem administrativa."

3. As demais providências, relativas à competência e movimentação dos membros do Ministério Público do Distrito Federal, como à ampliação de regras do Código do Ministério Público do Distrito Federal ao Ministério Público dos Territórios, igualmente se encontram justificadas. Adotadas, possibilitarão melhor rendimento e disciplinização das atividades dos diversos órgãos dos dois Ministérios Públicos.

4. Em face do exposto, tenho a honra de submeter

o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, permitindo-me juntar anteprojeto de lei que consubstancia a medida, bem como projeto de mensagem de encaminhamento ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

CONFERE COM O ORIGINAL:

Alfredo Nasser
Sociedade de Comissões Permanentes

ALFREDO NASSER

Ministro da Justiça e Negócios Interiores

VISTO:

Sylvio Eknaf
Diretor de Comissões

AM/MJS/SSR

Proc. MJ-54.763/61

23
29/3

PROJETO N° 4 356/62

M/88

- PARECER -

O projeto, encaminhado pelo Conselho de Ministros, dispõe sobre o aumento do Quadro e normas para a carreira do Ministério Público do Distrito Federal, e propõe providências, relacionadas com o Ministério Público dos Territórios. A mensagem justifica a necessidade do aumento dos quadros com as seguintes razões:-

Para se evidenciar o caráter imperativo da necessidade de aumentar o quadro do Ministério Público, bastaria ter-se presente o seguinte:

I - Adotou-se a sua composição atual considerando-se que, somente cinco anos após instalada a nova Capital, sua população se elevaria a 150.000 habitantes, e, surpreendendo a todos, ainda não vencido o seu segundo ano de vida, já a população de Brasília subiu à casa dos 200.000;

II - Raciocinando-se com o número de feitos levantados à decisão do Juízo da Comarca de Planaltina, estimou-se em menos de 1.000 os que, anualmente, se promoveriam perante a Justiça local, previsão, esta, estrondosamente desmentida, pois, só no período que medeou 21 de abril a 31 de janeiro de 1961, ascenderam os processos conhecidos pela primeira instância aos seguintes números:

<u>Varas</u>	<u>Feitos</u>
Cível	540
Fazenda Pública	504
Família, Órfãos, Menores e Sucessões	27
Criminais	485
total	1 556

enquanto, no período de 2 de janeiro a 30 de novembro último, ainda crescam de vulto, assim distribuindo-se:-

<u>Varas</u>	<u>Feitos</u>
Cível	1 302
Fazenda Pública	1 299
Família, Órfãos, Menores e Sucessões	426
Criminais	1 676
Total	4 703

29/89
-2-

III - Até o momento, não conta o Distrito Federal, a rigor, com uma Polícia organizada, mas, apenas, com um organismo desprovido do indispensável material humano e técnico. O que faz com que não recebam sanção inúmeras violações à lei penal. Tão logo se organize a Polícia, crescerá, lógicamente, o trabalho da Justiça criminal local.

IV - Numerosos casos de acidentes do trabalho ficam, hoje, em Brasília, no desconhecimento da Justiça e da Curadoria de Acidentes, em virtude da ignorância dos acidentados ou dos seus beneficiários, da malícia de empregadores, como da absoluta falta de atuação do Ministério do Trabalho e Previdência Social. O trabalho da Curadoria de Acidentes, já excessivo, aumentará, obviamente, quando cessem as causas que produzem, em muitos casos, a não apuração do trabalho.

V - Reduzida é, hoje, a atuação do Juízo e da Curadoria de Menores, ante o seu quase total desaparelhamento, no Distrito Federal, atinentemente à matéria relacionada ao menor abandonado e delinquente. A situação atual não pode perdurar, e tão logo para o assunto se volte o Governo, acrescido de muito, será o trabalho da Curadoria de Menores, a não permitir continue o seu titular, como atualmente acontece, a acumular os encargos de outras Curadorias.

VI - Em face do extraordinário, surpreendente crescimento do número de feitos distribuídos às seis varas locais, estuda o Tribunal de Justiça a urgente criação de novas.

Hoje, somente graças ao seu alto espírito de compreensão e à sua dedicação, conseguem os membros do Ministério Público executar satisfatoriamente as sérias tarefas que lhes incumbem. Dêles, alguns não conhecem hora para o estudo e o lazer, e todos se vêem, a contragosto, forçados a, com prejuízo da atividade da Justiça e do conceito do Ministério Público, tratar menos seriamente incumbências que a lei lhes entregou.

O afastamento, em férias ou em licença, de um dos membros do Ministério Público provoca, obviamente, sério transtorno, pelo sobreregar os demais, já a braços com o excesso de serviço.

Os dois Curadores acumulam, hoje, o serviço das oito Curadorias: Família, Órfãos, Resíduos, Ausentes, Massas Falidas,



M/90

25
-3-

Acidentes do Trabalho, Menores e Registros Públicos. Os muitos e graves encargos que lhe tocam, obrigam-nos ao exercício perante quatro Varas, que breve se desdobrarão em novas.

As atribuições da Promotoria, desenvolvidas em duas Varas, e no Júri Ordinário e nos especiais de Imprensa e Economia Popular, cabem a dois Promotores Públicos e a dos Promotores Substitutos. No curso deste ano, elevou-se a cerca de 2000 o total dos processos distribuídos às duas Varas Criminais. Este fato, por si só, evidencia a necessidade de aumentar-se o número dos membros da Promotoria Pública. Há, porém, a considerar, ainda, que aos Promotores Substitutos incumbem tarefas do Registro Civil, assim como o deslocamento, obrigatório de Promotores Públicos e Promotores Substitutos, nos casos de férias e licenças, nas classes de Curador e Promotor Público.

A Defensoria Pública, de seu turno, conta apenas com dois Defensores, para atender a 90% dos processos criminais, mais os casos de justiça gratuita das Varas Cível, da Fazenda Pública, Família, Órfãos, Menores e Sucessões. No momento, o único Defensor Público em exercício, interino, atende apenas, ao serviço das Varas Criminais, com dedicação incomum. É-lhe materialmente impossível fazer mais, daí ficando sem o concurso de Defensoria Pública as Varas Cível, da Fazenda e de Família, Órfãos, Menores e Sucessões.

Também o Procurador Geral tem a sua atuação prejudicada pelo excesso de tarefas. É, ele, o chefe do Ministério Público do Distrito Federal e do Ministério Público dos Territórios Federais (integrado, este, por 22 membros), além de Procurador Regional Eleitoral. Incumbe-lhe superintender a atividade dos órgãos desses Ministérios Públicos, expedir ordens e instruções concernentes ao desempenho de suas atribuições, promover-lhes a apuração de responsabilidade, assim, como orientar os serviços da sua Secretaria, expedindo instruções e atos sobre o desempenho e a distribuição deles.

Atinentemente à carreira do Ministério Público do Distrito Federal, propugna-se a ampliação do seu atual quadro, criado com a marca de provisório. Integrado, hoje, por um Procurador-Geral, nomeado em comissão, dois Curadores, dois Promotores Públicos, dois Promotores Substitutos e dois Defensores Públicos, passaria, segundo o projeto, a compor-se de um Procurador-Geral, nomeado em comissão, dois Subprocuradores-Gerais,

26
13
-4-

19/91

quatro Curadores, quatro Promotores Públicos, quatro Promotores Substitutos e quatro Defensores Públicos, constituídos em carreira, nomeados através de concurso de títulos e provas, na forma da legislação vigente.

Aos Subprocuradores-Gerais atribui o projeto, vencimentos inferiores aos do Procurador-Geral em cinco por cento, e somente lhes reconhece direito à percepção da gratificação de representação quando substituam o Procurador-Geral por trinta ou mais dias. Dá-lhes, por outro lado, as atribuições constantes dos artigos 21, 22 e 23 da Lei nº 3.434, de 20 de julho de ... 1958, e, permite ao Procurador-Geral delegar-lhes outras, inclusive referentemente ao Ministério Público dos Territórios.

Dispõe sobre as atribuições dos Curadores, Promotores Públicos, Promotores Substitutos e Defensores Públicos e assegura ao Curador de Resíduos assistir às reuniões dos órgãos diretores das fundações, com direito de discutir as matérias em pauta, mas sem voto.

O aumento do número dos membros do Ministério Público está amplamente justificado no ofício do Procurador-Geral, parcialmente transscrito na exposição de motivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores que acompanhou a mensagem do Presidente do Conselho de Ministros.

Do mesmo modo, plenamente justificada a criação dos cargos de Subprocurador-Geral, cujos vencimentos criteriosamente se fixaram.

Deixar-se a critério do Procurador-Geral a distribuição das atribuições deferidas pela lei aos Curadores, em vez de cada um apontar competência determinada, imutável sem o recurso a nova lei, parece-nos medida altamente conveniente. A distribuição rígida de atribuições a cada um deles acarreta, normalmente, a desigualdade no volume de trabalho que executam; enquanto um ou alguns se vêem aliviados de encargos, outros sofrem ou experimentam sobrecarga, a provocar não possam atender aos prazos legais, com prejuízo da boa distribuição da Justiça.

A total abolição das especialidades dos Curadores, deixando ao Procurador-Geral o encargo de distribuí-las segundo o melhor funcionamento do Ministério Público, consagrada no que dispõe o art. 132 do Código de Organização Judiciária.

27
1971/92
-5-

" O funcionamento de um órgão do Ministério Público no processo dispensa, na mesma instância, o dos demais, salvo quando manifestadamente contrárias os direitos que devam defender; aquêle que primeiro funcionar exercerá as atribuições dos outros. Os Curadores preferirão aos promotores, salvo em matéria especializada."

A atual lei de organização judiciária de Brasília, ao dispor que os dois Curadores teriam exercício nas duas Varas que menciona, ficou em direta correspondência com a competência do juízo perante o qual servirem, de modo que o Curador em exercício perante uma Vara ali desempenhará todos os encargos que incumbirem ao Ministério Público. Cumprir-se-á, dessarte, plenamente o citado art. 102 do Código de Organização Judiciária.

O que se pretende conservar em Brasília, ao contrário do que ocorria ao antigo Distrito Federal, é problema independente da especialização profissional, a ser adquirida no exercício da função.

Adotasse o projeto a especialização rígida — e vitalícia — em setores tão restritos, como acidentes ou resíduos, já seria um erro lamentável na vigente estrutura do Ministério Público, de vez que a Curadoria é um degrau intermediário que prepara para o exercício do cargo de subprocurador, ápice da carreira, cujas atribuições não são, nem podem ser especializadas.

Também merecedora de acolhida a outorga ao Curador de Resíduos do direito de participar das reuniões dos órgãos diretores das fundações, podendo discutir as matérias nelas consideradas porém sem direito a voto. Através dela, far-se-á mais efetiva a fiscalização dessas entidades, que a lei entregou ao Ministério Público, assim como se acrescerá a responsabilidade do Curador em face do que decidirem os dirigentes delas.

Tocantemente às atribuições dos Promotores Públicos, Promotores Substitutos e Defensores Públicos, propõe o projeto regras condizentes com a melhor execução delas dentro da realidade do Distrito Federal.

Com relação ao Ministério Público dos Territórios, advoga o projeto se estandam aos seus membros normas da Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958, relativos a férias, incompatibilidades, suspeição, proibições, deveres e sanções e matéria

28
10/3/1931
-6-

disciplinar, mirando a uniformização de tratamento dos membros dos dois Ministérios Públicos, a mais prática e eficientemente atuação fiscalizadora do Procurador-Geral, como atendendo a que regras do Decreto-lei nº 6 887, de 21 de setembro de 1944, ainda se reportam a legislação já revogada e se editaram em atenção à Carta de 10 de novembro de 1937. Ainda nesse ponto reconhecemos acerto no projeto. Na realidade, a organização do Ministério Público dos Territórios, atinente ao regime jurídico a que submetidos os seus membros, teve em consideração à Carta de 1937 e o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União de 1938.

A Lei nº 3 434, de 1958, ou seja, o Código do Ministério Público do Distrito Federal (do antigo, aplicável ao M.P. do atual por força da Lei nº 3 754, de 14 de abril de 1960, que dispõe sobre a organização judiciária da nova Capital), cuja extensão parcial ao M.P. dos Territórios propõe o projeto, já se editou ou aviou presentes, vigentes, a Constituição Federal de 13 de setembro de 1948 e o novo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, de 1952. Conformam-se, portanto, as suas disposições às cláusulas constitucionais, e, sem dúvida, cuidam ou tratam das matérias visadas pelo projeto melhor do que o citado Decreto-Lei nº 6 887, de 1944.

Do ponto de vista da constitucionalidade, não encontramos no projeto, mínimo defeito. Seus artigos se revelam acauteladores de inteiro respeito à Constituição.

A criação de cargos, como a propõe encontra plena justificação. Evidenciada está, na exposição de motivos, a necessidade da pronta ampliação do quadro do Ministério Público.

Notamos, sim, nêle, uma superfluidade.

Supérflua nos parece a referência, no seu artigo 4º, às vantagens, se a intenção que a ditou foi a de assegurar aos Subprocuradores as vantagens hoje conferidas ao Procurador-Geral, pois iguais são elas, salvo aquela excetuada naquele artigo.

Se o designio que a impõe foi o de reduzir em 5% essas vantagens, tocantemente aos Subprocuradores, imerece acolhida a disposição, por injusta, pois lhes dispensaria tratamento excepcional em relação aos demais membros da carreira, colocando-os em posição de inferioridade.



29
M
-7-

19/9/11

Por todo o exposto, opinamos pela aprovação do projeto, com as alterações que lhe recomendamos, com a adoção de emenda ao artigo 4º que deverá ter a seguinte redação:

Art. 4º. Os Subprocuradores-Gerais perceberão vencimentos inferiores a cinco por cento (5%) aos do Procurador-Geral, e somente farão jus à gratificação de representação nas substituições por trinta ou mais dias.-

Nelson Omegna

Deputado Nelson Omegna
Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

30
P.M.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

11/1961

Parecer da Comissão

A Comissão do Distrito Federal, na sua quinta reunião ordinária, realizada em 3 de julho de 1962, opinou, unanimemente, pela aprovação do projeto nº 4.356, de 1962, que dispõe sobre a carreira do Ministério Público do Distrito Federal, inclusive quanto à emenda ao artigo 4º, nos termos do parecer do Relator. Estiveram presentes os Senhores Deputados: Guilherme Machado - Presidente; Armando Storni - Vice-Presidente; Nélson Omegna - Relator; Breno da Silveira, Abel Raphael, Pedro Aleixo, Humberto Lucena, Aderbal Jurema, Bento Gonçalves, Edgar Pereira, Expedito Machado, Mário Gomes, José Menck, João Agripino, Régis Pacheco e Sérgio Magalhães.

Brasília-DF., em 3 de julho de 1962.

Guilherme Machado - Presidente

Guilherme Machado

Nelson Omegna - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

31

11/96

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Ao PROJETO Nº 4.356/62:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 4º.:

Art. 4º. Os Subprocuradores-Gerais perceberão vencimentos inferiores a cinco por cento (5%) aos do Procurador-Geral, e somente farão jus à gratificação de representação nas substituições por trinta ou mais dias.

Brasília-DF., 3 de julho de 1962.

Guilherme Machado
Guilherme Machado - Presidente

Nelson Omegna
Nelson Omegna - Relator

31641

FICHA DE SINOPSE
Projeto nº 4.356/62.

11/98

EMENTA: Dispõe sobre a carreira do Ministério Público do Distrito Federal, e dá outras providências.

AUTOR: CONSELHO DE MINISTROS - MENSAGEM nº 75/62

ANDAMENTO: Em 8.6.62, é lido e vai a imprimir. Despachado à Comissão do Distrito Federal. (DCN de 9.6.62, pág. 3.089 - 1ª coluna).

Em 14.6.62, é distribuído ao Sr. Nelson Omegna na Comissão do Distrito Federal. (DCN de 16.6.62, pág. 3248 - 3ª coluna).

No DCN de 20.6.62, págs. 3334, 2a, 3a e 4a cols e 3335, 1a e 2a cols, foi publicado para estudo, o parecer do relator, Sr. Nelson Omegna. (DCN de 20.6.62):

Em 3.7.62 - parecer do relator, Sr. Nelson Omegna, esclareceu que, segundo foi informado o sr. CARLOS MURILLO havia recebido sugestões do sr. PROCURADOR GERAL DO DISTRITO FEDERAL sobre a matéria. Propôs, então, fosse ouvido o pronunciamento do citado Deputado. O sr. PRESIDENTE reportou-se à importância da matéria, tendo em vista a atual situação do funcionamento do MINISTÉRIO PÚBLICO DA CAPITAL DA REPÚBLICA, e acrescentou que o sr. CARLOS MURILLO teria oportunidade de examinar o assunto em PLENÁRIO. É APROVADO O PARECER DO RELATOR, FAVORAVEL AO PROJETO, com EMENDA AO ARTIGO 4º - (DCN de 6.7.62, pag. 3.943 - 3ª coluna - SEÇÃO I).

Em 5.6.62, sessão extraordinária matutina é lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão do Distrito Federal com emenda ao art. 4º. (4.356-A/62) (DCN de 6.7.62, pag. 3946 - 3ª coluna).

Em 6.8.62, o sr. Presidente anuncia a primeira discussão. Não havendo oradores inscritos é encerrada a discussão e adiada a votação. (DCN 7.8.62 - pág. 4638 - 2ª coluna).

Em 9.8.62 é aprovado requerimento de urgência para o projeto. Em seguida o sr. Presidente anuncia a votação, em primeira discussão. Em votação a emenda da Comissão do Distrito Federal. APROVADA. Em votação o projeto em 1ª discussão. APROVADO. O projeto volta à Comissão respectiva a fim de redigir a 2ª discussão. (DCN 10.8.62, pág. 4766 - 4ª coluna).

Em 15.8.62, é lido e vai a imprimir. Redação para 2ª discussão. (4.356-B/62) (DCN de 16.8.62, pág. 4954 - 1ª coluna).

Em 18.8.62, não havendo oradores inscritos é encerrada a discussão e adiada a votação. (DCN 19.8.62 - pág. 5175 - 2ª col.).

Em 8.11.62 - Votação em 2ª discussão. Aprovado requerimento de preferência. Votação o projeto. APROVADO.

Em 8.11.62. Vai à Redação Final. APROVADA, em 9.11.62

Vai ao Senado Federal pelo Ofício nº 1641, de 12/11/62



11/991

Dispõe sobre a carreira do Ministério Público do Distrito Federal, e da outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A carreira do Ministério Público do Distrito Federal passa a integrar-se dos seguintes cargos: dois (2) de Subprocurador Geral, quatro (4) de Curador, quatro (4) de Promotor Público, quatro (4) de Promotor Substituto e quatro (4) de Defensor Público numerados ordinalmente, na respectiva classe, e providos na forma da legislação vigente.

Art. 2º - Ficam criados, no Quadro do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Parte Permanente, dois (2) de Subprocurador Geral, dois (2) de Curador, dois (2) de Promotor Público, dois (2) de Promotor Substituto e dois (2) de Defensor Público.

Art. 3º - Aos Subprocuradores Gerais incumbem as atribuições constantes dos artigos 21, 22 e 23 da Lei número 3.434, de 20 de julho de 1958, na forma por que ali previstas, além de outras que lhes delegue o Procurador Geral inclusive relativamente ao Ministério Público dos Territórios Federais.

Art. 4º - Os Subprocuradores-Gerais perceberão vencimentos inferiores a cinco por cento (5%) aos de Procurador-Geral, e somente farão jus à gratificação de representação nas substituições por trinta ou mais dias.

Art. 5º - As atribuições deferidas pela legislação em vigor aos Curadores distribuir-se-ão, indiferentemente, pelos quatro Curadores a critério do Procurador Geral, atentas a conveniência e a necessidade do serviço.



177/1001

Art. 6º - Os Promotores Públicos mediante designação de Procurador Geral, servirão junto às Varas Criminais.

Art. 7º - Os Promotores Substitutos, por designação de Procurador Geral, além de substituirem e auxiliarem os Promotores Públicos, incumbir-se-ão do serviço de registro civil e de promover a ação penal e a civil, assim como a execução da sentença, nos casos dos arts. 32 e 68 do Código de Processo Penal.

Art. 8º - Os Defensores Públicos, com as atribuições que lhes impõe a legislação em vigor, servirão junto aos Juízes que lhes designar o Procurador Geral.

Art. 9º - Ao Curador de Resíduos é assegurado assistir às reuniões dos órgãos dirigentes das fundações com direito a discutir as matérias em pauta, nas condições que tal direito se reconhecer aos membros daqueles órgãos.

Art. 10 - As comissões de que tratam os arts. 101 e 114 da Lei número 3.434, de 20 de julho de 1958, serão constituídas de um Subprocurador Geral e dois Curadores.

Art. 11 - Aplica-se ao Ministério Público dos Territórios Federais o disposto nos Capítulos VIII do Título III; II, III e IV do Título IV; I e II do Título V, e II, III e IV do Título VI da Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958.

Parágrafo único. A Comissão designada para promover o processo disciplinar ou a sua revisão (arts. 101 e 114 da lei 3.434, de 20 de julho de 1958) será composta de um Subprocurador Geral, seu presidente, e de um Curador e um Promotor Público do Ministério Público do Distrito Federal ou dos Promotores do Ministério Público dos Territórios, a critério do Procurador-Geral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17/10/11

Art. 12 - É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, um crédito especial até o limite de seis milhões e quinhentos mil cruzeiros (R\$ 6.500.000,00) para atender às despesas de pessoal decorrentes - desta lei, dispensado o registro prévio pelo Tribunal de Contas.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 12 de novembro de 1962.

Assinar seu nome
Aug. Bona
Valdir Magalhães

A' Mesa (Dr. Paulo)
Em 3/1/62
Bruno (Pfim)

M (109)

A' Comissão do Distrito Federal.
31.5.962
Assas: G

Em 21 de dezembro de 1.961

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Exceléncia a inclusa Mensagem do Senhor Presidente do Conselho de Ministros, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, relativa a anteprojeto de lei que dispõe sobre a carreira do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia os protestos de minha elevada estima e consideração.


OYAMA PEREIRA TEIXEIRA

Chefe do Gabinete da Presidência
do Conselho de Ministros

A Sua Exceléncia o Senhor Doutor JOSÉ BONIFÁCIO LAFAYETTE DE ANDRADA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

/jf.



LEGISLAÇÃO CITADA

(Anexada pela Seção de Comissões)

167/121C

LEI Nº 3.434 - de 20 de julho de 1958.

Dispõe sobre o código do Ministério Público do Distrito Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 21 - Aos Procuradores da Justiça incumbe:

I - substituir o Procurador Geral, na forma do artigo 82;

II - representar o Procurador Geral, mediante delegação, nas sessões das Câmaras Criminais e cíveis, das Câmaras reunidas e dos Grupos...vetado...do Tribunal de Justiça;

III - exercer as atribuições que lhes forem delegadas pelo Procurador Geral, especialmente:

a) - oficiar nos feitos a que se refere o artigo 16, nº IV, exceto a letra e,

b) - promover a ação penal, na forma do artigo 16, nº II, 1ª parte;

c) - representar o Ministério Público e oficiar, na forma do art. 16, nº III;

d) - suscitar conflitos de jurisdição;

e) - requerer revisão criminal;

f) - exercer, em geral, as atribuições que são conferidas ao Procurador Geral nas leis de processo;

g) - impetrar graça, em favor de condenados pela Justiça do Distrito Federal, nos termos da lei processual;

h) - assistir e auxiliar o Procurador-Geral;

i) - ...vetado...

IV - exercer fiscalização permanente dos serviços a cargo das mais classes do Ministério Público;

V - superintender os serviços a cargo dos Defensores Públicos.

Parágrafo único ... vetado...

Art. 22 - Aos Procuradores da Justiça que, por delegação do Procurador Geral tiverem exercício junto às Câmaras, isoladas ou reunidas, e aos grupos incumbirão assistir, obrigatoriamente, às sessões e intervir oralmente, na forma do que dispõe o arti



16/12/22

go 16, nº 1. Compete-lhe, também, usar dos recursos cabíveis em relação aos julgados, sem prejuízo da iniciativa do Procurador Geral.

Art. 23 - Aos Procuradores da Justiça incumbidos da fiscalização permanente (art. 21, nº IV), compete promover a uniformidade da ação do Ministério Público na primeira instância, especialmente:

I - Apreciar os pedidos de arquivamento, com os quais não tenham concordado os juízes, e as comunicações sobre arquivamento deferidos e promover, na forma da lei, o início da ação penal ou insistir no pedido de arquivamento, na forma do disposto no art. 28 do Código de Processo Penal;

II- Usar, nos processos criminais, sempre que entender necessário e o Promotor não haja feito, dos recursos legais contra as sentenças e mais decisões.

III- dar, ao Procurador Geral, por escrito, conhecimento das providências que tomar, na forma dos incisos anteriores.

Título III -

Capítulo VIII

Das Férias

Art. 77.- Os Membros do Ministério Público gozarão férias de sessenta dias por ano.

§ 1º - Serão concedidas pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores as férias do Procurador-Geral; este as concederá aos mais membros do Ministério Público.

§ 2º - As férias do Procurador-Geral e dos demais membros do Ministério Público serão gozadas, obrigatoriamente, por períodos consecutivos ou alternados de 30 (trinta) dias cada um, ressalvado, em qualquer caso, o interesse do serviço.

§ 3º - Se o interesse do serviço impedir algum membro do Ministério Público de gozar férias em um ano, poderá o mesmo gozá-las, acumuladamente, no ano seguinte.

§ 4º - O Defensor Público só poderá gozar férias depois de um ano de exercício.

Art. 78 - Não entrará em férias o membro do Ministério Público que tiver processo em seu poder com vista a ele aberto, por tempo excedente do prazo legal. Antes de entrar em férias, o interessado comunicará ao Procurador-Geral a não existência de processo nestas condições.



17/11/23

Título IV

Capítulo II - Das incompatibilidades

Art. 85 - O membro do Ministério Público não pode ser vir em juízo ou junto a cartório, de cujo titular, ou serventuário, seja cônjuge, ascendente, descendente ou colateral até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, resolvendo-se a incompatibilidade pela permuta ou remoção, conforme o caso.

Capítulo III

Das suspeições

Art. 86 - O membro do Ministério Público deve dar-se por suspeito ou impedido e, se não o fizer, poderá como tal ser averbado por qualquer das partes, nos seguintes casos:

I - se fôr parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, ou de seus procuradores, até o terceiro grau;

II - se fôr amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

III - se fôr particularmente interessado na decisão da causa;

IV - se ele, ou qualquer dos seus parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, tiver interesse direto em transação em que haja intervindo, ou esteja para intervir, alguma das partes.

Art. 87 - Poderá o membro do Ministério Público dar-se por suspeito afirmando a existência de motivo de ordem íntima, que o iniba de funcionar e diga respeito à parte ou ao advogado.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, neste caso, o disposto no art. 119 do Código de Processo Civil, mediante comunicação ao Procurador-Geral, em ofício reservado.

Capítulo IV

Das Proibições

Art. 88 - Aos membros do Ministério Público é vedado, especialmente:

I - advogar nos feitos em que, na primeira instância, fôr necessária a intervenção do Ministério Público, por qualquer de seus órgãos, salvo em causa própria, ou de cônjuge, ascendente ou descendente;



II - pleitear, por qualquer forma, ainda que não ostensivamente, em feitos nos quais esteja legalmente impedido de advogar;

III - valer-se da qualidade de membro do Ministério P_úblico para melhor desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr proveito direta ou indiretamente, por si ou interposta pessoa;

IV - enquanto funcionar no serviço eleitoral, exercer atividade político-partidária;

V - empregar em despacho, promoção, informação ou parecer, expressão ou térmo desrespeitoso à Justiça ou Ministério P_úblico, à lei, ato do Governo ou à autoridade, ou que constituam injúria ou calúnia a outro órgão do Ministério P_úblico, da Justiça ou do Governo, ressalvadas a acusação e a defesa no processo penal;

VI - referir-se de modo insultante, em público, à lei, ao Governo, à autoridade, ou a ato oficial, sendo-lhe porém lícito criticá-los, em trabalhos assinados, do ponto de vista doutrinário;

VII - aceitar ou exercer função, cargo ou comissão, fora dos casos previstos em lei, salvo por ato do Presidente da República.

Parágrafo único. Os Procuradores da Justiça são proibidos de advogar, mesmo em causa própria... (Vetado).

TÍTULO V DOS DEVERES E DAS SANÇÕES

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 89 - Os membros do Ministério P_úblico devem ter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Justiça, velando pela dignidade de suas funções e respeitando as da magistratura e as dos advogados. Incumbe-lhes, especialmente:

I - comparecer ao juízo onde funcionem nas horas de expediente, assistindo aos atos judiciais quando fôr indispensável a sua presença e, sempre que possível, àqueles a que não estiverem obrigados;

II - desempenhar com zélo e presteza, e dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;



M/12/11

III - representar ao Procurador-Geral sobre as irregularidades de que tiverem conhecimento e que ocorrerem nos serviços a seu cargo;

IV - tratar as partes com urbanidade e atendê-las sem preferências pessoais;

V - residir no Distrito Federal ou, mediante autorização do Procurador-Geral, se não houver inconveniente para o serviço público, em localidade vizinha;

VI - providenciar para que estejam sempre em dia os seus assentamentos na Secretaria;

VII - velar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;

VIII - sugerir ao Procurador-Geral providências tendentes à melhoria dos serviços judiciais.

Parágrafo-único. Os membros do Ministério Público não estão sujeitos a ponto, mas o Procurador-Geral poderá estipular condições para a comprovação do comparecimento, em determinados casos.

Capítulo II

Das Sanções

Art. 90 - Os órgãos do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa;

IV - perda de vencimento e de tempo de serviço;

V - suspensão até 90 (noventa) dias;

VI - disponibilidade;

VII - demissão;

VIII - demissão a bem do serviço público.

Art. 91 - As penas previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I - a de advertência oralmente ou por escrito, nos casos de negligência;

II - a de repreensão, por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento do dever, ou ainda por ato reiterado de negligência, ou de procedimento reprovável;

III - a de multa, até Cr\$.500,00, quando exceder de mais outro tanto o prazo legal para qualquer ato;

IV - a de perda de vencimentos e de tempo de serviço, nos termos do art. 801 do Código de Processo Penal;



1971/125

V - a de suspensão, quando a falta for natureza grave e na reincidência em falta já punida com pena mais leve;

VI - a de disponibilidade nos casos de:

a) - procedimento irregular, ou falta grave, que incompatibilize para o exercício do cargo, inclusive condenação a pena de reclusão ou a pena de detenção por mais de 1 (um) ano;

b) - incontinência escandalosa, embriaguez habitual, vício de jogos proibidos;

c) - habitualidade na transgressão de deveres funcionais ou das proibições contidas nesta lei;

VII - a de demissão, nos casos de abandono do cargo, revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou da função, prática de ato infamante, lesão aos cofres públicos, dilapidação de patrimônio nacional ou de bens confiados à sua guarda, ou ainda quando de excepcional gravidade qualquer das faltas previstas no inciso anterior;

VIII - a de demissão a bem do serviço público, nos casos de crime contra a administração pública, ou da Justiça, a fé pública, ou da Justiça, a fé pública, ou prevista nas leis relativas à defesa nacional ou segurança do Estado.

§ 1º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigando o funcionário a permanecer em serviço.

§ 2º - A importância da multa será descontada dos vencimentos, mediante comunicação do Procurador-Geral à repartição competente.

§ 3º - A pena de suspensão importa, enquanto durar, a perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo.

§ 4º - O membro do Ministério Público, cuja inatividade definitiva seja decretada nos termos do nº VI deste artigo, perceberá proventos determinados no ato que o puser em disponibilidade, os quais não poderão ser inferiores a um terço nem superiores a dois terços dos vencimentos que percebia na atividade.

§ 5º - Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos. Ter-se-á ainda como abandonado o cargo se o funcionário, num período de 12 meses, faltar ao serviço mais de 60 dias interpoladamente, sem causa justificada.



11/12/66

§ 6º - Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço ou o prestígio do Ministério Público e os antecedentes do servidor.

§ 7º - As penas de demissão e disponibilidade serão aplicadas mediante processo disciplinar ou em consequência de sentença judicial passada em julgado.

Art. 92 - São competentes para aplicar as penas:

I - O Presidente da República nos casos dos itens VI, VII e VIII do artigo anterior;

II - o Procurador-Geral, nos mais casos.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público será sempre ouvido antes que lhe seja aplicada qualquer pena disciplinar.

TÍTULO VI

Das Correções, da Sindicância, do Processo Disciplinar e da Revisão do Processo Disciplinar.

Capítulo I

Capítulo II

Da Sindicância

Art. 97 - A sindicância será feita pelo Procurador da Justiça que o Procurador Geral designar.

Art. 98 - Tem por objetivo a sindicância:

I - instruir processo disciplinar;

II - apurar falta para cuja punição não fôr necessário processo disciplinar.

Art. 99 - O Procurador da Justiça designado para a sindicância procederá em segredo, ouvindo o sindicado e colhendo as provas que puder.

Parágrafo único. O resultado da sindicância, com a prova colhida, será apresentado ao Procurador Geral em relatório que, se fôr o caso, concluirá mencionando as disposições legais que o sindicado haja infringido.

Art. 100 - Havendo necessidade poderá o Procurador-Geral designar um ou para auxiliar a sindicância.



16/11/27

Capítulo III

Do Processo Disciplinar

Art. 101 - O processo disciplinar será feito por uma comissão de 3 (três) Procuradores da Justiça, designada, pelo Procurador Geral, em portaria que mencionará o motivo do processo (artigo 99, parágrafo único) e designará, também, o funcionário que deva servir como escrivão do processo. Ainda que o relatório da sindicância não tenha concluído pela existência de infração, o Procurador Geral poderá, na portaria, especificar os fatos cuja esclarecimento será objeto do processo disciplinar, classificando a infração.

§ 1º - Quando o acusado fôr Procurador da Justiça e haja impedimento dos outros, a comissão poderá ser integrada por pessoas de notória idoneidade, estranhas ao Ministério Público do Distrito Federal.

§ 2º - Durante o processo, o Procurador-Geral poderá suspender o acusado do exercício do cargo. A qualquer tempo, no entanto, poderá o Procurador Geral mandar que o acusado reassuma o exercício do cargo, enquanto aguarda a conclusão do processo. A suspensão e a volta ao exercício serão determinadas pelo Procurador-Geral ex-officio ou mediante representação da comissão.

Art. 102 - A comissão procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento da verdade, recorrendo, quando fôr o caso, a técnicos ou peritos oficiais.

§ 1º - Na ata da sua primeira reunião, a comissão poderá arrolar testemunhas. Em qualquer tempo, porém, a comissão poderá chamar a depor outras pessoas que tenham conhecimento dos fatos, cientificando sempre o acusado, com 72 (setenta e duas) horas pelo menos de antecedência, do dia e da hora em que as mesmas deverão prestar depoimento. Igual faculdade terá o acusado.

§ 2º - Salvo quando indispensável ao esclarecimento da verdade, o número das testemunhas arroladas inicialmente, ou durante o processo, pela comissão ou pelo acusado, não excederá de 8 (oito). Terá sempre o acusado a faculdade de chamar a depor tantas testemunhas quantas forem as chamadas pela comissão.

§ 3º - A comissão fica reservada a faculdade de indeferir diligências requeridas pelo acusado e que tendam a protelar o processo.



M97/128

§ 4º - Quando fôr necessário o esclarecimento de fatos ocorridos fora do Distrito Federal, a comissão poderá delegar o exercício das suas atribuições, para tal fim, com aprovação do Procurador Geral, a um dos seus membros ou a outra autoridade.

Art. 103 - O prazo para se ultimar a instrução do processo será de 90 (noventa) dias, prorrogável ajuízo do Procurador Geral, e contar-se-á da citação do acusado (art. 105).

Parágrafo único - Quando necessário, o Procurador Geral dispensará dos outros serviços os membros da comissão e os servidores que a auxiliam.

Art. 104 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituido pelo acusado. Se este o não fizer, a comissão lhe nomeará defensor.

§ 1º - Excetuada a citação inicial, a intimação do acusado para qualquer ato do processo poderá ser feita diretamente, ou na pessoa do defensor, ou pela publicação no "Diário da Justiça".

§ 2º - O acusado não poderá estar presente à inquirição das testemunhas, devendo, porém, estar representado pelo defensor que constituir, ou que fôr nomeado pela comissão.

Art. 105 - Iniciado o processo com a primeira ata da comissão, o acusado será citado para a êle responder. No interrogatório, que se realizará em data marcada na citação, dar-se-á, ao acusado, conhecimento da portaria, do relatório, da sindicância e dos documentos que instruirem um e outra. Terá o acusado, em seguida, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer defesa por escrito, arrolar testemunhas e apresentar documentos. Durante êsse prazo ser-lhe-á dada vista dos autos na Secretaria do Ministério Público.

Parágrafo único. Achando-se o acusado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a citação far-se-á por edital publicado no "Diário da Justiça", com o prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 106 - Terminada a inquirição das testemunhas arroladas, abrir-se-á prazo de 3 (três) dias, durante o qual o acusado poderá requerer diligências necessárias ao esclarecimento da verdade. No mesmo prazo e para o mesmo fim, a comissão poderá dispor sobre a realização de diligências.

Art. 107 - Se não fôr necessária a realização de diligências ou concluídas estas, o acusado terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas. Findo o prazo para as alegações do acusado, a comissão, em 15 (quinze) dias, remeterá, ao Procurador Geral o relatório, no qual concluirá pela procedência ou improcedência da acusação especificando, se fôr o caso, as disposições legais transgredidas e propondo as penalidades aplicáveis.



11/129

Art. 108 - Havendo 2 (dois) ou mais acusados, os prazos mencionados nos arts. 105, 106 e 107 serão comuns e em dôbro.

Art. 109 - Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão dentro em 20 (vinte) dias.

Art. 110 - Tratando-se de crime ou contravenção, o Procurador Geral providenciará para instauração do inquérito policial, ou da ação penal.

Art. 111 - Poderá cessar o processo disciplinar se o indiciado fôr exonerado à pedido. Nessa hipótese, porém, não poderá retornar ao Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 112 - Da decisão proferida no processo disciplinar não caberá recurso na esfera administrativa, salvo o disposto no capítulo seguinte. Caberá, porém, pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, sem efeito suspensivo.

Capítulo IV

Da Revisão do Processo Disciplinar

Art. 113 - A qualquer tempo, pode ser requerida a revisão do processo disciplinar, do qual resultou imposição de pena, quando se aduzam fatos ou circunstâncias, ainda, não apreciados, que justifiquem nova decisão sobre o caso. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 1º - Os pedidos, que não se fundarem nos casos previstos neste artigo, serão desde logo indeferidos.

§ 2º - Se o punido falecer ou estiver desaparecido, a revisão pode ser requerida por cônjuge, descendente, ascendente ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 114 - A petição será dirigida ao Procurador-Geral que, ao receber-la, nomeará comissão, constituida na forma prevista no art. 101.

§ 1º - O requerimento será apensado ao processo, marcando o presidente prazo de 10 (dez) dias para que o requerente junte as provas que tiver, ou indique as que pretende produzir.

§ 2º - Não pode ser membro da comissão o participante da comissão que tiver feito o processo disciplinar.

§ 3º - Concluída a instrução do processo, será aberta vista ao requerente, na Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias para alegações.



197/130

§ 4º - Decorrido o prazo, com alegações, ou sem elas, a comissão revisora, dentro em 20 (vinte) dias, encaminhará o processo ao Procurador-Geral. Quando não fôr de sua alcada a penalidade aplicada, o Procurador-Geral remete-lo-á, com seu parecer, ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 5º - O prazo para o julgamento é de 30 (trinta) dias.

Art. 115 - Julgada procedente a revisão, fica sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

(COLEÇÃO DAS LEIS - Atos do Poder Legislativo - Lei nº 3.434 -
De 20 de julho de 1958 - pag. 25 - Volume V)

WF/..:

PROJETO

N.º 4 356/62

617162
W. M. 10/91
 Dispõe sobre a carreira do Ministério Público do Distrito Federal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão do Distrito Federal, com emenda ao art. 4º.

PROJETO N.º 4 356/62, A QUE SE REFERE O PARECER.

W. M. 10/91
SEÇÃO DE COMISSÕES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A carreira do Ministério Público do Distrito Federal passa a integrar-se dos seguintes cargos: dois (2) de Subprocurador Geral, quatro (4) de Curador, quatro (4) de Promotor Público, quatro (4) de Promotor Substituto e quatro (4) de Defensor Público numerados ordinalmente, na respectiva classe, e providos na forma da legislação vigente.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Parte Permanente, dois (2) de Subprocurador-Geral, dois (2) de Curador, dois (2) de Promotor Público, dois (2) de Promotor Substituto e dois (2) de Defensor Público.

Art. 3º Aos Subprocuradores Gerais incumbem as atribuições constantes dos artigos 21, 22 e 23 da Lei número 3.434, de 20 de julho de 1953, na forma por que ali previstas, além de outras que lhes delegue o Procurador Geral inclusive relativamente ao Ministério Público dos Territórios Federais.

Art. 4º Os Subprocuradores Gerais perceberão cinco por cento (5%) menos dos vencimentos e vantagens atribuídas ao Procurador Geral, excetuada a gratificação de representação, à

qual só farão jus nas substituições por trinta ou mais dias.

Art. 5º As atribuições deferidas pela legislação em vigor aos Curadores distribuir-se-ão, indiferentemente, pelos quatro Curadores, a critério do Procurador Geral, atentas a conveniência e a necessidade do serviço.

Art. 6º Os Promotores Públicos mediante designação do Procurador Geral, servirão junto às Varas Criminais.

Art. 7º Os Promotores Substitutos, por designação do Procurador Geral, além de substituirem e auxiliarem os Promotores Públicos, incumbir-se-ão do serviço do registro civil e de promover a ação penal e a civil, assim como a execução da sentença, nos casos dos arts 32 e 68 do Código do Processo Penal.

Art. 8º Os Defensores Públicos, com as atribuições que lhes impõe a legislação em vigor, servirão junto aos Juízes que lhes designar o Procurador Geral.

Art. 9º Ao Curador de Resíduos é assegurado assistir às reuniões dos órgãos dirigentes das fundações com direito de discutir as matérias em pauta, nas condições que tal direito se reconhecer aos membros daqueles órgãos.

pe 23

TÍTULO III

CAPÍTULO VIII

Das Férias

Art. 77. Os Membros do Ministério Público gozaraõ férias de sessenta dias por ano.

§ 1º Serão concedidas pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores as férias do Procurador-Geral; esse as concederá aos mais membros do Ministério Público.

§ 2º As férias do Procurador-Geral e dos demais membros do Ministério Público serão gozadas, obrigatoriamente, por períodos consecutivos ou alternados de 30 (trinta) dias cada um, ressalvado em qualquer caso, o interesse do serviço.

§ 3º Se o interesse do serviço impedir algum membro do Ministério Público de gozar férias em um ano poderá o mesmo gozá-las, acumuladamente, no ano seguinte.

§ 4º O Defensor Público só poderá gozar férias depois de um ano de exercício.

Art. 78. Não entrará em férias o membro do Ministério Público que tiver processo em seu poder com vista a ele aberto, por tempo excedente ao prazo legal. Antes de entrar em férias, o interessado comunicará ao Procurador-Geral a não existência de processo nestas condições.

TÍTULO IV

CAPÍTULO II

Das incompatibilidades

Art. 85. O membro do Ministério Público não pode servir em juiz ou junto a cartório, de cujo titular, ou serventuário, seja cônjuge, ascendente, descendente ou colateral até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, resolvendo-se a incompatibilidade pela permuta ou remoção, conforme o caso.

CAPÍTULO III

Das suspeções

Art. 86. O membro do Ministério Público deve dar-se por suspeito ou impedido e se não o fizer, poderá como tal ser averbado por qualquer das partes, nos seguintes casos.

I — se fôr parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, ou de seus procuradores, até o terceiro grau;

II — se fôr amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

III — se fôr particularmente interessado na decisão da causa;

IV — se ele, ou qualquer dos seus parentes, consanguíneos ou a ins. até o terceiro grau, tiver interesse direto e u. transação em que haja envolvimento, ou esteja para intervñi, alguma das partes

Art. 87. Poderá o membro do Ministério Público dar-se por suspeito afirmando a existência de motivo de ordem íntima, que o iniba de funcionar e diga respeito à parte ou ao advogado.

Parágrafo único. Aplicar-se-á neste caso, o disposto no art. 119 do Código de Processo Civil, mediante comunicação ao Procurador-Geral, em ofício reservado.

CAPÍTULO IV

Das Proibições

Art. 88. Aos membros do Ministério Público é vedado, especialmente.

I — advogar nos feitos em que, na primeira instância, fôr necessária a intervenção do Ministério Público por qualquer de seus órgãos, salvo em causa própria, ou de cônjuge, ascendente ou descendente;

II — pleitear, por qualquer forma, ainda que não ostensivamente, em feitos nos quais esteja legalmente impedido de advogar;

III — valer-se da qualidade de membro do Ministério Público para melhor desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr proveito direta ou indiretamente, por si ou interposta pessoa,

IV — enquanto funcionar no serviço eleitoral, exercer atividade político-partidária;

V — empregar em despacho, oração, informacão ou parecer expressão ou termo desrespeitosos à Justiça ou Ministério Público, à lei, ato do Governo ou à autoridade, ou que constituam iniúria ou calúnia a outro órgão do Ministério Público, da Justiça ou do Governo, ressalvadas a acusação e a defesa no processo penal;

VI — referir-se de modo insultante, em público, à lei, ao Governo, à autoridade, ou a ato oficial, sendo-lhe porém lícito criticá-los, em trabalhos assinados, do ponto de vista doutrinário;

VII — aceitar ou exercer função cargo ou comissão, fora dos casos pre-

vistos em lei, salvo por ato do Presidente da República.

Parágrafo único. Os Procuradores da Justiça são proibidos de advogar, mesmo em causa propria... (vetado)

TÍTULO V

Dos Deveres e Das Sanções

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 89 Os membros do Ministério Público devem ter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Justiça, veiando pela dignidade de suas funções e respeitando as da registratura e as dos advogados. Incumbe-lhes, especialmente:

I — comparecer ao juízo onde funcionem, nas horas de expediente, assistindo aos atos judiciais quando fôr indispensável a sua presença e sempre que possível, aqueles a que não estiverem obrigados;

II — desempenhar com zélo e presteza, e dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral.

III — representar ao Procurador-Geral sobre as irregularidades de que tiverem conhecimento e que ocorrem nos serviços a seu cargo;

IV — tratar as partes com urbanidade e atendê-las sem preferências pessoais;

V — residir no Distrito Federal ou, mediante autorização do Procurador-Geral, se não houver inconveniente para o serviço público, em localidade vizinha;

VI — providenciar para que estejam sempre em dia os seus assentamentos na Secretaria;

VII — velar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;

VIII — sugerir ao Procurador-Geral provisões tendentes à melhoria dos serviços judiciais.

Parágrafo único — Os membros do Ministério Público não estão sujeitos a ponto, mas o Procurador-Geral poderá estipular condições para a comprovação do comparecimento, em determinados casos.

CAPÍTULO II

Das Sanções

Art. 90. Os Órgãos do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções:

- I — advertência;
- II — repreensão;
- III — multa;
- IV — perda de vencimento e de tempo de serviço;
- V — suspensão até 90 (noventa) dias;
- VI — disponibilidade;
- VII — demissão;
- VIII — demissão a bem do serviço público.

Art. 91. As penas previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I — a de advertência oralmente ou por escrito, nos casos de negligência;

II — a de repreensão, por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento do dever, ou ainda por ato reiterado de negligência, ou de procedimento reprovável;

III — a de multa, até Cr\$ 500,00, quando exceder de mais outro tanto o prazo legal para qualquer ato;

IV — a de perda de vencimentos e de tempo de serviço, nos termos do art. 801 do Código de Processo Penal;

V — a de suspensão, quando a falta for natureza grave e na reincidência em falta já punida com pena mais leve;

VI — a de disponibilidade nos casos de:

a) procedimento irregular, ou falta grave, que incompatibilize para o exercício do cargo, inclusive condenação a pena de reclusão ou a pena de detenção por mais de 1 (um) ano;

b) incontinência escandalosa, embriaguez habitual, vício de jogos proibidos;

c) habitualidade na transgressão de deveres funcionais ou das proibições contidas nesta lei;

VII — a de demissão, nos casos de abandono do cargo, revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou da função prática de ato infamante, lesão aos cofres públicos, dilapidação de patrimônio nacional ou de bens confiados à sua guarda, ou ainda quando de excepcional gravidade qualquer das faltas previstas no inciso anterior;

VIII — a de demissão a bem do serviço público, nos casos de crime contra a administração pública, ou da Justiça, a fé pública, ou da Justiça,

1025

a fé pública, ou prevista nas leis relativas à defesa nacional ou segurança do Estado.

§ 1º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigando o funcionário a permanecer em serviço.

§ 2º A importância da multa será descontada dos vencimentos, mediante comunicação do Procurador-Geral à repartição competente.

§ 3º A pena de suspensão importa enquanto durar a perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo.

§ 4º O membro do Ministério Pú- blico cuja inatividade definitiva seja decretada nos termos do nº VI deste artigo perceberá proventos determinados no ato que o puser em disponibilidade, os quais não poderão ser inferiores a um terço nem superiores a dois terços dos vencimentos que percebia na atividade.

§ 5º Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço sem causa justificada por mais de 30 (trinta) dias consecutivos. Ter-se-á ainda como abandonado o cargo se o funcionário num período de 12 meses, faltar ao serviço mais de 60 dias interpoladamente, sem causa justificada.

§ 6º Na aplicação das penas disciplinares considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço ou o prestígio do Ministério Pú- blico e os antecedentes do servidor.

§ 7º As penas de demissão e disponibilidade serão aplicadas mediante processo disciplinar ou em consequência de sentença judicial passada em julgado.

Art. 92 São competentes para aplicar as penas:

I — O Presidente da República nos casos dos itens VI, VII e VIII do artigo anterior;

II — o Procurador-Geral, nos mais casos.

Parágrafo único O membro do Ministério Pú- blico será sempre ouvido antes que lhe seja aplicada qualquer pena disciplinar.

TÍTULO VI

Das Correções da Sindicância do Processo Disciplinar e da Revisão do Processo Disciplinar

CAPÍTULO I

CAPÍTULO II

Da Sindicância

Art. 97. A sindicância será feita pelo Procurador da Justiça que o Procurador Geral designar

Art. 98. Tem por objetivo a sindicância:

- I — instruir processo disciplinar;
- II — apurar falta para cuja punição não for necessário processo disciplinar.

Art. 99. O Procurador da Justiça designado para a sindicância procederá em segredo, ouvindo o sindicado e colhendo as provas que puder.

Parágrafo único. O resultado da sindicância, com a prova colhida, será apresentado ao Procurador-geral em relatório que, se for o caso, concluirá mencionando as disposições legais que o sindicado haja infringido.

Art. 100. Havendo necessidade poderá o Procurador-Geral designar um ou mais Procuradores da Justiça para auxiliar a sindicância.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 101. O processo disciplinar será feito por uma comissão de 3 (três) Procuradores da Justiça, designada, pelo Procurador-Geral, em portaria que mencionará o motivo do processo (artigo 99, parágrafo único) e designará, também, o funcionário que deva servir como escrivão do processo. Ainda que o relatório da sindicância não tenha concluído pela existência de infração, o Procurador-Geral poderá, na portaria, especificar os fatos cujo esclarecimento será objeto do processo disciplinar, classificando a infração.

§ 1º Quando o acusado for Procurador da Justiça e haja impedimento dos outros, a comissão poderá ser integrada por pessoas de notória idoneidade, estranhas ao Ministério Pú- blico do Distrito Federal.

§ 2º Durante o processo, o Procurador-Geral poderá suspender o acusado do exercício do cargo. A qualquer tempo, no entanto poderá o Procurador-Geral mandar que o acusado reassuma o exercício do cargo, en-

quanto aguarda a conclusão do processo. A suspensão e a volta ao exercício serão determinadas pelo Procurador-Geral ex-officio ou mediante representação da comissão.

Art. 102. A comissão procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento da verdade, recorrendo, quando for o caso, a técnicos ou peritos oficiais.

§ 1º Na ata da sua primeira reunião, a comissão poderá arrolar testemunhas. Em qualquer tempo, porém, a comissão poderá chamar a depor outras pessoas que tenham conhecimento dos fatos. Cientificando sempre o acusado, com 72 (setenta e duas) horas pelo menos de antecedência, do dia e da hora em que as mesmas deverão prestar depoimento. Igual faculdade terá o acusado.

§ 2º Salvo quando indispensável ao esclarecimento da verdade, o número das testemunhas arroladas inicialmente, ou durante o processo, pela comissão ou pelo acusado, não excederá de 8 (oito). Terá sempre o acusado a faculdade de chamar a depor tantas testemunhas quantas forem as chamadas pela comissão.

§ 3º A comissão fica reservada a faculdade de indeferir diligências requeridas pelo acusado e que tendam a protelar o processo.

§ 4.º Quando fôr necessário o esclarecimento de fatos ocorridos fora do Distrito Federal, a comissão pode á delegar o exercício das suas atribuições, para tal fim com aprovação do Procurador Geral, a um dos seus membros ou a outra autoridade.

Art. 103 O prazo para se ultimar a instalação do processo será de 90 (noventa) dias, prorrogável ajuizamento do Procurador-Geral, e contar-se-á da citação do acusado (art. 105).

Parágrafo único Quando necessário, o Procurador Geral dispensará dos outros serviços os membros da comissão e os servidores que a auxiliam.

Art. 104 Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo acusado. Se este o não fizer, a comissão lhe nomeará defensor.

§ 1º Exetuada a citação inicial, a intimação do acusado para qualquer ato do processo pode ser feita diretamente, ou na pessoa do defensor, ou pela publicação no "Diário da Justiça".

§ 2º O acusado não pode estar presente à inquirição das testemunhas, devendo, porém estar representado.

tado pelo defensor que constituir, ou que for nomeado pela comissão.

Art. 105 Iniciado o processo com a primeira ata da comissão o acusado será citado para a êle responder. No interrogatório, que se realizará em data marcada na citação dar-se-á, ao acusado, conhecimento da potestaria, do relatório da sindicância e dos documentos que instruam um e outra. Terá o acusado em seguida o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer defesa por escrito a.olar testemunhas e apresentar documentos. Durante êsse prazo ser-lhe-á dada vista dos autos na Secretaria do Ministério Público.

Parágrafo único. Achando-se o acusado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a citação far-se-á por edital publicado no "Diário da Justiça", com o prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 105 Terminada a inquirição das testemunhas arroladas, abrir-se-á prazo de 3 (três) dias, durante o qual o acusado poderá requerer diligências necessárias ao esclarecimento da verdade. No mesmo prazo e para o mesmo fim, a comissão poderá dispor sobre a realização de diligências.

Art. 107 Se não fôr necessária a realização de diligências ou concluídas estas, o acusado terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer as alegações escritas. Findo o prazo para as alegações do acusado, a comissão, em 15 (quinze) dias, remeterá, ao Procurador Geral o relatório no qual concluirá pela procedência ou improcedência da acusação especificando, se fôr o caso, as disposições legais transgredidas e propondo as penalidades aplicáveis.

Art. 108 Havendo 2 (dois) ou mais acusados, os prazos mencionados nos arts. 105, 106 e 107 serão dobrados e em dobrô.

Art. 109 Recebido o processo a autoridade julgadora proferirá decisão dentro em 20 (vinte) dias.

Art. 110 Tratando-se de crime ou contravenção o Procurador Geral providenciará para instauração do inquérito policial ou da ação penal.

Art. 111 Poderá cessar o processo disciplinar se o indiciado fôr exonerado a pedido. Nessa hipótese porém, não poderá re ornar ao Ministério Pùblico do Distrito Federal.

Art. 112 Da decisão proferida no processo disciplinar não caberá re-

1027

curso na esfera administrativa, salvo o disposto no capítulo seguinte. Cabera, porém, pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV

Da Revisão do Processo Disciplinar

Art. 113 A qualquer tempo pode ser requerida a revisão do processo disciplinar, do qual resultou imposição de pena, quando se aduzam fatos ou circunstâncias, ainda, não apreendidas, que justifiquem nova decisão sobre o caso. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 1º Os pedidos que não se fundarem nos casos previstos neste artigo, serão desde logo indeferidos.

§ 2º Se o punido falecer ou estiver desaparecido, a revisão pode ser requerida por cônjuge, descendente, ascendente ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 114 A petição será dirigida ao Procurador Geral que, ao recebê-la, nomeará comissão, constituída na forma prevista no art. 101.

§ 1º O requerimento será apensado ao processo, marcando o presidente prazo de 10 (dez) dias para que o requerente junte as provas que tiver, ou indique as que pretende produzir.

§ 2º Não pode ser membro da comissão o participante da comissão que tiver feito o processo disciplinar.

§ 3º Concluída a instrução do processo, será aberta vista ao requerente, na Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias para alegações.

§ 4º Decorrido o prazo, com alegações, ou sem elas, a comissão revisará, dentro em 20 (vinte) dias encaminhara o processo ao Procurador-Geral remetendo-o, com seu parecer, a pena de aplicada o Procurador-Geral remetendo-o, com seu parecer, ao Ministro da Justiça e Negócios Internos.

§ 5º O prazo para o julgamento é de 30 (trinta) dias.

Art. 115 Julgada procedente a revisão, fica sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

(*Collecção das Leis* — Atos do Poder Legislativo — Lei nº 3.434 — De 20 de julho de 1968 — pág. 25 — Volume V).

MENSAGEM N° 75-62, DO CONSELHO DE MINISTROS

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 18, item 1, do Ato Adicional à Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministério da Justiça e Negócios Internos, o anexo anteprojeto de Lei que dispõe sobre a carreira do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

Brasília, em 21 de dezembro de 1961.
as) Tancredo Neves, Primeiro-Ministro.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERNOS

Em 19 de dezembro de 1961

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Ministros

O Sr. Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios submeteu-me à consideração anteprojeto de lei que dispõe sobre a carreira do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

2. Acompanhou-o, Sua Excelência, de ofício em que justifica amplamente as providências sugeridas, a principal das quais é a ampliação do quadro do Ministério Público do Distrito Federal assim fundamentada:

“2. Em dois meses de atuação no cargo de Procurador Geral junto à Justiça do Distrito Federal, pude verificar a necessidade da imediata ampliação do quadro do Ministério Público, se não se quiser fiquem desatendidas, inteiramente, com desrespeito para a instituição e prejuízo para a distribuição da Justiça, muitas e sérias tarefas aos seus órgãos entregues pela lei.

3. Para se evidenciar o caráter imperativo da necessidade de aumentar o quadro do Ministério Público, bastaria ter-se presente o seguinte.

I — Adotou-se a sua composição atual considerando-se que, somente cinco anos após instalada a nova Capital, sua população se elevaria a 150.000 habitantes, e, surpreendendo a todos ainda não vencido o seu segundo ano de vida, já a população de Brasília subiu à casa dos 200.000;

II — Raciocinando-se com o número de feitos levantados à decisão do

28

3/1/59
Juiz da Comarca de Planaltina, estimou-se em menos de 1 000 os que, anualmente se promoviam perante a Justiça local, previsão esta, estrondosamente desmentida pois, só no período que medeou 21 de abril e 31 de dezembro de 1961 ascendiram os processos conhecidos pela primeira instância seguintes números:

Varas	Feitos
Cível	540
Fazenda Pública	504
Família, Órfãos Menores e Sucessões	27
Criminais	485
Total	1.556

encontro no período de 2 de janeiro a 20 de novembro último ainda crescem de vulto, assim distribuindo-se:

Varas	Feitos
Cível	1.302
Fazenda Pública	1.299
Família, Órfãos Menores e Sucessões	426
Criminais	1.676
Total	4.703

III — Até o momento, não conta o Distrito Federal a rigor com uma Policia organizada, mas, apenas com um organismo desenvolvido do indispensável material humano e técnico, e que faz com que não recebam sanção inúmeras violações à lei penal. Tão logo se organize a Policia, crescerá, lógicamente, o trabalho da Justiça criminal local. Assim acontecerá em breve em virtude da seriedade com que Vossa Excelência está culcando de organizá-la.

IV — Numerosos casos de acidentes do trabalho ficam hoje, em Brasília, no desconhecimento da Justiça e da Curadoria de Acidentes, em virtude da ignorância dos acidentados ou dos seus beneficiários, da malícia de empreendedores, como da absoluta falta de atuação do Ministério do Trabalho e Previdência Social. O trabalho da Curadoria de Acidentes, já excessivo, aumentará, obviamente,

quando cessem as causas que produzem em muitos casos, a não apuração do trabalho. Ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, já solicitamos providências relativamente ao assunto.

V — Reduzida e, hoje, a atuação do Juizo e da Curadoria de Menores, ante o seu quase total desaparecimento no Distrito Federal, atinente mente à matéria relacionada ao menor abandonado e delinquente. A situação atual não pode perdurar e tão logo para o assunto se volte o Governo, acrescido, de muito, será o trabalho da Curadoria de Menores a não permitir continue o seu titular, como atualmente acontece, a acumular os encargos de outras Curadorias.

VI — Em face do extraordinário, surpreendente crescimento do número de feitos distribuídos às seis varas locais, estuda o Tribunal de Justiça a urgente criação de novas.

4. Hoje, sómente graças ao seu alto espirito de compreensão e à sua dedicação, conseguem os membros do Ministério Público exercutar satisfatoriamente as sérias tarefas que lhes incumbem. Deles, alguns não conhecem hora para o estudo e o lazer e todos se vêm, a contragosto, forçados a com prejuízo da atividade da Justiça e do concerto do Ministério Público tratar menos seriamente incumbências que a lei lhes entregou.

5. O afastamento, em férias ou em licença, de um dos membros do Ministério Público provoca, obviamente, sério transtorno, pelo sobreencarregar os demais, já a braços com o excesso de serviço.

6. Os dois Curadores acumulam, hoje, o serviço das oito Curadorias: Família, Órfãos, Resíduos, Ausentes, Massas Falidas, Acidentes do Trabalho, Menores e Registros Públicos. Os muitos e graves encargos que lhes tocam obrigam-nos ao exercício perante quatro Varas, que breve se desdobrarão em novas.

7. As atribuições da Promotoria, desenvolvendo-as em duas Varas e no Juri ordinário e nos especiais de Imprensa e Economia Popular, cabem a dois Promotores Públicos e a dois Promotores Substitutos. No curso deste ano, elevou-se a cerca de 2.000 o total dos processos distribuídos às duas Varas Criminais. Este fato, por

ME 29

11/11/60

si só, ev dencia a necessidade de aumentar-se o número dos membros da Promotoria Pública. Há, porém, a considerar, ainda, que aos Promotores Substitutos incumbem tarefas do Registro Civil, assim como o deslocamento, obrigatório, de Promotores Públicos e Promotores Substitutos, nos casos de férias e licenças, nas classes de Curador e Promotor Público.

8. A Defensoria Pública, de seu turno, conta apenas com dois Defensores, para atender a 90% dos processos criminais, mais os casos de justiça gratuita das Varas Cível, da Fazenda Pública, Família, Órfãos, Menores e Sucessões. No momento, o único Defensor Público em exercício, interino, atende apenas ao serviço das Varas Criminais, com dedicação incomum. É, he materialmente impossível fazer mais, dai ficando sem o concurso de Defensoria Pública as Varas Cível, da Fazenda e de Família, Órfãos, Menores e Sucessões.

9. Também o Procurador Geral tem a sua atuação prejudicada pelo excesso de tarefas. E, ele, o chefe do Ministério Público do Distrito Federal e do Ministério Público dos Territórios Federais (integrado, êste, por 22 membros), além de Procurador Regional Eleitoral. Incumbe-lhe superintender a atividade dos órgãos desses Ministérios Públicos, expedir ordens e instruções concernentes ao desempenho de suas atribuições, promover-lhes a avuração da responsabilidade, assim como orientar os serviços da sua Secretaria, expedindo instruções e atos sobre o desempenho e a distribuição deles. A tais encargos, soma outros, muito, entre os quais merecem realce os seguintes:

I — assistir, obrigatoriamente às sessões do Tribunal de Justiça;

II — promover a ação penal nos casos de competência originária do Tribunal de Justiça;

III — emitir parecer, obrigatoriamente: a) nos recursos criminais em geral; b) nos recursos interpostos em feitos nos quais seja necessária a intervenção do Ministério Público na primeira instância; c) nos recursos de revista; d) nas ações rescisórias; e) nos conflitos de jurisdição; f) nos mandados de segurança da competência originária do Tribunal de Justiça;

g) nas arguições de constitucionalidade;

IV — resolver os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público;

V — organizar e superintender os serviços dos estagiários;

VI — promover correções permanentes, ordinária e extraordinária nos serviços dos Ministérios Públicos do Distrito Federal e dos Territórios;

VII — suscitar conflitos de jurisdição;

VIII — requerer revisão criminal, usar de recursos, funcionar naqueles em que o Ministério Público for recorrido;

IX — impetrar graça;

X — determinar aos maiores órgãos do Ministério Público a promoção da ação penal, a prática dos atos processuais necessários ou úteis ao andamento dos feitos, a interposição e ao seguimento de recursos;

XI — funcionar como Procurador Regional Eleitoral.

10. Muitos dos encargos que, no Distrito Federal, tocam ao Procurador Geral, nos Estados são entregues aos Subprocuradores, cujas atribuições, precisamente, são as de substituir o Procurador Geral, nas faltas e nos impedimentos, funcionar junto as Camaras ou turmas do Tribunal de Justiça, exercer as funções que lhes delegar o Procurador Geral.

11. No Distrito Federal, a delegação de atribuições somente poderia fazer-se, em termos, aos dois Curadores, mas impossível se torna em face da sobrecarga de trabalho por êles já suportada.

12. Recomenda-se, assim, a criação do cargo de Subprocurador a fim de que o Procurador Geral, a exemplo do que acontece com o Ministério Público da União e dos Estados, tenha com quem dividir as múltiplas e graves incumbências do Ministério Público em a segunda instância assim como absorventes atribuições de fiscalização e ordem administrativa".

3. As demais providências, relativas à competência e movimentação dos membros do Ministério Público do Distrito Federal, como à ampliação de re-

CC 30

-- 10 --

bras do Código do Ministério Público do Distrito Federal ao Ministério Público dos Territórios, igualmente se encontram justificadas. Adotadas, possibilitarão melhor rendimento e disciplinização das atividades dos diversos órgãos dos dois Ministérios Públicos.

4. Em face do exposto, tenho a honra de submeter o assunto à elevada

consideração de Vossa Excelência, permitindo-me juntar anteprojeto de lei que consubstancia a medida, bem como projeto de mensagem de encaminhamento ao Congresso Nacional.

Aproveite a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Alfredo Nasser, Ministro da Justiça e Negócios Internos.*

Caixa: 173
Lote: 41
PL N° 4356/1962
88

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: